

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO:0008657-88.2021.8.19.0001

### SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa aos acusados ANTÔNIO MARCIO MONGELLI GAROTTI ("ANTÔNIO"), CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL ("CARLOS"), CLAUDIA PEREIRA ("CLAUDIA"), DANILO RODRIGUES DA SILVA ("DANILO"), EDSON COLMAN DA SILVA ("EDSON"), EDUARDO MELLO ("EDUARDO"), CARVALHO BANDEIRA DE HILARIO DA SILVA ("FABIO"), LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ ("LUIZ FELIPE"), MARCELO MAIA DE SÁ ("MARCELO"), MARCUS VINICIUS MEDEIROS ("MARCUS VINICIUS") e WESLLEY GIMENES ("WESLLEY") a prática dos crimes tipificados nos art. 250, \$2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, \$3°, por dez vezes, e art.129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do código penal.

A denúncia veio instruída com o APF n.º 042-00897/2019, oriundo da 42º Delegacia de Polícia.

Denúncia às fls. 0003/0065.

Registro de ocorrência aditado às fls. 0312/0317. Auto de apreensão às fls. 0318/0319.

Requisição de exame de local às fls. 0077/0078.

Termos de declaração às fls. 0079/0088, 0181/0182, 0190/0192, 0201/0203, 0212/0214, 0223/0224, 0236/0237, 0243/0244, 0252/0253, 0259/0260, 0269/0270, 0274/0275, 0285/0286, 0295/0296, 0304/0305, 0326/0327, 0335/0346, 0350/0355, 0369/0375, 0395/0399, 0402/0416, 0733/0735, 0767/0773, 0776/0787, 0843/0848, 0910/0912, 0917/0923, 0927/0939, 0981/0986, 1004/1011, 1018/1014, 1051/1052, 1110/1112, 1505/1507, 1511/1513, 1532/1533, 1610/1613.

Laudos de exame de necropsia às fls. 0093/0094, 0100/0101, 0105/0106, 0114/0115, 0118/0119, 0134/0135, 0148/0149, 0156/0157, 0167/0168, 0174/0175.

Laudos de perícia necropapiloscópica às fls. 0120/0123, 0136/0137, 0158/0159.

Instauração de inquérito civil às fls. 500/502.

Relatório de vistoria técnica no Clube de Regatas do Flamengo no dia 26 de março de 2012 às fls. 0515/0525.

Relatório de vistoria técnica no Clube de Regatas





do Flamengo no dia 09 de junho de 2016 às fls. 0611/0687.

Relatório de vistoria técnica no Clube de Regatas do Flamengo realizada no dia 18 de junho de 2018 às fls. 0701/0716.

Contrato de prestação de serviços de manutenção, consertos e reparos dos aparelhos de ar-condicionado, realizado entre o Clube de Regatas do Flamengo e a empresa Colman Refrigeração LTDA - ME às fls.789/798.

Contrato de locação de módulos operacionais em containers às fls.852/879.

Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais (ICCE) às fls. 1015/1047.

Requisições de exame de corpo de delito às fls. 1200/1205, 1234/1239, 1528/1531, 1614/1618, 1634/1635, 1666/1667, 1689/1690.

Relatório final de inquérito às fls. 1258/1342.

Relatório técnico relativo ao sistema elétrico instalado no conjunto de containers utilizado pela empresa Novo Horizonte no Clube de Regatas do Flamengo às fls. 1420/1426.

Laudos complementares de exame de corpo de delito de lesão corporal às fls. 1621/1628, 1631/1633, 1668, 1691, 1973/1989.

Declaração assinada pelos integrantes da alta administração do Clube de Regatas do Flamengo às fls. 2004/2006.

Declaração assinada pelo Vice-Presidente de TI e pelo Vice-Presidente de Futebol do Clube de Regatas do Flamengo às fls. 2008/2009.

Resultado de teste aplicado nos módulos habitáveis que se encontravam instalados no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo quando da ocorrência dos fatos juntado pela Novo Horizonte Jacarepaguá Ltda. às fls. 2039/2085.

Procedimento MPRJ n° 2019.00228539, contendo os autos do Inquérito Policial n° 00897/2019 - 42ª DP juntado pelo MP às fls. 2109/3856.

Recebimento de denúncia às fls. 3858.

Resposta à acusação do acusado EDSON às fls. 3913/3952, com juntada de documentos às fls. 3953/3970.

A defesa dos acusados CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requereram a devolução do prazo para resposta às fls.3973.





O requerimento foi deferido às fls.3996.

As defesas dos acusados LUIZ FELIPE e ANTÔNIO MARCIO requereram a devolução do prazo para apresentação da Resposta à Acusação às fls.3999 e 4013, respectivamente.

O requerimento foi indeferido às fls.4021.

Resposta à acusação do acusado MARCELO às fls. 4068 /4101, com juntada de documentos às fls. 4102/4117.

Resposta à acusação do acusado LUIZ FELIPE às fls. 4124 /4165, com juntada de documentos às fls. 4166/4171.

Resposta à acusação do acusado ANTÔNIO às fls. 4173/4238.

Resposta à acusação do acusado EDUARDO às fls. 4245/4301, com juntada de parecer às fls. 4302/4385 e documentos às fls. 4386/4469.

Resposta à acusação do acusado MARCUS VINÍCIUS às fls. 4471 /4508, com juntada de documentos às fls. 4509/4529, aditados (para correção) às fls. 4541/4569.

Decisão na qual o magistrado Marcel Laguna se declarou suspeito por motivo de foro íntimo às fls.4537.

Resposta à acusação da acusada CLÁUDIA às fls.4589 /4623, com juntada de documentos às fls. 4624/4680.

Resposta à acusação dos acusados DANILO, FABIO e WESLLEY às fls.4682 /4716, com juntada de documentos às fls. 4717/4773.

Resposta à acusação do acusado Carlos Renato às fls.4776/4773.

Decisão que às fls.4809, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, acolheu e concedeu a todos os réus prorrogação do prazo para resposta à acusação por 10 (dez) dias para, querendo, e em caráter improrrogável, aditar aquelas já ofertadas.

Petição do réu MARCELO ratificando a resposta à acusação e complementando o rol de testemunhas às fls. 4814.

Manifestação do Ministério Público deixando de se pronunciar na oportunidade que lhe foi concedida, aguardando a juntada de eventuais aditamentos às fls. 4816.

Petição do acusado ANTÔNIO às fls. 4818,





ratificando a resposta acusação apresentada.

Petição do réu Luiz às fls. 4821, ratificando a resposta apresentada.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO E WESLLEY complementando o rol de testemunhas às fls. 4823.

Decisão às fls. 4889 que rejeitou a denúncia em relação aos réus LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ e CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL e ratificou o recebimento da exordial acusatória quanto aos demais acusados.

Sentença às fls. 4903 que absolveu sumariamente MARCUS VINÍCIUS MEDEIROS quando à acusação de prática da conduta tipificada no artigo 250, \$2°, c/c artigo 258 (ref. Artigo 121, \$3°, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes), todos do Código Penal, na forma do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Embargos de declaração opostos pela defesa do acusado EDUARDO às fls.4920 e pela defesa do réu MARCELO às fls. 4944.

Decisão que recebeu os embargos e determinou o retorno dos autos à conclusão para sentença quando do transcurso do prazo para todos os réus às fls. 4953.

Embargos de declaração opostos pela defesa do réu EDSON às fls. 4973.

Manifestação do Ministério Público apresentando rol de testemunhas em ordem de prioridade às fls. 4991/4999.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público às fls. 5001/5031.

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e apresentação das razões recursais às fls. 5088/5111.

Decisão determinando que seja formado apenso de incidente de exceção de suspeição e suspendendo o andamento do processo quanto a todos os acusados às fls. 5132/5141.

Petição do réu EDUARDO requerendo a juntada de nota técnica em resposta a quesitos apresentados a partir da fundamentação exarada na r. decisão objeto do recurso integrativo, às 5473/5474.

Resposta ao ofício expedido para a empresa WEG S.A às fls. 5520/5521.

Certidão de acautelamento do arquivo digital referente a Informação Técnica nº 837/2018, elaborado





pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado.

Petição do réu EDUARDO requerendo cópia do arquivo digital da Informação Técnica nº 837/2018, elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado e juntado aos autos pelo *Parquet* em 22 de julho último, conforme certidão de acautelamento à fl. 5540.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo cópia da mídia digital que contém a Informação Técnica n° 837/2018, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ).

Petição do réu ANTÔNIO requerendo cópia da mídia digital que contém a Informação Técnica nº 837/2018, elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ).

Juntada da decisão proferida na Exceção de Suspeição em apenso às fls. 5559/5567.

Decisão às fls. 5571 dando sequência ao feito, tendo em vista a decisão monocrática proferida às fls. 5559/5564.

Decisão recebendo e negando os embargos de declaração opostos pelo réu EDSON; e negando provimento aos embargos declaratórios opostos pelos réus EDUARDO e MARCELO, já anteriormente recebidos às fls. 5571/5574.

Decisão às fls. 5574/5575 deferindo a ordem de prioridade nas oitivas das alegadas vítimas e indeferindo a decretação de segredo de justiça pretendida pelo órgão acusatório.

Decisão às fls. 5575 recebendo o recurso em sentido estrito e a apelação interpostos pelo Ministério Público, respectivamente às fls. 5001/5031 e 5088/5111; e deferindo a cópia dos arquivos digitais pertinentes ao ofício de fl. 5539 e certidão de fl. 5540 a todas as defesas.

Petição do réu MARCELO opondo novos embargos de declaração às fls. 5619/5627.

Petição do réu MARCELO às fls. 5629/5630 requerendo a inclusão de testemunha no rol de testemunhas apresentado na resposta à acusação.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo o regular prosseguimento do feito, sob a presidência do D. Juízo Tabelar, bem como seja oficiada a Delegacia de origem para que forneça a integralidade do depoimento da testemunha LEANDRO, às fls. 5633/5636.



Petição do acusado LUIZ FELIPE apresentando Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, às fls. 5639/5701.

Petição do acusado CARLOS apresentando Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, às fls. 5749/5769.

Petição do réu EDUARDO reiterando o requerimento de inclusão de testemunha no rol de testemunhas de defesa, às fls. 5771/5772.

Petição do réu ANTÔNIO em que requer a reiteração do ofício endereçado a empresa Light Serviços de Eletricidade S.A às fls. 5774/5776.

Decisão às fls. 5780 indeferindo a inclusão de testemunhas requerida às fls. 5596/5597, 5771/5772, 5629/5630.

Decisão recebendo e negando os embargos de declaração opostos pela defesa de MARCELO, às fls. 5780.

Decisão requerendo a juntada do depoimento contido no índex 000326 às fls. 326/327 (depoimento de Leandro de Miranda Pires, contido às fls. 243/244 dos autos originais); e reiterando o ofício a empresa LIGHT, às fls. 5781.

Decisão às fls. 5782 reiterando que não houve preclusão da decisão de rejeição da denúncia em face de LUIZ FELIPE e CARLOS; tampouco houve ainda preclusão quanto ao réu MARCELO, estando incorreta em parte a certidão cartorária de fls. 5777.

Decisão requerendo mais uma vez a intimação da defesa de MARCUS VINICIUS para a oferta de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, às fls. 5782.

Decisão indeferindo o pedido do Ministério Público para que os menores, vítimas e testemunhas dos fatos criminosos imputados aos acusados, sejam ouvidos por meio de depoimento especial, às fls. 5782.

Decisão homologando a desistência de todos os informantes e testemunhas não reprisados às fls. 4993/4994 e 4994/4995 pelo Ministério Público e recebendo as contrarrazões tempestivamente ofertadas pelas defesas de LUIZ FELIPE e CARLOS às fls. 5782.

Manifestação do Ministério Público requerendo a reconsideração a decisão que indefere a realização das testemunhas/vítimas menores em sede de depoimento





especial, às fls. 5784/5786.

Reiteração do ofício expedido a LGHT SERVIÇOS DE ENERGIA S.A sobre a existência de medidas de oscilógrafa em áreas vizinhas ao Centro de Treinamento, no período que antecedeu em uma semana o incêndio, às fls. 5788/5789.

Juntada do depoimento da testemunha Leandro, requerido na decisão de fls. 5780/5782, às fls. 5794/5796.

Resposta da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A ao ofício, às fls. 5800.

Petição do réu MARCUS VINICIUS informando que não está recebendo as publicações e nem conseguiu acesso aos autos, às fls. 5806.

Petição do réu MARCOS VINÍCIUS apresentando contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 5822/5835.

Manifestação do Ministério Público requerendo que seja determinada a expedição pelo cartório das certidões de inteiro teor da decisão reclamada e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração das oitivas por depoimento especial, às fls. 5919.

Decisão desmembrando o feito em relação aos denunciados MARCUS VINICIUS, LUIZ FELIPE e CARLOS; e remetendo os autos desmembrados à superior instância às fls. 5923.

Decisão declinando o feito principal à competência em favor do MM juiz titular da 36° Vara Criminal às fls. 5923/5925.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY, requerendo a juntada do instrumento de substabelecimento às fls. 5927/5928.

Ato ordinatório certificando o desmembramento do feito em relação aos denunciados MARCUS VINICIUS, LUIZ FELIPE e CARLOS às fls. 5930.

Decisão monocrática determinando a expedição de ofício ao Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para regular prosseguimento do processo originário, às fls. 6104/6117.

Acórdão restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia em relação aos embargantes LUIZ FELIPE e CARLOS, às fls. 6122/6143.

Acórdão negando provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a decisão que absolveu sumariamente o





apelado MARCUS VINICIUS, às fls. 6145/6155.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento às fls. 6158/6159.

Ato ordinatório praticado certificando que todas as mídias estão regularizadas e acauteladas em local próprio na serventia, às fls. 6164.

Petição do réu ANTÔNIO informando os dados atualizados das testemunhas e reiterando o rol de testemunhas já anteriormente apresentado na resposta à acusação, às fls. 6358/6359.

Manifestação do Ministério Público requerendo a intimação das testemunhas de acusação por meio de Carta Precatória, às fls. 6365/6366.

Petição do réu EDUARDO requerendo a inclusão de testemunha no seu rol de testemunhas, e reiterando o restante do rol de testemunhas já anteriormente apresentado na resposta à acusação, às fls.6377/6378.

Petição do réu MARCELO requerendo a juntada de substabelecimentos, bem como a habilitação do substabelecido, às fls. 6380.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY adicionando testemunhas de defesa ao seu rol de testemunhas e reiterando o pedido de exibição de vídeo em audiência formulado nas respostas à acusação apresentadas, às fls. 6457/6459.

Petição da testemunha Paulo Roberto Dutra requerendo sua oitiva por videoconferência, às fls. 6525/6526.

Despacho deferindo a oitiva remota da testemunha Paulo, às fls. 6560.

Petição do réu EDSON requerendo a oitiva das vítimas arroladas na denúncia por depoimento especial, às fls. 6597/6599.

Petição do réu ANTÔNIO requerendo a dispensa de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na medida em que se destina exclusivamente à oitiva das testemunhas de acusação, às fls. 6607/6608.

Despacho às fls. 6610 indeferindo o requerimento da petição de fls. 6597/6599.

Petição do réu Eduardo Freeland requerendo a sua oitiva por videoconferência, às fls. 6620/6621.

Petição do réu MARCELO requerendo a dispensa de seu comparecimento a audiência de instrução e





julgamento, às fls. 6626.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo a dispensa de seu comparecimento a audiência de instrução e julgamento, reiterando o requerimento da exibição de vídeos em audiência e indicando assistentes técnicos, às fls. 6630/6634.

Realizada Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas vinte e uma testemunhas de acusação, às fls. 6639/6641.

Manifestação do MP requerendo a oitiva das testemunhas faltantes às fls. 6780/6782.

Despacho designando Audiência de Instrução e Julgamento e homologando a desistência da oitiva da testemunha José às fls. 6852.

Petição do Advogado José Henrique Ballini renunciando o mandato em relação aos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY às fls. 6967.

Manifestação do Ministério Público requerendo a oitiva das vítimas Gabriel, Jhonata, João Vitor e Caike por videoconferência às fls. 7070.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo a juntada de procuração às fls. 7110.

Manifestação do Ministério Público requerendo a substituição de testemunhas Wendell e Danielle e desistindo da oitiva da testemunha Rita às fls. 7179/7180.

Despacho deferindo a substituição de testemunhas e homologando a desistência da testemunha Rita às fls. 7184.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que foram ouvidas nove testemunhas às fls. 7224/7225.

Petição da testemunha Cláudio Pracownik requerendo sua oitiva através de Carta Precatória às fls. 7229/7230.

Manifestação do Ministério Público desistindo da oitiva das vítimas e testemunhas de acusação pendentes, quais sejam, Amaro, Vitor, Jean, Jhonata, Kaique, Gabriel e Cláudio às fls. 7248.

Manifestação do Ministério Público desistindo da oitiva das testemunhas faltantes, bem como dos peritos, dando por encerrada a prova oral de acusação, às fls. 7251.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY





insistindo nas oitivas dos peritos Victor e Amaro fls. 7269/7270.

Despacho determinando a intimação das defesas para que ratifiquem ou não a oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação às fls. 7272.

Petição do réu MARCELO informando rol de testemunhas que serão ouvidas em juízo às fls. 7300/7301.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo a substituição das testemunhas Cesar S. Guimarães, Carlos E. M. Mesquita, Liu Tsun Yaei, Renato G. bichara e Robson Santos barradas por Mario Perez Gimenez e Valdir Florenzo; e ratificando o rol de testemunhas, às fls. 7315/7316.

Petição do Réu EDUARDO requerendo a homologação da desistência da testemunha Luiz Humberto, a substituição da oitiva das testemunhas José Carlos e Kleber Leite; e atualizando o rol de testemunhas arroladas em sua Resposta à Acusação, às fls. 7320

Petição do réu ANTÔNIO ratificando o rol de testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, às fls. 7323/7326.

Petição do Réu EDSON insistindo na oitiva do perito Amaro e oferecendo quesitos para serem apresentados ao mesmo, às fls. 7330/7331.

Despacho designando Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2024, homologando a desistência das oitivas das vítimas e testemunhas de acusação, deferindo as substituições, bem como a oitiva dos peritos Vitor e Amaro, às fls. 7348/7349.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY informando o e-mail das testemunhas que serão ouvidas remotamente, às fls. 7460.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY apresentando seus quesitos, às fls. 7948/7499.

Petição do réu EDUARDO requerendo a homologação da desistência da testemunha Luiz Landim, a substituição da oitiva de João Cardoso; e a ratificação do rol de testemunhas, às fls. 7500/7501.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo juntada de substabelecimento às fls. 7502.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo a participação da testemunha Gláucio por videoconferência às fls. 7532.



Despacho homologando a desistência da testemunha Luiz Landim e deferindo substituição de testemunhas às fls. 7534/7535.

Petição do réu ANTÔNIO manifestando a desistência das oitivas das testemunhas Carolina, Rodrigo e Melissa, às fls. 7594/7595.

Manifestação do Ministério Público apresentando os quesitos aos peritos Victor e Amato, às fls. 7597/7598.

Petição do réu MARCELO desistindo da oitiva das testemunhas Emilio e Hugo, às fls.7605.

Despacho homologando a desistência das testemunhas, às fls. 7607/7608.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo a juntada dos pareceres elaborados por seus assistentes técnicos, às fls. 7631.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que foram ouvidas doze testemunhas de defesa, às fls. 7742/7743. Na mesma ocasião, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o interrogatório dos réus.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo a juntada de declaração escrita subscrita pela testemunha de defesa Gláucio, às fls. 7822.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogados os réus, às fls. 7829/7830.

Manifestação do Ministério Púbico requerendo a expedição de ofício ao ICEE para a juntada de laudo de exame complementar, requerendo que seja oficiado o ICEE com o encaminhamento de quesito suplementar ao perito; e pugnando pela expedição de ofício à Presidência do Clube de Regatas do Flamengo, às fls.7859/7861.

Petição do réu EDUARDO requerendo o indeferimento das diligências requeridas pelo Ministério Público na fase do art. 402, CPP, às fls. 7863/7868.

Petição dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY requerendo o indeferimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, às fls. 7870/7879.

Despacho indeferindo o requerimento do Ministério Público às fls. 7881.

Manifestação do Ministério Público requerendo o reconhecimento da causa de extinção de punibilidade do denunciado EDUARDO, às fls. 7887.

Sentença declaratória de extinção de punibilidade





do acusado EDUARDO às fls. 7889.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 7898/8003 requerendo que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos acusados nos exatos moldes da denúncia.

Petição do réu EDSON requerendo prazo análogo ao que o órgão acusatório possuiu para elaborar suas alegações finais, às fls. 8008.

Petição do réu EDSON requerendo prazo análogo ao que o órgão acusatório possuiu para elaborar suas alegações finais, às fls. 8010.

Alegações finais do réu ANTÔNIO às fls. 8013/8106. Em preliminar, requer o reconhecimento de nulidades processuais, arquindo a inépcia da denúncia por ser genérica e contraditória, em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal; a ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP; e a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por violação ao princípio da adstrição, ao alterar a tese acusatória, nos termos do art. 564, e V, do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, sustentando que as provas demonstram que não concorreu para a infração penal, uma vez que sua atuação no clube era estritamente financeira, sem qualquer ingerência sobre a administração, manutenção, licenciamento do Centro de Treinamento. Alternativamente, requer a absolvição por ausência de provas de sua participação no delito, nos termos do art. 386, V, do CPP, ou, ainda, a absolvição com base no art. 386, III, do mesmo diploma, por atipicidade da conduta decorrente da ausência de culpa, imprevisibilidade do aplicação resultado е do а princípio da confiança. Subsidiariamente, para hipótese de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, com base no art. 59 do Código Penal, e o afastamento do concurso formal de crimes previsto no art. 70 do Código Penal, aplicando-se unicamente a causa de aumento de pena do art. 258 do mesmo diploma legal.

Despacho deferindo o prazo de 30 dias para a apresentação de alegações finais defensivas às fls. 8108.

Alegações finais do réu MARCELO às fls. 8113/8141.



Inicia destacando a decisão às fls. 4837/4888 rejeição parcial da denúncia por falta de justa causa, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em relação às imputações de escolha e implementação dos contêineres. No mérito, pugna pela absolvição quanto à acusação remanescente, sustentando, em primeiro lugar, a atipicidade da conduta com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por ausência de nexo causal juridicamente relevante, nos termos do art. 13 do Código Penal, entre a ciência da falta de alvarás e o resultado lesivo, uma vez que o laudo pericial não estabeleceu qualquer relação entre a ausência documentação e as causas do incêndio. Alternativamente, requer a absolvição com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que não concorreu para a infração penal, já que sua atuação no clube era como engenheiro responsável exclusivamente pelas obras do novo centro de treinamento (CT2), não possuindo responsabilidade pela administração, qualquer funcionamento ou licenciamento do CT emoperação, incumbência que cabia à Diretoria de Administração. Aduz, ainda, que apenas auxiliava o setor competente por determinação de seus superiores para regularizar a situação, que perdurava desde 2012, e que a ciência sobre a irregularidade era de amplo conhecimento de todo o alto escalão do clube, não tendo o acusado, como funcionário, poder decisório para situação.

Alegações finais do réu EDSON às fls. 8143/8183. Em preliminar, requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, com fundamento no art. 41 do Código Processo Penal, arquindo que a peça é genérica ao não individualizar a suposta imperícia do acusado nem as violadas, o técnicas que prejudicaria exercício da ampla defesa. Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, com base no art. 395, III, do mesmo diploma, sustentando que a acusação lhe atribui responsabilidades alheias ao seu contrato de prestação de serviços, o qual se limitava à manutenção aparelhos de ar-condicionado e não abrangia a fiscalização ou alteração da rede elétrica, obrigação que cabia ao clube contratante. No mérito, pugna pela absolvição com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao sustentar que



provado que não concorreu para a infração penal, vez que o reparo que realizou ocorreu em um quarto diverso daquele onde o incêndio se iniciou, afastando o nexo de causalidade, e que a causa do sinistro foi a inadequada proteção do sistema elétrico, escapava à suas atribuições. Subsidiariamente, a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação, argumentando que as provas orais produzidas indiretas, baseadas em testemunhos de dizer", sendo, portanto, inaptas fundamentar а decreto condenatório e a superar a dúvida razoável, que impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Alegações finais dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY às fls. 8190/8257. Em preliminar, suscitam a nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia, em violação aos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, argumentando que a coleta e análise dos vestígios não seguiram os procedimentos técnicos necessários para garantir sua rastreabilidade integridade. No mérito, pugnam pela integral, sustentando a manifesta atipicidade condutas por ausência de culpa e de nexo de causalidade com o resultado. Alegam que não violaram qualquer dever objetivo de cuidado, uma vez que as normas técnicas vigentes à época dos fatos, em especial o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) instituído pelo Decreto Estadual nº 897/76, isentavam edificações com as características do alojamento da exigência de sistemas de prevenção e combate instalação de incêndio, sendo vedada a aplicação retroativa de norma posterior mais rigorosa, em respeito ao princípio da legalidade previsto no art. 5°, XXXIX, da Constituição da República de 1988. Ademais, sustentam a ausência de previsibilidade do resultado, afirmando que o evento decorreu de uma sucessão de falhas posteriores independentes praticadas por terceiros, instalação de aparelhos de ar-condicionado em desacordo com as especificações do projeto, a inoperância de extintores e hidrantes e, principalmente, a ausência do como agente garantidor, monitor que atuava responsabilidade resultado de impedir 0 estaria configurada nos termos do art. 13, §2°, do Código Penal. Por fim, sustentam a inexistência de contribuição



causal, aduzindo que a prova técnica demonstrou que os painéis fornecidos possuíam certificação internacional válida e não foram responsáveis pela rápida propagação do fogo, pois as mortes ocorreram por asfixia decorrente da inalação de gases tóxicos antes mesmo que a estrutura dos módulos fosse significativamente atingida pelo incêndio generalizado (flashover). Por essas razões, requerem que a ação penal seja julgada totalmente improcedente para absolver os réus de todas as imputações.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 1. Das preliminares.

## 1.1. Das preliminares de inépcia da denúncia, arquidas pelos réus ANTÔNIO e EDSON.

A defesa de ANTÔNIO impugna a exordial acusatória apontando existência de contradição no que tange à imputação da conduta do réu. Para tanto, assim argumenta:

exordial descrever da r. imputações abstratas, estas se revelam contraditórias. De um alega-se gue o REQUERENTE não teria conhecimento sobre os projetos relacionados aos módulos habitacionais e sobre a respectiva situação de ilegalidade. De outro, afirma-se que o REQUERENTE teria conhecimento expresso sobre a ausência de autorização legal para utilização dos módulos habitacionais. Com todo acatamento, tratase de orações antagônicas. Ou bem se sabe que os módulos deveriam ser legalizados, mas não o teriam ou não se sabe da necessidade licenciamento e, portanto, ignora-se a respectiva situação de suposta clandestinidade. Não se pode argumentar que alguém desconhece premissas, mas é sabedor da conclusão." (Fl. 8076)

Em que pese a combatividade, a tese não prospera. Conforme bem explicitado na decisão que ratificou o recebimento da denúncia à fl. 4757, a peça ministerial trata de momentos distintos e sucessivos.



Para fins de promover uma melhor compreensão exaradas neste ponto, separemos em trechos da exordial acusatória. A primeira parte referente ao acusado na denúncia cuida da sua atuação imediatamente após seu ingresso nos quadros funcionais do clube, em novembro de 2017. Vejamos:

"O DENUNCIADO ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI era Diretor de Meios, desde 4 de novembro de 2017, substituindo o Diretor Paulo Dutra, ambos gestão do DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO. Com tempo razoável no exercício do cargo, forma livre e consciente, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, dando continuidade aos projetos em curso sem conhecimento se os alojamentos deveriam constar dos projetos anteriores e se seriam devidamente autorizados, sendo sabedor que nunca houve uma inspeção em relação aos módulos habitacionais, considerando que nunca houve uma demanda nesse sentido. (Fl. 28)

Convém explicar que "projetos anteriores" diz respeito às obras de melhoria da infraestrutura realizadas no centro de treinamento desde 2012; à alteração, em meados de 2017, do contrato do Flamengo com a NHJ, fornecedora dos módulos habitacionais, com fito de adaptá-los e destiná-los ao uso temporário pelos atletas das categorias de base, o que envolveu, em agosto daquele ano, a retirada de 46 (quarenta e seis) módulos antigos e reinstalação de outros 24 (vinte e quatro) novos; e, sobretudo, ao processo de licenciamento e regularização do centro de treinamento George Helal junto às autoridades públicas.

Nesse contexto, destaque-se que em 24/10/2017 foi afixado, pela Prefeitura, edital de interdição do CT, ante ao vencimento do alvará de funcionamento desde 2012. Somado a isso, o processo para obtenção do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar



(CBMERJ) se arrastava, tendo o CT passado por diversas inspeções que ao final culminaram, em janeiro de 2018, no Certificado de Aprovação Parcial que não contemplava onde os atletas da base dormitavam, o Bloco 10.

Atente-se para datas acima referidas. Embora a situação administrativa irregular do CT e a atuação do Poder Público sejam ambas preexistentes ao ingresso de ANTÔNIO no Flamengo, decerto perduraram após a sua admissão no cargo. Nesse sentido, é perfeitamente razoável esperar (até mesmo exigir) que alquém na sua posição busque se inteirar sobre a conformidade acomodações regulatória das estruturas е pernoitam atletas sob responsabilidade do clube, especialmente os adolescentes.

Tem-se nesse primeiro trecho da denúncia, portanto, clara a imputação ministerial. Aduz o Parquet que, uma vez assumido o posto de Diretor de Meios e, por consequência, recebido poderes de gestão sobre as infraestrutura do CT, sobre as contratação e instalação dos módulos habitacionais, e sobre os processos de licenciamento e regularização junto aos órgãos públicos, no primeiro momento ANTONIO violou seu dever objetivo de cuidado ao agir com negligência, pois não preocupou com averiguar regularidade administrativa do CT enguanto as reformas aconteciam, assim permitindo que condições as clandestinidade perdurassem.

Lado outro, o segundo trecho destacado pela defesa aborda uma etapa seguinte, na qual, em tese, o acusado toma expresso conhecimento da situação de irregularidade do Flamengo. Veja-se:

"O DENUNCIADO, no exercício da sua função, tomou expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base. Esses fatores foram potencializadores do risco para o acolhimento dos adolescentes





### vitimados." (Fl. 29)

Consoante a reprodução da cadeia de e-mails em que o réu estava copiado, acostada às fls. 1450/1455 instruindo a denúncia, entre fevereiro e março de 2018 teria chegado ao seu conhecimento a falta de alvará para funcionamento do CT George Helal. Nos e-mails as partes principais mencionavam que o processo de renovação do alvará de funcionamento do CT, vencido desde 2012, estava em andamento, e que a aprovação do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ) era a última exigência pendente.

Com base nisso o Ministério Público imputou ao réu nova conduta desidiosa, agora partindo da premissa de que mesmo diante da inequívoca ciência da situação irregular do centro de treinamento, e com poder (e dever) de solucionar o problema (pessoalmente ou o levando aos seus superiores), o acusado quedou-se inerte.

Há evidente distinção temporal, e sobretudo funcional, entre os trechos da denúncia. No primeiro momento, a imputação é de uma conduta consubstanciada na mais pura falta de diligência e zelo do profissional, materializando a espécie de culpa denominada culpa inconsciente; no segundo, imputa-se a ele desídia deliberada, se aproximando da culpa consciente.

Ademais, a nobre defesa de ANTÔNIO suscita inépcia da denúncia, alegando ser genérica quanto a descrição da conduta do réu. Passo a transcrever a peça defensiva:

"Como se denota, o texto da r. denúncia, além de construído com poucas palavras, é vazio de significado quanto ao suposto dever de diligência, que teria dado razão à hipotética omissão negligente do REQUERENTE. Não se descreve sequer (i) os cuidados relacionados às categorias de base que seriam de atribuição do REQUERENTE e teriam sido negligenciados, (ii) o nexo de causalidade entre as suas condutas e resultados, (iii) o dever jurídico objetivo violado, e (iv) o substrato para afirmação de que ele teria expresso conhecimento



sobre as supostas irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento das categorias de base - elementos mínimos necessários à compreensão dos fatos e, por consequência, do exercício de defesa" (F1. 8076)

A esse respeito, há quer ser igualmente afastado o argumento, consoante já exarado pelo magistrado às fls. 4837/4888. Em se tratando a culpa de um elemento normativo do tipo penal, a sua aferição depende do exame da violação ao um dever objetivo de cuidado, sendo imperioso, ainda, que tal juízo de valor não é realizado em abstrato, mas somente diante das circunstâncias concretas apresentadas ao acusado. Não por outra razão o legislador previu tipos penais abertos para definir os crimes culposos: a positivação apriorística de todas as condutas negligentes, imprudentes e imperitas é certamente tarefa impossível.

Outrossim, não há que se reputar genérica a peça ofertada. Inobstante breve em seus termos, descreve adequadamente os contornos da (suposta) contribuição de ANTONIO para o resultado típico posteriormente apurado durante a instrução probatória.

O mesmo fundamento de rejeição da denúncia por inépcia é invocado pela defesa do réu EDSON em preliminar de alegações finais. Em resumo, consta da peça:

"Dessa forma, nota-se que não existe qualquer mencão sobre como o denunciado atuou com imperícia. Logo, não há como afirmar que o dever jurídico de cuidado não foi observado sem, mencionar qual deveria ser o relação necessário. 0 mesmo emdesconsideração de regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar-condicionado. O que o parquet narra é apenas uma inobservância de normas da ABNT relativas à instalação elétrica, fato que não era escopo do contrato firmado entre o CRF Defendente. Restam, então, as seguintes dúvidas: a) Quais regras foram descumpridas?; b) Qual foi



a atitude tomada que caracterizou esse descumprimento?; c) Qual foi a imperícia?; d) O que ele deixou de fazer?; e) O que deveria ter feito?; f) E, caso o fizesse, como influenciaria no resultado do acidente?" (fls. 8148/8153)

Todavia, também não merece guarida a irresignação. Os fundamentos ora delineados para ANTONIO igualmente servem aqui para refutar a tese de EDSON. A denúncia não padece de generalidade excessiva apta a macular o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja porque (ambos) puderam produzir e requerer provas e contraditar o Ministério Público livremente ao longo de todo o processo, seja porque, como já posto, é inerente à imputação de um delito culposo uma descrição fática mais ampla sem que isso importe em nulidade, mormente no caso sob judice.

A esse respeito, convém trazer à baila excerto da decisão às fls. 4837/4888. Embora proferida em momento processual diverso e referentes aos réus vinculados à NHJ, permanece atual e é perfeitamente aplicável neste ponto:

"Ocorre que a estrutura dos crimes culposos, como nobres patronos por óbvio bem sabem os denunciados, difere substancialmente inerente aos crimes dolosos em que, via de regra, há um tipo legal fechado firmando de maneira clara conduta tipificada obietiva а e, incriminada. Emrazão da amplitude quase infindável das condutas humanas passíveis limites ultrapassar OS do risco permitido violadoras do dever objetivo de cuidado, seria absolutamente inviável que 0 legislador pretendesse codificar uma a uma todas aquelas ações e omissões, limitando-se a dispor (de todo modo de maneira criticável, como acima visto) que o crime é culposo quando o agente deu causa ao imprudência, negligência resultado por imperícia (artigo 18, II do Código Penal), sendo que "salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente" (parágrafo único da





mesma norma)." (fl. 4881).

# 1.2. Das preliminares de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, arguidas pelos réus ANTÔNIO e EDSON.

Ainda em preliminares, a defesa de ANTONIO alega ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Assim o faz:

"Nos inúmeros elementos informativos mencionados exordial, que consubstanciaria, na r. hipoteticamente, a constatação da materialidade delitiva e de indícios de autoria a outros acusados, não há qualquer menção ao REQUERENTE, no que tange à relação de causalidade entre comportamento, comissivo ou omissivo, resultado. A bem da verdade, a I. Acusação Pública imputou a ele o delito de incêndio qualificado, tão somente pela nomenclatura do cargo ocupado, o qual, conforme comprovado na instrução, não possuía responsabilidades relacionadas aos fatos objeto deste processo-crime. O que se tem na r. portanto, é mera tentativa responsabilização objetiva, totalmente vedada no nosso ordenamento. A arbitrariedade imposta, no entanto, é ainda mais grave. Além da ausência de indícios mínimos de culpabilidade, investigação penal, delineou-se que o REQUERENTE não tinha qualquer relação com a manutenção do CT ou demais fatores determinantes para a ocorrência. Não por outro motivo, a I. Autoridade Policial reconheceu a sua situação jurídica de testemunha, essa subvertida pelo I. Acusador condição Público." (à fl. 8078).

A defesa sustenta que a acusação carecia de lastro probatório mínimo das condutas do réu, eis que ele sequer foi indiciado pela autoridade policial, e, em virtude disso, o Parquet lhe imputou a prática do "delito de incêndio qualificado, tão somente pela nomenclatura do cargo ocupado". Não é exatamente verdade.



De antemão, registre-se que a dispensabilidade excaracterística inerente ao procedimento administrativo que é o inquérito. Por conseguinte, diferente do que fazem crer os causídicos, as conclusões da autoridade policial servem tão somente para formar a opinio delicti do Promotor, sendo a ele permitido optar por instruir ou não a denúncia com os elementos de informação ora colhidos, conforme o caso.

Em nenhuma hipótese a ausência de indiciamento teria o condão de vincular, obstar ou de alguma forma interferir na atuação do Ministério Público como o único e exclusivo titular da ação penal pública incondicionada, poder-dever assegurado pelos art. 129, I, da CRFB/88; art. 100, 1°, do Código Penal; e art. 24 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, o relatório conclusivo inquérito expressa o entendimento do Delegado Polícia, e só. Em contrapartida, à luz independência funcional, ao membro do Ministério Público cabe subscrever tal entendimento ou dele divergir seguindo a sua própria convicção.

Para fins de exaurir o argumento, aponte-se que o Órgão Acusador pode alicerçar a denúncia com outros elementos probatórios apresentados por terceiros, desde lícitos, ou, ainda, com aqueles obtidos último investigação própria. Neste caso, prerrogativa já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 184, quando do julgamento do RE nº 593.727-MG sob a sistemática da Repercussão Geral, bem como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2943, 3309 e 3218.

Outrossim, se da falta de indiciamento não decorre qualquer efeito obrigatório sobre o atuar do Ministério Público, decerto repercute menos ainda sobre o do julgador. Isso é ainda mais evidente *in casu*, uma vez que, malgrado ANTONIO tenha sido considerado mera testemunha pela autoridade policial, foi citado diversas vezes em depoimentos prestados durante a investigação como figura central na administração do CT George Helal e na tomada de decisão dentro da estrutura





de poder do Flamengo.

Não à toa a denúncia quanto a ele foi ofertada, recebida, essa decisão foi ratificada e em todos as ocasiões, inclusive a presente, a preliminar foi rechaçada. Por três Magistrados distintos.

Nessa perspectiva, passa ao largo da verdade a afirmativa de que ANTONIO teria sido denunciado unicamente "pela nomenclatura do cargo ocupado" (fl. 8078). Trata-se construção argumentativa objetivando pintar como levianas as imputações, o que decerto não são.

já dito, e assim demonstrado investigação e pelo Parquet nos momentos processuais respectivos, além de Diretor de Meios do Flamengo, responsável diretamente por diversas pastas que atuavam na administração e funcionamento do CT, ANTONIO era tido quase que unanimemente pelos depoentes em sede policial como um dirigente de destacada influência dentro do clube. Com efeito, teria não só poderes de, solucionar a situação de irregularidade administrativa (e estrutural) do "Ninho do Urubu", como também de levar tal fato ao conhecimento direto da alta cúpula do Flamengo - como o então presidente denunciado EDUARDO - uma vez estando ele ciente dos alvarás vencidos e licenças de funcionamento não obtidas.

Por fim, convém rememorar uma premissa básica do processo penal: o standard probatório necessário a constituir a justa causa é inferior àquele exigido para uma condenação definitiva. Assim sendo, a análise da efetiva confirmação (ou não) em juízo dos elementos colhidos na fase investigatória é matéria a ser apreciado em momento posterior e pelo método pertinente, isto é, em cognição exauriente no mérito da sentença.

Ainda nesse tópico, o acusado EDSON, em alegações finais, coloca, resumidamente, que, "[a]lém de propriamente inepta, a denúncia não apresenta, em relação a EDSON, a imprescindível justa causa, por mais



Página \*\* **8321** 

que se tente justificar sua responsabilidade por questões de manutenção nas partes elétricas que fugiam ao escopo de seu contrato" (fl. 8155)

Prescindindo de maiores considerações, aplica-se perfeitamente à EDSON as razões outrora postas para ANTÔNIO, impondo-se aqui igualmente a rejeição desta preliminar defensiva.

O Ministério Público narrou suficiente a conduta a ser prescrutada durante o processo, bem como instruiu a denúncia com elementos de informação que demonstravam minimamente a participação de EDSON no incêndio, conjugando-os com o fato de que a ignição se deu no aparelho de ar-condicionado em que o réu supostamente teria realizado intervenção técnica nos dias que antecederam o evento trágico.

Desta feita, é forçoso reconhecer, neste ponto, a conformidade da denúncia os ditames do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

# 1.3. Da preliminar de violação ao princípio da adstrição na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, arguida pelo réu ANTÔNIO.

Introduzindo a questão em debate, transcrevo abaixo os memoriais defensivos:

"Como adiantado, o Exmo. Juiz Tabelar, Dr. MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO, ao analisar a Resposta à Acusação apresentada pelo REQUERENTE, de forma equivocada, ratificou o recebimento da r. denúncia. Com todo respeito, verifica-se que o D. Magistrado, possivelmente imbuído de um mister "salvacionista" quanto à r. exordial acusatória, alterou o descritivo de fatos imputados ao REQUERENTE, utilizando-se de elementos que não haviam sido mencionados pelo I." (fl. 8079)

Adiante, a defesa constou o trecho impugnado da denúncia, o qual, registre-se, já fora inserto em momento pretérito desta sentença. Sem embargo, prezando





sempre pela clareza desta decisão, passa-se a reprisálo:

"O DENUNCIADO ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI era Diretor de Meios, desde 4 de novembro de 2017, substituindo o Diretor Paulo Dutra, ambos gestão do DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO. Com tempo razoável no exercício do cargo, de forma livre e consciente, na condição importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, dando continuidade aos projetos em curso sem conhecimento se os alojamentos deveriam constar dos projetos anteriores e se seriam devidamente autorizados, sendo sabedor que nunca houve uma inspeção em relação aos módulos habitacionais, considerando que nunca houve uma demanda nesse sentido. (fl. 28)

A passagem da decisão que ratificou o recebimento da exordial acusatória e que se alega violar o princípio da adstrição é o seguinte:

"Como acima demonstrado quando da análise dos de Inquérito Policial e dos indícios autos coligidos envolvendo especificamente ANTONIO, além de possuir ingerência quanto ao funcionamento do CT inclusive quanto à sua segurança e manutenção (ainda que, como dito, através de longa cadeia de comando e subordinação), o acusado teve, em tese em vários momentos (o que impõe seja melhor apurado judicial sob o crivo das garantias constitucionais pertinentes), expressa ciência acerca da inexistência de alvará de funcionamento licença do Corpo de Bombeiros (v. 1450/1455), pelo que poderia e deveria ter levado esta circunstância ao conhecimento de todos os seus superiores, aí incluído o próprio presidente do Clube, à gestão subsequente e, em último caso, se afastado da administração ao perceber que atuava, no CT, em situação de clandestinidade,



sendo à toda evidência notório que a formulação de exigências pelo Corpo de Bombeiros não atendidas e a manutenção, ainda assim, de uma atividade privada em funcionamento envolvendo o pernoite de jovens, aumenta sobremaneira o risco envolvido na atividade, possivelmente implicando em menores ou maiores danos - que aqui, concretizados, foram imensos e trágicos, ceifando a vida de dez adolescentes e lesionando outros três." (fl. 4858) Dando continuidade, a defesa sustenta:

"Da simples leitura dos trechos acima, verificase que o D. Juízo Substituto afastou as alegações defensivas de ausência de justa causa e inépcia na imputação ministerial, por meio de postulados. De um lado, pinçou-se o organograma do clube, que demonstra a posição da Diretoria de Meios, que, por se tratar de um espelho do cargo de CFO (Chief Financial Officer), se encontra acima de inúmeras pastas, subordinadas gestão orçamentária, e abaixo de outras tantas, responsáveis pela gestão da agremiação. De outro lado, indicou-se a existência de cadeia de emails, em que o REQUERENTE constava "em cópia", na qual a Diretoria de Administração do CT discutia possível multa em processo de renovação de alvará. A partir desses dois elementos, o D. Magistrado em questão, complementou a r. denúncia, descrevendo suposta omissão, afirmando que o REQUERENTE (i) teria ingerência sobre o funcionamento do local, ainda que por meio de longa cadeia de comando e subordinação, e (ii) que, ciente das pendências de certificação e licenciamento, deveria comunicado superiores, aos seus subsequente e, em último caso, se afastado da administração, pois a manutenção da atividade no clube traria incremento de risco para o resultado do incidente." (fls. 8080/8081)

Ao final, concluem os causídicos:

"Ao fazê-lo, o D. Julgador Tabelar, com todo respeito, se imiscuiu no papel de acusador público, inovando a hipótese ministerial e, assim, violando o princípio da adstrição, alterando o



teor da r. denúncia, a fim de amoldar a hipótese às exigências de admissibilidade. Com efeito, substituiu-se a imputação do I. Ministério Público de "negligenciar cuidados com as categorias de base, dando prosseguimento aos projetos em curso" pela violação do suposto dever de comunicar as pendências regulatórias aos superiores e se afastar da agremiação." (fls. 8080/8081).

Ocorre que, seja pelo motivo que for, a defesa omitiu em seus memoriais o outro trecho referente a ANTONIO na denúncia, também já aqui consignado quando enfrentada a alegada inépcia da peça vestibular. Nada obstante, mantendo o padrão de compromisso com a precisão desta sentença, segue a reprodução:

"O DENUNCIADO, no exercício da sua função, tomou expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base. Esses fatores foram potencializadores do risco para o acolhimento dos adolescentes vitimados." (Fl. 29)

Diante disso, resta evidente que esta preliminar é consequência direta daquela referente à inépcia da denúncia. Se aduz, em suma, que por ser a peça inaugural inepta - genérica e contraditória -, o Magistrado que ratificou o recebimento teria se "imbuído de um mister salvacionista" e, na sua decisão, estabeleceu premissas fáticas não narradas pelo Parquet" (fl. 8079). Não procede.

Conforme já assentado, além de descrever suficientemente as imputações, a denúncia trata de condutas do réu em momentos distintos: um quando foi contrato pelo Flamengo, outro quando supostamente tomou expresso conhecimento da situação irregular do "Ninho do Urubu" através de uma cadeia de e-mails trocados entre outros funcionários do clube. 0 Magistrado Tabelar tão somente delineou tais fatos em outros



termos e sem qualquer acréscimo, bem como reputou existentes indícios mínimos de materialidade e autoria em juízo de cognição sumária, conforme ele mesmo salientou.

Portanto, não se sustenta a assertiva da defesa no sentido de que "substituiu-se a imputação do I. Ministério Público de "negligenciar cuidados com as categorias de base, dando prosseguimento aos projetos em curso" pela violação do suposto dever de comunicar as pendências regulatórias aos superiores e se afastar da agremiação." (fl. 8081). Pelo contrário, a decisão mostra-se perfeitamente congruente com acusação, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

# 1.4. Da preliminar de quebra da cadeia de custódia da prova pericial, arguida por CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESSLEY.

Registram os patronos que "[...] que a forma como se procedeu a coleta e a análise do material "periciado" não respeitou qualquer procedimento formal que possa ser reconhecido como cadeia de custódia. [...] Em suma, nos autos, não há nenhum registro de apreensão, conservação ou qualquer ato que viabilize a rastreabilidade do que foi coletado e, ao fim, analisado." (fls. 8213/8214)

Entretanto, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer que o mero argumento de eventual prejuízo, desacompanhado de comprovação efetiva, não se presta a ensejar nulidade.

Igualmente, simples alegações de irregularidades formais não bastam, por si sós, para configurar quebra da cadeia de custódia, tampouco para macular de ilicitude ou invalidade a prova produzida pela acusação. Trata-se de vícios meramente instrumentais, destituídos de potencial para macular o laudo de ilicitude ou invalidade.

Ainda, consoante previsão legal do art. 563 do CPP, que consagra o princípio do pas de nullité sans grief, é assente que o reconhecimento de nulidades



exige a demonstração de efetivo prejuízo para as partes, o que aqui não se deu, uma vez que os acusados responderam em liberdade desde a data dos fatos, alguns tiveram a denúncia rejeitada, total ou parcialmente, outros foram absolvidos sumariamente, e outros foram absolvidos no mérito dessa sentença.

### Conforme a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DAQUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE CELULAR DURANTE O TELEFONIA TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço que instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até análise pelo sua magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a mera quarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborterápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia. Ademais, o Tribunal de origem que a falta grave praticada pelo ressaltou agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia



8327

custódia. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, editada pelo Supremo foi Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: a falta de processo penal, defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva. 6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito abrigar a pretensão defensiva, de demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na da comunicação - o controle entre LEPcustodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes. 8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)





Com efeito, o material arrecadado no local do incêndio, colhido a título de elementos indiciários e probatórios durante a diligência policial, não ostentam indicativos de irregularidade ou manipulação indevida determinantes para ensejar eventual violação aos artigos 158-B ou 158-E do Código de Processo Penal. Inviável, portanto, à defesa sustentar presunção de imprestabilidade da perícia oficial.

### Veja-se a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA PERICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto por denunciado pela suposta prática de crimes de associação criminosa, prevaricação e corrupção passiva. Alega-se cerceamento de defesa pela não apresentação do CD lacrado sob o n. 001221, que conteria as mídias originais gravações que embasaram a denúncia. Aduz-se, ainda, que a perícia foi realizada em mídia de Lacre n. 1077613 e, portanto, não pode ser utilizada, por não se tratar da mídia original. Pretende-se seja determinada a juntada do CD de Lacre n. 001221 e oportunizado o complemento da resposta à acusação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se pericial acostada aos autos prova manifestamente ilegal; e (ii) saber se a não apresentação do CD n. 001221 configura cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3. O fato de a mídia periciada não ser a fonte primária das gravações não torna, por si só, a prova ilegal ou inadmissível. Debate sobre a valoração da prova relaciona-se diretamente com o mérito da acão penal, logo, não pertence ao âmbito restrito do habeas corpus. 4. Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal



procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: "Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando alegação de inobservância formal mera procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1°. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022." (RHC n. 210.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Cumpre assinalar, no mais, que a credibilidade das conclusões postas no laudo do ICCE é matéria referente ao mérito do feito, ou seja, já na seara do art. 182 do CPP. Cuida-se da própria apreciação e valoração da prova à luz tanto da robustez científica com que foi produzida quanto face aos demais elementos de convicção coligidos nos autos pelas partes.

Em compasso com as razões em epígrafe, rejeito essa última questão preliminar e concluo pelo preenchimento de todos os requisitos formais e materiais da denúncia em face dos réus remanescentes, em estrita observância dos ditames estabelecidos pelo art. 41 do CPP.

Sem outras preliminares ou nulidades a serem sanadas nesta fase, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

#### 2. Do mérito

Antes de passar ao julgamento das imputações individualmente consideradas, é necessário



estabelecer, de modo derradeiro e mais pormenorizado possível, as principais circunstâncias, ocorrências e atos provados que, em maior ou menor grau, circundam o fato central objeto de análise: a causa do incêndio no aparelho de ar-condicionado do quarto 6 do alojamento onde se encontravam as vítimas.

Tal necessidade decorre de diversos fatores, o primeiro sendo o dever de motivação da decisão imposto ao magistrado por força do art. 93, IX, da Constituição da República, sobremaneira elevado *in casu* em razão da extrema gravidade dos acontecimentos.

Ademais, ante a multiplicidade de vítimas, réus, testemunhas e elementos de convicção nestes volumosos autos, assentar com firmeza os principais fatos é medida essencial para garantir às partes o exercício do contraditório e a paridade de armas, uma vez que, sendo pacífico que os acusados se defendem dos fatos, se o julgador não discriminar os que embasam suas razões de decidir, não se poderá ter como verdadeiramente fundamentada a sentença.

Por fim, é cediço que aquele investido de jurisdição exerce função pública. Se dirige, em última instância, à sociedade. E, sendo ele próprio parte dessa coletividade, não pode descurar de que suas razões sejam válidas e compreensíveis para todos.

Na lição de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca:

"Os filósofos sempre pretendem dirigir-se a um auditório assim, não por esperarem obter o consentimento efetivo de todos os homens [...] mas por crerem que todos os que compreenderem suas razões terão de aderir às suas conclusões. O acordo de um auditório universal não é, portanto, uma questão de fato, mas de direito. É por se afirmar o que é conforme a um fato objetivo, o que constitui uma asserção verdadeira e mesmo necessária, que se conta com a adesão daqueles que se submetem aos dados da experiência ou às luzes da razão. Uma argumentação dirigida a um auditório



universal deve convencer o leitor do caráter coercivo das razões fornecidas, de sua evidência, de sua validade intemporal e absoluta, independente das contingências locais ou históricas." (PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 25.)

Em casos como o presente, portanto, seja para qual direção rumar, a solução dada há de ser revestida da mais absoluta transparência e do mais elevado rigor técnico, pois, caso contrário, estar-se-ia desrespeitando não só todos aqueles que, embora sem envolvimento direto, lamentam a interrupção tão precoce das vidas ceifadas no incêndio, mas em especial as famílias das vítimas e os acusados, submetidos desde então ao trauma da perda de um familiar e/ou de um processo criminal.

Em síntese, a clareza do julgador é fundamental, e o pleno entendimento do mérito decisório pressupõe a igual compreensão das circunstâncias fáticas que o lastreiam.

Em vista disso, abaixo serão apresentadas as transcrições dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, que, cotejados com os demais elementos de informação produzidos na investigação policial, servirão para traçar uma linha do tempo dos principais acontecimentos referidos nos autos.

#### 2.1. Da prova oral.

Inaugurada a fase instrutória do feito, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas nobres defesas foram ouvidas perante este Juízo, bem como, ao final, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, consoante dispõem os art. 185, 202 e 400, todos do Código de Processo Penal.

Registre-se que a integralidade dos depoimentos foi colhida de forma absolutamente escorreita, sempre em estrita observância ao regramento legal aplicável e



aos postulados que regem o devido processo democrático, como a ampla defesa e o contraditório substancial. Do ato não exsurge qualquer nulidade ou vício cognoscível de ofício apto a macular a prova produzida na ocasião, tampouco as defesas suscitaram teses nesse sentido no transcurso da audiência de instrução e julgamento, restando, assim, preclusa qualquer irresignação posterior.

Feitos tais apontamentos, passo à apresentação.

A testemunha Delegado de Polícia Civil Marcio Petra de Mello narrou em audiência de instrução e julgamento que presidiu o inquérito policial. Logo após os fatos recebeu a informação de que um incêndio teria ocorrido em um contêiner que abrigava os jogadores de base do futebol do Flamengo, que resultou na morte de dez indivíduos e em lesões corporais em três deles. Se dirigiu ao local do incêndio por volta de 8h. Encontrou os bombeiros realizando um processo de rescaldo nos contêineres incendiados. Após a liberação os peritos iniciaram o exame pericial. A equipe policial passou a verificar as imagens das câmeras, os prontuários médicos de todos os jogadores e entrevistou todos os sobreviventes. Pediu para que o Clube de Regatas do Flamengo (CRF) mantivesse a interdição em caso necessidade de diligências posteriores. envolvidos à Delegacia para entender a dinâmica incêndio. Um dos adolescentes levantou informou-lhe que "o ar-condicionado já havia pegado fogo" em outra ocasião. Os demais relataram que viram o ar-condicionado pegando fogo no dia dos fatos. constatado que o incêndio começou no ar-condicionado do quarto 6, situado em uma das extremidades do contêiner. alastrou se por causa das instalações interligadas e passou para o ar-condicionado da outra extremidade, convergindo a partir das estruturas metálicas. A estrutura dos contêineres não se tratava de material antichamas, mas sim um material altamente inflamável, pois as placas continham espuma no meio um "sanduíche". que A empresa aluqou contêineres para o CRF, se tratava de O CRF trabalhava com contêineres desde antichamas. 2010, enquanto o CT estava sendo construído. O módulo



que foi destinado às vítimas não era destinado a um? dormitório. Abrigou os adolescentes sem a adequação necessária, diante da existência de grades, portas de correr e de apenas uma saída dentro de seis dormitórios. A estrutura não foi colocada de maneira adequada a comportar a segurança dos jogadores. Os peritos foram muito incisivos em concluir pelo fenômeno termoelétrico interior do aparelho de ar-condicionado. recorda especificamente se existiam meios de prevenção e combate a incêndio. Existiam alguns equipamentos, talvez adaptados. Inexistia uma extensão mais adequada com relação a prevenção e combate a incêndio. Não se especificamente diligências sobre as empreendidas para isolar ou não 0 problema fornecimento elétrico ao CRF. Constatou que eventual instabilidade da rede elétrica não interferiu e não contribuiu para o evento. Não havia norma técnica que pudesse regulamentar esse tipo de cenário. É possível contêineres sendo utilizados pela comissão ver os técnica do CRF como enfermaria e até pelo Estado para estruturas de UPA e UPP, mas nunca como dormitório. A questão focava na adaptação feita para dormitório com grades, com portas de correr, restando questionamento mais ligado bom senso ao propriamente uma norma técnica. Existe norma técnica que determina que a porta seja de abrir e não de correr, sendo aplicável à referida estrutura por analogia. seis portas internas dos dormitórios eram "de correr". Acabaram sendo danificadas em razão do fogo, abrindo e impossibilitando a saída dos adolescentes. Recebeu essa informação através dos sobreviventes. Um funcionário do CRF desligou manualmente o módulo. Não identificou brigadistas ou outras pessoas qualificadas ou treinadas para responder à emergência. No contêiner estava sendo usado um ar-condicionado de 12 mil BTUs, sendo que no contrato do CRF com a empresa NHJ previsão era de um aparelho de 18 mil BTUs. dias antes houve um incidente com um ar-condicionado. Houve a troca desse aparelho. Após a manutenção desse aparelho que havia dado problema, o mesmo voltou para o módulo habitacional. O presidente era remunerado. Abaixo dele existia um Conselho Diretor não remunerado. Este era composto por vice-presidentes. Estes eram responsáveis por deliberar a respeito de cada área. O





CEO executava exatamente essas deliberações junto diretorias e diretorias adjuntas.

A testemunha Coronel do CBMERJ Rodrigo Fernandes da Silveira Polito, narrou em juízo que, há muitos anos foi o servidor responsável pela análise de um projeto contra incêndios para o segurança Centro Treinamento (CT). Todos os imóveis que funcionam no Estado do Rio de Janeiro necessitam da regularização junto ao Corpo de Bombeiros. Esta é feita em duas etapas. A primeira etapa é realizada por meio de uma solicitação do proprietário ou da pessoa responsável pelo imóvel. Dependendo das dimensões das instalações, carece de um projeto arquitetônico e os dispositivos de segurança contra incêndio plotados nessas plantas. Estes são submetidos a uma análise do CBMERJ. É emitido um documento, onde consta uma aceitação de um projeto feito por um profissional de engenharia de segurança. Depois disso, são realizadas as obras. Após a conclusão é emitido um certificado de aprovação para que edificação possa funcionar. O local possuía apenas um dos documentos necessários. Seria um preliminar. Nele estariam descritas as exigências. O CBMERJ deveria ser instado a voltar à edificação para constatar a regularidade após o cumprimento dessas exigências. Não tem conhecimento de que isso tenha acontecido no caso do CT.

A testemunha major do CBMERJ André Morelo Rocha narrou em juízo que fez parte do corpo técnico de análise do projeto da diretoria de serviços técnicos. Não se recorda de nada relacionado ao certificado do CT.

A testemunha capitão do CBMERJ Mateus Avelino narrou em juízo que sua guarnição chegou ao local para prestar socorro logo após a equipe do posto do Recreio dos Bandeirantes. Encontrou o módulo habitável totalmente consumido e debelado. Ao lado existia uma espécie de almoxarifado de material esportivo que estava totalmente toado por chamas. A equipe já havia iniciado o combate, enquanto algumas vítimas estavam sendo atendidas.





A testemunha **PMERJ Marcos Nascimento de Paula** narrou em juízo que quando chegou ao local, o Corpo de Bombeiros já estava lá. Presenciou tudo queimado. O fogo já estava estabilizado. As pessoas queimadas estavam dentro do que parecia ser um contêiner.

A testemunha **PMERJ Rodrigo de Oliveira Correa** narrou em juízo que chegou ao local após o Corpo de Bombeiros. Presenciou tudo já queimado e destruído. Já não existia foco de incêndio.

A testemunha Adalberto Lourenço Pereira, um dos monitores dos jogadores da base do CRF, narrou em juízo que se lembrava de um problema que ocorreu no arcondicionado antes do incêndio como um "evento com cheiro de queimado". Não havia nenhum jogador dentro do alojamento. Quando foi pegar água ouviu gritos vindos construção atrás do local. O pessoal construção informou que estava saindo fumaça de um arcondicionado. A fumaça entrou no alojamento. Desligou os disjuntores e retirou o aparelho. Foi solicitada uma manutenção. Não soube esclarecer se foi a assistente social quem acionou o concerto. Comumente, encontrava algo de errado apresentava para a assistente social. Esta comunicava o responsável. Toda vez que solicitavam manutenção nos aparelhos, um indivíduo conhecido como "Geraldinho" ia até o local fazer a manutenção. No mesmo dia a equipe de manutenção colocou o novo aparelho. O aparelho não havia pegado fogo. Somente houve cheiro de queimado e a fumaça. No dia desse evento havia somente seis ou sete atletas. Estes estavam com compromissos fora. O alojamento estava vazio. Os adolescentes deveriam estar acompanhados 24 horas pelo monitor, inclusive durante a noite. No dia do incêndio estava em casa. Outra pessoa deveria ficar naquela noite. Se deslocou até o local após o monitor que assumiu pela manhã ter ligado pedindo ajuda, pois estava sozinho. Havia apenas uma porta de entrada e saída no alojamento. As janelas possuíam barras formato de grades.

A testemunha **Alexandre Jacques Wrobel**, que exerceu a função de vice-presidente do patrimônio entre os anos de 2010 e 2015 no CRF, narrou em juízo que tinha



conhecimento da existência dos contêineres no CT. nunca foram de competência da pasta patrimônio. A pasta do patrimônio até meados de 2010 não existia. Foi criada para cuidar estrategicamente grandes obras do clube. Essas obras basicamente o prédio do Morro da Viúva, a casa de São Conrado, a construção do CT e eventual construção de estádio. soube precisar Não quem detinha responsabilidade de gestão e manutenção dos contêineres à época do fato. O património nunca cuidou da parte de manutenção, mas sim de toda parte estrutural. patrimônio cuidava das licenças de obras, de aprovação dos projetos do CT, entre outros. Os contêineres utilizados no CT foram locados. Não sabia quem teria sido o responsável pela locação. A presidência não era consultada acerca da locação desses módulos. O clube passou a ter uma gestão profissional na gestão presidente Eduardo Bandeira. Não participou "gabinete de crise" realizado pelo CRF após o incêndio, pois já havia saído do clube. Existia uma pendência referente a letreiros, que estava em fases burocráticas para resolução. Esteve na pasta de patrimônio de meados de 2010 até o ano de 2015. Posteriormente saiu. Retornou no ano de 2018. Não sabia precisar a data da de criação da diretoria adjunta. Tinha certeza de que foi criada após o ano de 2013, quando Eduardo Bandeira assumiu a presidência. O primeiro módulo alugado academia, e não um alojamento. Acreditava não existir diretor efetivo ainda. As obras avançaram. momento já existia a figura do diretor. A "palavra final" era do presidente. Na estrutura profissional que foi criada muita coisa acabava não chegando presidente. A primeira vez que esteve no CRF foi em meados de 2010. Foi até o CT. Encontrou uma situação lamentável. Uma casa com infiltração e com vazamentos. O CRF não tinha recurso nenhum à época. Alguns sócios se cotizaram. Cada um deu R\$ 500.000,00 para dar uma "pincelada na casa", quando não existia obra e era um barração. Sob a direção do presidente, foram feitas inúmeras melhorias também para o futebol de base. destinado jogadores aos de base princípio, do profissional. A situação financeira do clube foi melhorando. Determinada quantia foi destinada ao patrimônio para melhorar a estrutura que seria do



profissional. A estrutura do profissional também fox melhorada. Em dezembro de 2018 o CRF já tinha inaugurado o CT 2. O CT1 foi preparado para receber os jogadores de base. Os jogadores de base chegaram a dormir lá em algum campeonato. Havia uma determinação interna do clube para que a base ocupasse o prédio novo e deixasse módulos habitacionais. Acreditava que as pastas tenham realizado uma transição na troca de gestão do CRF. Se reuniram logo depois da eleição, em dezembro. Vários profissionais continuaram no clube. Para dar início a qualquer tipo de execução, é necessário ter o projeto aprovado perante a Prefeitura. Esse era o seu papel. Não "botou um prego" em absolutamente nada sem ter o projeto aprovado. A entrada desse projeto foi dada há anos, por volta de 1990. Estava parado na Prefeitura, em função de uma série de exigências que tinham sido feitas. Desarquivou esse processo. Cumpriu exigências. Obteve as licenças de obra, competência da sua pasta. O departamento de patrimônio obtenção do alvará, de cuidava da vinculado operacional. acusado MARCELO 0 era do patrimônio. Este departamento era um dos responsáveis da licença para o início de obras. Existia terceirizada aue trabalhava empresa licenciamento. O referido denunciado ajudou a juntar a documentação.

A testemunha Andrea Silva Lopes, fiscal de alvará do Município, narrou em juízo que o primeiro auto de infração data de outubro de 2017 foi lavrado pela fiscal Maria de Fátima, quando Leonardo Macedo era diretor. Esta descobriu o funcionamento do CT sem o devido alvará. Já se tratava de um edital de interdição feito gerente Leonardo. Todos os movimentos publicados em Diário Oficial. O edital de interdição é afixado no local para que a população visualize. Este é o procedimento padrão. Foi nomeada a diretoria em fevereiro ou março de 2018. Pegou o processo referente ao CT já em curso. Quando o incêndio aconteceu já havia sido exonerada. O clube permaneceu funcionando após a interdição do local. Existiram de cerca de 25 ou 30 autos lavrados depois do edital de interdição. O único documento pendente para o exercício da atividade era o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.



edital de interdição não mencionava isso porque a ação fiscal era pautada no alvará. Os autos foram enviados com aviso de recebimento e foram publicados em Diário Oficial. Muitas das multas foram pagas. A interdição da Prefeitura não é uma interdição física. Não existe um "corpo" que fique na porta. Não é uma interdição de polícia. É uma interdição administrativa. Cientifica in loco, toda a população, uma vez que o edital é fixado na porta, dando conta de que ali estão sendo exercidas atividades sem o competente alvará de licença para o estabelecimento.

A testemunha Benedito Ferreira que à época ocupava a função de auxiliar de segurança no CRF e presenciou o incêndio, narrou em juízo que por volta de 5h da auxiliar de serviços gerais chamando. Esta dizia que estava saindo fumaça. Foi até a porta. Uma funcionária orientou os garotos a saírem local. Alguns garotos entravam e outros saíam. Começou uma fumaça intensa na parte superior da porta. Visualizou as labaredas do fogo. Estas expandiam-se por cima do quarto 6. O quarto era do lado direito para a esquerda. Havia alguns garotos do lado de fora. Outra auxiliar de serviços gerais orientava para que eles não voltassem. As chamas ficaram muito intensas. Havia cinco extintores. Nenhum funcionou, somente o de pó Um garoto lhe deu um extintor. Parecia ser de CO2. Este também não funcionou. Um menino o informou que na parte de trás ninguém havia saído. Deu a volta pela parte de trás. Viu a fisionomia de três garotos. Um dos atletas quebrou a janela. Conseguiu retirar três paletas de grade da janela. Retirou três garotos, sendo o primeiro Cauã, o segundo, Francisco Diogo terceiro, Jonathan Ventura. Não conseguiu retirar o quarto atleta. Este pediu para que não o deixasse morrer. O fogo ficou intenso em cinco minutos. O copeiro Antônio desligou o quadro de luz. Existiam botijões de gás a 100m dos módulos. Não havia razão relacionada à segurança dos jogadores para que existisse grade na janela. Não havia detector de fumaça nos dormitórios. Não existia no CT pessoas que possuíam capacitação para atuar como brigadistas. Não existiam brigadistas profissionais. O clube não disponibilizava treinamento para emergências. Existia um monitor escalado





momento do fato. Não o viu.

A testemunha Diego Diogo da Silva, que era técnico de eletricidade do CRF narrou em juízo que existia um quadro geral, mas não sabia informar se existia um disjuntor para cada ar-condicionado. Entrou no ano de 2017. Não se recordava da duração dos módulos. Havia manutenção periódica na parte elétrica contêineres. Esta era feita pela empresa responsável pelos módulos, NHJ. Dentro dos contêineres, atuava na parte hidráulica, dos vasos sanitários ou de alguma emergência com a porta. Tentava dar o primeiro suporte. Geralmente era acionada a NHJ. Não tinha autorização para mexer na parte elétrica. Existia outra empresa responsável pela parte elétrica geral, a CBI. No dia do acidente, foi chamado pelos bombeiros para desligar o quadro geral pois o contêiner ainda estava energizado. dias anteriores do incêndio, houve quedas energia. Era comum a oscilação de energia na região à época. Estas poderiam gerar problemas no equipamento. Se reportava diretamente ao seu gerente Luís Humberto. Possuía conhecimento de um evento anterior ao incêndio em que um aparelho de ar-condicionado teria apresentado fumaça e cheiro forte. Não participou desse evento. Soube que outras pessoas deram suporte. O aparelho foi retirado. Uma empresa prestava serviços em relação aos aparelhos de ar-condicionado. Não sabia se após substituição do aparelho que estava danificado, ocorreu algum problema que pudesse ter relação com a parte elétrica do módulo. Não sabia se a NHJ havia sido acionada. A manutenção elétrica realizada pela NHJ era preventiva. Geralmente não havia chamados emergência. Nunca foi formalmente informado que aparelhos de ar-condicionado eram de uma capacidade diferente daquela que o quadro de disjuntor estava dimensionado ou que, eventualmente, a companhia que montou e locou os módulos especificou para o clube. Nunca percebeu essa diferença. Um disjuntor atua na intenção de proteger todo o sistema. Se ocorrer um curto dentro de um aparelho de ar-condicionado e um fio dentro dele superaquecer, o disjuntor desarma e protege todo Se o manual de instalação de um sistema. condicionado menciona que o disjuntor deve ter 20 A e instala um disjuntor de 40 Α,



Página Página 8340

superaquecimento, o disjuntor não vai desarmar. Com as oscilações, a energia retorna com uma voltagem maior. O disjuntor reconhece e desarma todo o sistema.

A testemunha Fernando Jorge Annibolete, engenheiro e presidente da ASPROCITEC, narrou em juízo que recebeu o CNPJ da empresa NHJ para verificar a regularidade da pessoa jurídica envolvida no incêndio. Segundo legislação empresa pública а ou privada 0 profissional de engenharia necessitam de registro no CREA. Essa era a dúvida inicial. A mesma verificação foi feita na empresa COLMAN. Esta não possuía registro CREA. Devem ter sido averiguadas pela perícia algumas falhas técnicas como a grade na janela, ausência de uma porta de emergência e a falta de um profissional para verificar se o serviço técnico estava sendo executado com excelência. Fez uma denúncia para o Ministério Público. Posteriormente foi intimado a prestar declarações.

A testemunha Gabriela Maia da Silva Espinhoza, assistente social do CRF na época, narrou em juízo chegou após o incêndio. Não sabe detalhes do evento. disponibilizados quatro monitores. realizavam um rodízio, trabalhando na escala 12x36. No dia do fato o plantonista noturno Marcos Vinícius estava presente. Se recordava de extintores no local. sabia precisar a quantidade de extintores alojamento. Havia uma porta de acesso ao alojamento. de adolescentes voltavam férias os solicitadas e realizadas algumas manutenções, como a do aparelho de ar-condicionado que havia dado problema. Solicitou diretamente a manutenção desse aparelho. As demais manutenções foram solicitadas diretamente pela administração do clube. O funcionário comunicou que saiu faísca do ar-condicionado do quarto 2 ou 3. Esse funcionário comunicou ao responsável pela manutenção do ar-condicionado. Acreditava aparelho colocado no contêiner era de tamanho menor do que o buraco que havia. Na quarta-feira um dos aparelhos apresentou problema. Quinta-feira foi realizada manutenção. O aparelho foi recolocado no local um dia antes do incêndio fatal. Era ligada diretamente Eduardo Freeland, diretor de futebol de base, e a José



Carlos Júnior, coordenador administrativo. Reportavase diretamente ao diretor. Existiam beliches de madeira e armários que acreditava serem de ferro dentro dos módulos. Conversava com os adolescentes para evitassem ligar vários aparelhos eletrônicos no mesmo ponto. Por vezes eles faziam isso. Ela chamava a atenção deles. Foi comunicada do incêndio pelo monitor por um telefonema. Entrou no clube no ano de 2017. Se recordou de um contrato feito com o Ministério Público. Foi realizada uma visita ao CT quando o CRF já usava os módulos habitacionais. Não se recordou de quem seria o responsável pela manutenção do CRF quanto ao episódio em que um aparelho de ar-condicionado apresentou cheiro e fumaça. Quando existia alguma demanda de manutenção, reportava o caso ao Luiz Humberto. responsável por essa parte do CT. Não se recordava de evento termoelétrico. Direcionava solicitações relacionadas à parte elétrica manutenção do clube. Não acompanhava a realização. Os meninos voltaram de férias no início de fevereiro de 2019. Não soube de nenhuma medida que determinasse o fechamento dos módulos após o episódio de circuito.

A testemunha José Antônio Nascimento da Silva, copeiro no CT do CRF, narrou em juízo que viu a explosão do ar-condicionado no dia do fato. Pegou o extintor. O extintor estava vazio. Existia apenas outro extintor dentro do contêiner. Correu para pegar a mangueira da água do bombeiro. Não tinha água. Ocorreu uma explosão. O fogo se alastrou pelo chão. Pegou fogo em tudo de forma muito rápida. O quadro de luz ficava atrás de outro contêiner. Esse contêiner estava situado ao lado do módulo habitacional. Os aparelhos de ar-condicionado ficavam ligados por 24h. Existia apenas uma saída no módulo, bem como duas janelas pequenas que continham grades. Havia um monitor no dia. Ele não estava dentro do contêiner, pois dormia na casa do lado. Os extintores eram de responsabilidade da firma. Reportava-se chefe Luiz Humberto. O teto da cozinha que funcionava em um contêiner do mesmo padrão do habitacional, e que se localizava perto do local do incêndio, foi atingido em razão de forte vento e chuva antes do incêndio. Existia oscilação de luz quando chovia. Em mais de vinte





anos nunca viu um aparelho queimar por esta razão. Não existia brigadista de incêndio.

A testemunha José Augusto Lopes Bezerra narrou em juízo que foi contratado pelo próprio CRF para fazer um laudo paralelo ao da polícia sobre o acidente. Concluiu que houve um problema não resolvido antes no clube. Isso gerou uma sobrecarga que fez com que os "derretessem", criando uma chama que começou a pegar fogo. Quando chegou ao CRF para fazer o laudo, já havia ocorrido dias antes um incêndio. No dia do fato, monitores pegaram os extintores para tentar apagar o fogo. Os extintores estavam vazios porque já haviam sido utilizados dias antes nesse primeiro incêndio. O primeiro incêndio se deu no mesmo aparelho de arcondicionado. No primeiro evento, esse aparelho foi retirado. Foi encaminhado para manutenção. Não soube como a manutenção foi feita. Não participou. O aparelho que deu problema posteriormente foi instalado no mesmo aparelhos instalados lugar. Os no módulo residenciais. Os aparelhos são feitos não funcionar 24h sequidas. São feitos para funcionar durante uma noite de sono, por até 10 horas. aparelhos ficavam 24 horas ligados, por 6 ou 7 dias por semana. Enquanto tivesse gente no módulo de base onde os meninos ficavam, os aparelhos permaneciam ligados. No dia do acidente, o ar-condicionado que já havia acarretado um incêndio inicial, apresentou um problema de novo. O motor dele começou a travar. Ter-se-ia, de forma obrigatória, que aumentar a corrente para poder suprir a energia e a potência para rodar e continuar funcionando. A corrente subiu demais. O disjuntor da subestação não sentiu esse defeito. O disjuntor não desarmou. Quando а corrente subiu, os cabos alimentavam esse módulo começaram a pegar fogo. cabos não foram dimensionados para aquela finalidade. A capacidade era bem menor do que o disjuntor que protegia todo aquele módulo. Pegou fogo na caixa. Não teve como precisar e havia um disjuntor para cada aparelho. O disjuntor que protegia o módulo inteiro era superdimensionado. O disjuntor estava muito acima da capacidade, numa proporção de 3 a 4 vezes maior. Se for 2 vezes maior já não protege. Soube pelo seu estudo que tinha uma empresa que fazia a manutenção dos aparelhos.



Essa empresa era a Colman. Realizou a perícia no dia seguinte, no dia 9 de fevereiro de 2019. incêndio, consequiu visualizar que eram três módulos. Identificou onde o fogo havia começado. A estrutura dos módulos era de aço. Identificou que o contêiner estava totalmente destruído e derretido. Começou a rodar pelo local e teve certeza de que havia sido um problema elétrico. Observou principalmente a fiação exposta. Atrás do módulo que pegou fogo, existia um vestiário. Nesse local era possível ver a fiação exposta. Essa mesma estrutura de instalação elétrica irregular era possível ver replicada em várias partes do CT. Após o parecer, o CRF o contratou para fazer o parecer técnico de todo o CT. Ocorreu outro incêndio em uma máquina de estampa na rouparia do módulo novo, do profissional. Cerca de um ano antes, foi feito um laudo por um técnico de segurança do trabalho do clube, Wilson. Esse laudo condenava totalmente o painel elétrico. Recebeu a foto que o técnico havia tirado um ano antes. Uma empresa contratada alegou ter feito o serviço necessário. O painel continuava no mesmo estado. Continha até mesmo uma lata de refrigerante na fotografia feita um ano depois. Entregou o laudo para Reinaldo Belotti. analisou o documento. Acreditava alimentação da energia do contêiner e do próprio quadro geral distribuição eram instalações elétricas executadas pelo CRF. Não poderia afirmar situações antes de sua chegada no clube. As instalações não estavam corretas. Não sabia quem o fez. Teve acesso à planta elétrica do módulo habitacional e ao contrato com a empresa NHJ. Era de responsabilidade do CRF energizar o contêiner. O CRF recebe alimentação da concessionária de energia. Possui uma subestação, onde existe um disjuntor, que é um circuito e alimenta um outro QGBT, que é um quadro geral de baixa tensão, que alimenta o módulo. Sai de um disjuntor de subestação, que seria o nível 1, passando para o nível 2, que seria esse QGBT, que pode alimentar o módulo e outras cargas. Um disjuntor desse QGBT que alimentava o módulo estava em desacordo. Não era o disjuntor correto para alimentar o contêiner. O cabo que fazia essa ligação "disjuntor-módulo" não era correto. Não conseguia explicar por que toda a fiação de dentro do módulo foi queimada. Não teve nenhum problema



variação elétrica que pudesse ocasionar um incêndio. Foi até a concessionária de energia. Entregou o pedido do clube. Recebeu o laudo da rede. O laudo apontava quedas de luz, mas não variação de tensão que pudesse trazer algum problema para o equipamento. O disjuntor principal estava dimensionado de maneira irregular. Se houvesse uma variação de tensão, o disjuntor desarmaria justamente na primeira subestação. Esse disjuntor vai sempre proteger equipamentos ou pessoas. Um curto ou uma sobretensão em uma instalação normal caseira, tende a desarmar o disjuntor que está lá para isolar problema. O disjuntor interno não desarmou. Não soube o motivo em razão dos danos do incêndio. Se entra na probabilidade de ter um disjuntor protegendo mais aparelhos de ar-condicionado. Não pode afirmar, mas destacou que o disjuntor logo atrás do contêiner, estivesse bem dimensionado, tinha total obrigação de proteger o módulo inteiro. O contrato da NHJ com o CRF fornecimento de módulos, com а instalação elétrica básica e com os limites de equipamento que podiam ser instalados. A instalação do equipamento, a alimentação elétrica, hidráulica e sanitária seria de responsabilidade do contratante. 0s módulos apresentavam um quadro de cargas. Era possível ter conhecimento de que em cada tomada existia uma carga máxima correspondente a tantos BTUs. É técnico eletrônica eletricidade. Possui 22 е experiência. Possui uma ação judicial contra o CRF. Busca o pagamento dos valores devidos pelo serviço de manutenção prestado no CT. O referido clube ajuizou uma queixa-crime contra ele. Foi contratado pelo CRF para redigir o laudo. Recebeu corretamente por esse serviço. Depois foi contratado para executar outros serviços no clube concernente à parte elétrica. Não chegou trabalhar nos contêineres porque foram demolidos após o incêndio. No incêndio anterior ao dos fatos apurados nada foi feito pela administração. Somente foi feita a manutenção do aparelho de ar-condicionado. Não tem conhecimento de como foi realizada.

A testemunha **Leandro de Miranda Pires**, que residia próximo ao CT, narrou em juízo que foi chamado por um rapaz gritando por socorro. Acreditava que era o monitor. Não conseguia ver fogo. Viu uma fumaça saindo





do ar-condicionado.

A testemunha Luiz Humberto Costa Tavares, gerente administração do CT, narrou emjuízo funcionário do CRF desde agosto de 2016. No dia do fato, a funcionária Maria Cícera ligou e lhe informou sobre o incêndio às 5h15min. O Clube tinha contrato com a empresa de manutenção de ar-condicionado Colman. Essa empresa era a responsável pela instalação e manutenção dos aparelhos nos módulos. A empresa NHJ entregava os módulos prontos internamente. A ligação externa era feita normalmente através de contratação de uma empresa terceirizada, que fazia a ligação da rede elétrica para os módulos. A área de engenharia era a responsável do CRF por essa demanda. O engenheiro passava o tempo todo dentro do CT, todos os dias. O diretor engenheiro ia duas ou três vezes por semana. Não soube dizer sobre a interdição do clube. Não soube dizer acerca existência de extintores. Não soube dizer se havia um disjuntor para cada ar-condicionado. Quando entrava no módulo, havia um lobby, uma TV e um sofá na recepção. Existia no fundo seis quartos. Os banheiros ficavam do lado esquerdo. Dentro dos quartos havia beliches e armários. Não sabia se o projeto era feito pelo clube. A necessidade era repassada à NHJ especificando módulo e 0 desenho. Α empresa apresentava, provavelmente, o layout, que era aprovado ou Melissa Paim era arquiteta, PREO do CT. Melissa era a pessoa responsável pelas obras. Foi substituída pelo Luiz Felipe Pondé, que era engenheiro, PREO do CT. eram as pessoas que diziam exatamente o que precisavam. Não sabia se desenhavam ou não. Faziam essa parte como profissionais da engenharia e arquitetura. Em 2016, quando entrou no CRF, já havia contêineres. Na área onde ocorreu o incêndio funcionava anteriormente setor de futebol profissional. A área foi alterada com desmobilização da casa е adequação contêineres para alojamento. A empresa Colman foi a responsável pela instalação aparelhos dos de condicionado nesses novos módulos. Α empresa terceirizada era contactada quando havia necessidade de intervenção elétrica que não fosse básica, como a troca de uma lâmpada que era feita pela equipe. Circulou um e-mail constando que um técnico de segurança confirmou



que existia problema. Contratou, junto à equipe, uma empresa terceirizada para fazer o serviço. Confirmou que a oscilação de energia era muito frequente. Instalou dois geradores no CT justamente para "segurar" essa oscilação de energia.

A testemunha Maria Cícera de Barros, lavadeira do CT, narrou em juízo que, quando chegou para trabalhar, o contêiner já estava pegando fogo. As "crianças" que haviam saído relataram que o incêndio iniciou no arcondicionado. A segurança Benedito conseguiu dar a volta. Ele acessou a parte de trás. Conseguiu quebras as grades e ajudar os meninos. Foi abordada por vários meninos que não conseguiram encontrar o monitor Marcus Vinícius. Saiu para procurá-lo. O monitor não se encontrava no CT naquele momento.

A testemunha Reinaldo José Belotti Vargas, que ocupa a função de diretor-geral ou CEO do CRF, narrou em juízo que entrou no dia 02 de janeiro de 2019. Não tinha "nenhuma vida pregressa no Flamengo". Estava com os trabalhos centralizados na Gávea. Eventualmente ia ao CT para a apresentação dos jogadores. Não conhecia a formatação física do CT. Todo o pessoal da base estava de férias no começo do ano. Não sabia da existência desse tipo de alojamento. Tinha ciência de que estava trabalhando para colocar em funcionamento o CT2. O CT2 iria ser ocupado pelos jogadores profissionais. O CT1 seria ocupado pela base quando voltasse de férias. Não tinha certeza de quem era o responsável por administrar e gerenciar os contêineres. Se recordava que o gerente que cuidava do CT era o MARCELO Hellmann, que tinha o título de diretor adjunto. Soube da interdição após o incêndio. Conseguiu verificar depois que o módulo "era de conhecimento", não clandestino. O objetivo era que, quando o pessoal da base voltasse, já não fosse mais para esse módulo. Quando voltaram, tiveram que ir para os módulos porque houve um atraso na preparação dos CTs. O contêiner era bem equipado e contava com um monitor cuja obrigação era cuidar do bem-estar dos adolescentes. Quando ingressou no clube, o acusado ANTÔNIO atuava como diretor de meios no CRF. Ele era um diretor muito importante no Flamengo. Ele exercia as atividades basicamente na Gávea. Nunca o viu indo



CT. Nem todos os diretores remunerados que ficavamento do CEO eram da gestão anterior. O diretor do FlaGávea havia sido alterado.

A testemunha Rogério do Carmo Azevedo, que ocupava a função de oficial de manutenção do CRF, narrou em juízo que que trabalhava junto com Diego Diogo. Era responsável pela parte hidráulica. Seu chefe era Luiz Humberto. As camas contidas nos contêineres eram de madeira. Os armários eram de ferro. As portas eram "de correr". Havia grade nas janelas. Havia apenas uma porta de saída. Os módulos existiam desde 2012. Houve uma troca foi feito o hotel novo. O hotel novo também era de contêiner. Foi retirado do local e construído um alvenaria. Quando foi contratado, não eram meninos da base que habitavam esses módulos. A parte elétrica dos módulos já vinha pronta. Os funcionários da NHJ montavam os quadros e deixavam tudo pronto como buracos do ar-condicionado e tomada. Não podia "meter a mão" no contêiner. Existindo algum problema na parte da manutenção, era necessário ligar para que a empresa resolvesse. Existia uma outra empresa que cuidava da parte elétrica que alimentava o módulo, a No dia do incêndio, a "áqua do bombeiro" do CT não devia ter funcionado porque provavelmente não tinha água no hidrante. Não saberia dizer com certeza, pois a parte de incêndio havia sido feita por uma empresa contratada. "Tudo que passava no CT passava ele", fazendo referência a seu chefe, Luiz Humberto. Fazia parte do departamento de administração do CT.

A testemunha Wilson Vicente Ferreira, técnico de segurança do trabalho do CRF, narrou em juízo que foi contratado em março de 2018. Em maio do mesmo ano realizava inspeções para o clube. Fez um relatório das instalações da parte elétrica externa. Constatou irregularidades, vez que não estavam conforme a NR10, norma de eletricidade. Ninguém pediu a sua análise. Como técnico do trabalho, ao verificar uma condição insegura, solicita a tratativa ao setor. Detectou no CT à época do relatório, em relação à parte que é exposta, na entrada, perto da grama, tinha uma fiação. Perto do refeitório tinha outra. Havia uma caixa de energia e uma fiação atrás do alojamento, onde verificou uma



irregularidade. Uma coisa que estava exposta, què trazia risco para os funcionários que ali por Após constatar a transitavam. condição insegura, reportou-se à sua chefe Roberta Tanure, que era gerente de RH. Reportou ao setor responsável para fazer tratativa. Viu uma caixa de energia perto do antigo refeitório que existia, que foi demolido, atrás módulos. A referência da instalação externa averiguou foi o local atrás do alojamento. Não viu persistir e que não chegou ao seu conhecimento alguns desses apontamentos no ano de 2019. Possuía liberdade de reportar as irregularidades para sua chefe. Não participou da manutenção do CT1 que receberia atletas de base.

vítima sobrevivente Filipe Α Chrysman Figueiredo Lima, jogador do futebol de base à época, narrou em juízo que viu o fogo começar por volta de 4h45min. Estava deitado no beliche do quarto 6. O quarto se encontrava muito quente. Abriu os olhos. Visualizou o ar-condicionado todo derretido. O fogo se iniciou no aparelho do quarto 6. Saiu para procurar ajuda. A parte de cima do contêiner já estava em chamas. O fogo se espalhou do quarto 6 para os outros. O fogo se propagou muito rápido pelo contêiner. Assim que o fogo iniciou, acordou e chamou os meninos que estavam dormindo no quarto. Saiu para pegar água para tentar jogar no ar-condicionado. Ficou meio "groque" por causa da fumaça. Saiu gritando que estava pegando fogo. Alguns meninos escutaram, outros não. Parte dos meninos achou que era brincadeira. No dia do fato, tinha um monitor na casa do lado. Às vezes esse monitor dormia no sofá dentro do contêiner. Os principais obstáculos encontrados no momento da fuga foram em relação estrutura do contêiner. As janelas tinham grades. Não tinha uma passagem. Tudo ficou quente dentro contêiner, como se fosse uma "panela de pressão", uma caixa. Não tinha possibilidade nem de colocar a mão nada". sair, **"**não tinha como fazer sobreviventes consequiram sair pela janela com grades com a ajuda do segurança. Esses conseguiram entortar e quebrar a grade. Não sabia por que as grades existiam. Um aparelho de ar-condicionado já havia apresentado uma falha antes do dia do incêndio. Acreditava ter sido o



aparelho do quarto 4. Houve o conserto e a devolução do aparelho para o módulo. Não se recorda de onde pegou o extintor que acionou. Não adiantou devido a proporção do incêndio. A porta travou. Viu as vítimas queimadas. Viu quando a vítima Jonathan Ventura conseguiu sair muito queimado. Ouviu um menino da sua categoria gritando por socorro. Já não era possível acessar o módulo. Choveu bastante de três a dois dias antes dos fatos. Faltou energia. Não era comum essa queda de energia na região pelo tempo que ficou lá. Não soube de nenhum aparelho queimado por esta razão. informação que detinha era de que iria para o CT antigo, dos profissionais, na semana que aconteceu.

vítima sobrevivente Naydjel Callebe Boroski Strohschein, jogador do futebol de base à época, narrou em juízo que estava no quarto 4 junto a outros seis adolescentes. Esses também se salvaram. O dormitório ficava frente da única porta do contêiner, na facilitando a saída dos ocupantes do referido quarto. A existência de uma única porta dificultou a saída das vítimas que estavam nos quartos que ficavam para o lado esquerdo. A porta ficava mais próxima do lado direito e o fogo a tampou. O fogo iniciou no ar-condicionado. Quando acordou, já tinha se alastrado bastante. Tudo pegou fogo de forma muito rápida. As outras vítimas enfrentaram como obstáculo as portas de correr dormitório. Essas emperraram e não abriam. As grades da janela impediram que saíssem do local incendiado. Conseguiram retirar uma grade e salvar alguns meninos. Não se recordava da existência de extintores dentro do contêiner. Na parte exterior se lembrava da existência de bem poucos extintores, aproximadamente dois ou três. Os extintores funcionaram, mas não foram úteis diante da proporção do incêndio. Na tomada em que carregava o celular, o fio ficava aparecendo. Quando chegou ao clube, ficariam em um local, mas fizeram a promessa de que passariam um tempo no contêiner até a transferência para o CT novo. Ainda queriam colocar beliches no local novo. Em cerca de um minuto o fogo já havia tomado os quartos 5 e 6. O monitor não estava no contêiner. O monitor se encontrava assistindo televisão em outra jogadores de teste. estrutura, onde ficavam os monitor era presente. Necessitavam da autorização dele



para sair. Quatro dias antes, as tomadas dos aparelhos dos quartos 4 e 5 começaram a estalar e a fazer um barulho muito estranho. Todo mundo começou a gritar. Retiraram os aparelhos das tomadas. O barulho cessou. Tudo voltou a funcionar normalmente. Quando saíam do quarto, desligavam o aparelho de ar. Não presenciou o ar-condicionado pegando fogo. Os adolescentes lhe contaram que, assim que viram o fogo no aparelho, saíram para chamar o monitor. O fogo se alastrou rapidamente. A funcionária Gabriela foi quem informou que não seriam transferidos para o CT dos profissionais.

A vítima sobrevivente Pablo Ruan Messias Cardozo, jogador do futebol de base à época, narrou em juízo que estava no antepenúltimo quarto. Só havia uma porta de acesso ao módulo, em frente ao quarto 3. Conseguiu sair pela janela, passando entre as grades. As grades com certeza dificultaram a saída do local incendiado. O que mais dificultou o escape foi a porta, pois quando ela batia, não abria por dentro, só por fora. Colocou a cabeça para fora da janela. Viu o aparelho pegando fogo. Tentou abrir a porta. Não conseguiu porque emperrada. Viu gambiarras, com madeira fiação aparente em um dos quartos. Acreditava ser o quarto número 4. Essas gambiarras o levaram a crer que a instalação do ar-condicionado não era correta.

A vítima sobrevivente Caike Duarte Pereira da Silva, jogador do futebol de base à época, narrou em juízo que no dia do fato conseguiu sair correndo assim que acordou. Encontrou alguns meninos já do lado de fora. Não viu o início do incêndio. A fumaça já estava por todo o contêiner. Enxergava tudo cinza. O fogo se alastrou mais. Ninguém lhe relatou sobre os obstáculos encontrados para sair do módulo. Acreditou que as vítimas inalaram fumaça e desmaiaram. Se recordava que existiam gambiarras na fiação.

A mãe da vítima Christian, Andreia Pinto Candido de Oliveira, narrou em juízo que na quarta-feira, a vítima havia informado que havia ocorrido um curto-circuito na terça. A vítima informou que havia pegado fogo, antes do dia do incêndio.

A testemunha Carlos Alexandre de Loiola Salles,



oficial de manutenção do CRF, narrou em juízo que que realizava reparos na parte elétrica, hidráulica e de pintura do Ninho do Urubu. Os contêiners eram os únicos lugares que não possuíam autorização para reparar. A a responsável pelos contêineres, empresa NHJ era segundo o seu chefe Luiz Humberto. Não conhecia e nunca tinha ouvido falar em Márcio Garotti. Trabalhou somente um ano no clube, de 2018 a 2019. Se reportava encarregado Juruna e ao gerente Luiz Humberto. Ficava à disposição do CT de segunda a sábado. Não sabia quem tinha feito a ligação elétrica dos contêineres. Não era da sua responsabilidade zelar por aquela conexão. O setor de engenharia era responsável por resolver os problemas relacionados à parte elétrica. Não sabia se eles mandavam alquém ir até o local resolver ou entravam em contato com a empresa. Havia uma divisão do CT e da parte dos contêineres, cuja estrutura não podia mexer. O CT contava com uma subestação, que "alimentava" os contêineres. A responsabilidade era de outra empresa terceirizada.

A testemunha Leonardo de Macedo Caldas Mendonça, 5° das atividades do GRLF da Secretaria Municipal de Fazenda, de junho de 2017 a março de 2018, narrou em juízo que, era gerente e administrava unidade quando foram lavrados mais de cinco autos de infração ao CRF. No primeiro auto, a fiscal constatou a ausência de alvará. Gerou automaticamente um edital de interdição da atividade. Foi assinado pelo depoente à época. Tratava-se de um processo feito por um pequeno cartório, de forma que, o fiscal multa, é lavrado o edital e seque para o gerente assinar. O clube pagava as multas dos autos. Quando saiu o edital de interdição, o fiscal colou e fixou na entrada do clube. Isso também gerou um processo, que só teria baixa após se consequir o alvará faltante. O edital foi publicado no Diário Oficial. Foi colado no local, na porta externa. Poderia arrancado por qualquer pessoa. Não houve determinação específica de auxílio da guarda municipal ou da polícia para interditar "a força" o clube. A interdição é administrativa, não sendo possível impedir alquém de entrar no estabelecimento. Em regra, a fiscal vai até o local, vê se está funcionando a atividade econômica e lavra outro auto. A polícia só é acionada





quando o caso é perigoso, mas não como efeito do edital.

testemunha Lucia Helena Pereira Damasceno, fiscal da Prefeitura do Rio, narrou em juízo que foi gerente da região do CT na 5ª GRLF. Foi nomeada no dia do incêndio. A referida gerência tem atribuição para a de alvará funcionamento concessão de estabelecimentos situados regiões da Barra nas Tijuca, Recreio, Vargem Grande, Vargem Pequena Guaratiba. Cerca de dez autos de infração lavrados contra CRF por falta de alvará 0 tinha conhecimento funcionamento. Não de qualquer impugnação ou defesa pelo clube. Quando assumiu, havia alguns autos de infração lavrados nos anos de 2017 e 2018. A gerência também fez a autuação no mês de fevereiro de 2019. Foram inócuos. Não consequiram resolver a questão. Foi emitida a notícia-crime, como de praxe. Não existe um número exato de autos para gerar a notícia-crime. Se considera dez autos um número razoável. Se é alguma falta que ofereça algum tipo de risco maior, pode ser com menos autos. A notícia foi ofertada um pouco depois do incêndio. Não sabe o motivo, pois não era gerente na época. O edital de interdição foi afixado no CT. O local continuou funcionando. A atuação da gerência é administrativa. O fiscal autua e interdita. caso o edital seja descumprido, o fiscal continua autuando. Para estabelecimentos de pequeno porte, muitas vezes a primeira multa já resolve o problema. Para estabelecimentos maiores, não ocorre de igual forma, sendo de valor baixo, equivalente hoje a R\$1.138,00. O edital foi publicado no diário oficial. Foi colado na fachada do clube. Todos que têm acesso ao local passam pela fachada. Não é encaminhada uma comunicação do edital aos dirigentes. Os autos já são enviados anteriormente para ciência.

Maria Fátima Calafate Α testemunha de Brito, 5 a atividades econômicas da Prefeitura do Rio à época, narrou em juízo que fixou o edital de interdição do CRF no ano de 2017 em razão do funcionamento sem alvará. Quando o fiscal assume o setor, faz vistorias com a viatura e, normalmente, consulta o cadastro do estabelecimento. Constatou que não havia alvará para o CT. Havia a exibição



publicidade, que evidencia o funcionamento. Esteve no no ano de 2017. Logo no plantão sequinte, constatou o funcionamento. Lavrou, aproximadamente, dez autos de infração. O primeiro auto de infração foi pela constatação da não existência do alvará. Foi gerado um edital de interdição. Fixou o edital no CT. Voltava algumas vezes para verificar o cumprimento do edital. oportunidades que compareceu, não havia cumprido, gerando outras autuações pelo descumprimento do edital. Visitava as instalações e constatava que estava funcionando. Não se recorda por quem a recebia no clube. Apresentava-se como fiscal. Retornou várias vezes, de forma que eles tinham pleno conhecimento da interdição. Não sabia quem assinava o comprovante de entrega dos autos de infração. A ciência do edital de interdição era dada por publicação no diário oficial. A fixação na fachada e dos autos de infração eram por AR ou entrega em mãos. Bastava para a gerência que o estabelecimento não detivesse alvará. A ausência de alvará indicava que o clube não possuía todos documentos necessários. Não se recordava de o clube ter respondido nenhuma defesa. O clube sempre pagava as sendo multado. multas. Permaneceu Quando afixou edital, acreditava que havia pessoas no local. Existia uma portaria 24h, sabendo que o edital estava sendo afixado. O valor da multa era por volta de R\$ 800,00. Sabia o local de trabalho do presidente do CRF, bairro Lagoa. Os autos de infração eram remetidos para o referido local e recebidos por pessoas que não saberia identificar. Se preocupava apenas emcomprovante do AR. Não recordava se quem presidente do clube, pois se ateve à parte técnica. presidente ou algum representante poderia entrar com recurso. Nunca esteve com o presidente. Lavrou mais de dez autos de infração. Havia também a veiculação da publicidade pelo estabelecimento, sendo um requisito de que estaria funcionando. Realizou uma pesquisa havia não alvará. Sua constatou que função era diretamente superior. Não de com 0 seu competência solicitar algum tipo de interdição mais firme. Essa interdição deveria ser decidida entre o seu superior e o chefe, ainda que existisse um protocolo. O mais importante era a reiterada desobediência. Não foi tomada uma medida mais firme. Se esperava de um



estabelecimento como o CRF que a multa tivesse efeito, que se manifestasse, fechasse o estabelecimento, ou procurasse solucionar.

A testemunha de defesa Flávio de Araújo Willeman, que era vice-presidente jurídico do CRF à época, narrou em juízo que chegou para compor a chapa de 2012-2013, já em dezembro, próximo do período eleitoral. A chapa venceu a eleição. Recebeu o convite para ser vicepresidente jurídico do CRF. Ao receber o convite para ser vice-presidente jurídico pelo presidente EDUARDO e pelo vice-presidente Valim Vasconcelos, a sua primeira resposta foi que aceitava apenas se o sistema fosse estritamente profissional. Não teria condições passar o dia no clube. Exigiu um regime profissional, vice-presidentes funcionassem conselho de administração de uma empresa, deliberando sobre metas a serem cumpridas pelos profissionais que contratados para cada área clube. do de recordava da previsão estatutária 19 presidências. A intenção daquela chapa era que os vicepresidentes atuassem como membros de um conselho de administração. O dia а dia seria tocado profissionais contratados no mercado. Exerceu a vicepresidência jurídica do clube do início de 2013 ao final de 2018. Exerceu, por apenas um dia, a vice de relações externas. Os diretores profissionais tinham autonomia implementar todos projetos os direcionados pelo conselho diretor ou pelo CEO clube. Para os vice-presidentes, na grande maioria das vezes, nas reuniões com o conselho, chegavam apenas os reportes do que estava sendo feito, quando os assuntos eram maiores, ou projetos para serem deliberados, para serem implementados. O CRF tinha um presidente, que era o presidente do conselho diretor. Também tinha os vicepresidentes amadores, que eram os vice-presidentes nomeados pelo presidente. Abaixo destes, estavam os profissionais, aqueles que efetivamente tocavam o dia a dia do clube. Os vice-presidentes, que compõem o conselho diretor, raramente se envolviam no dia a dia do clube. Os vice-presidentes, que compõem o conselho diretor apenas traçavam projetos, planos, a serem adimplidos por esses profissionais que foram contratados. Durante todo o mandato do presidente



EDUARDO, esse conselho se reunia pelo menos duas vezes ao mês. No início, era realizada uma reunião semanal, todas as segundas-feiras, das sete às dez da noite. 0 final do segundo mandato, profissionais tinham plena autonomia, passaram a ser quinzenais. O presidente do clube era o presidente do conselho. O presidente era mais um membro do conselho, um voto, porque o dia a dia era tocado realmente pelos profissionais do clube. As intimações e citações iam para o jurídico. O jurídico dava encaminhamento no processo, no caso de ofício requisitando informações. Se as intimações não tivessem conteúdo jurídico, eram direcionadas às áreas imediatamente competentes do clube. Quando as áreas técnicas competentes do clube prestavam as informações, jurídico preparava um documento, de acordo com técnicas. informações 0 presidente encaminhava resposta aos órgãos. Era desta forma por disposição estatutária. É o presidente quem representa o clube externamente. Durante os seis anos que trabalhou com o EDUARDO jamais lhe viu administração verticalizada. presidente não 0 determinava que a área técnica se manifestasse de um jeito ou de outro. Ele sempre prestigiou e respeitou, seja ela favorável ou não ao clube, as manifestações técnicas de todas as instâncias técnicas do CRF. A contratação de módulos de contêiner não começou com a gestão do EDUARDO. Já existia a contratação de módulos no CT. Não sabia dimensionar em que quantidade e nem quando e como se intensificou essa contratação. O clube tinha profissionais adequados para escolher, validar, para atestar tecnicamente os contêineres, não sendo decisão do presidente do clube. Lembrava de uma proposta de TAC que o Ministério Público enviou ao Flamengo, que dentre outros assuntos, fazia referência às condições dos atletas da base. Não se lembrava de um TAC celebrado. Havia alguns expedientes no clube quando assumiram em 2013, que envolvia a atuação sempre zelosa Ministério Público com preocupada do envolvendo o desporto. Havia expedientes envolvendo torcidas organizadas, sobre as condições de atletas no clube. de jovens informações constantes a esses órgãos fiscalizadores. O CRF naquela época ainda não tinha um selo ou um



atestado de clube formador. Na gestão do presidente Eduardo que o CRF conseguiu esse selo. O selo envolve um caderno de encargos de cuidados com esses atletas. O ministério Público questionava algumas das condições de instalações do centro de treinamento. Quando chegou ofício, que ficava com 0 diretor profissional, a orientação foi colher as informações técnicas de todas as áreas envolvidas, condensar em um documento de resposta que o presidente encaminhava. Nunca viu o presidente Eduardo se opor concreto. O presidente Eduardo nunca se recusou celebrar o TAC com o Ministério Público. Dentre formuladas pelo Ministério Público, exigências Flamengo cumpria quase todas elas. Não se recordava de havido por parte do Ministério Público contraproposta, nova exigência ou repreensão. Um tempo depois, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública. Não existia nenhuma decisão judicial obrigando o Flamengo a fazer mais do que vinha fazendo à época. O CT sempre foi um lugar muito reservado, tendo ido ao local no máximo dez vezes nos seis anos em que trabalhou no CRF. O CT se trata de um lugar de trabalho e que não era franqueado às pessoas irem lá. O dia a dia do CT era tratado nas instâncias inferiores. Nunca houve um reporte ao conselho diretor do dia a dia do CT. Para o conselho diretor eram levadas grandes questões estruturantes como а reforma do CT, a alocação de recursos, a aprovação do projeto dos dois módulos, arquitetura, que foram deliberadas pelo conselho. quantidade de monitores, a potência do ar-condicionado ou a instalação elétrica de um contêiner jamais foram levados ao conselho para discussão, sendo tratado pelo CT. O primeiro módulo construído era o módulo 1 para os atletas profissionais. No final do terreno, no segundo iniciado o módulo 2, para mandato, foi onde profissionais se mudariam е os atletas de migrariam para o módulo 1. Próximo ao final da segunda gestão, havia uma curiosidade muito grande da sociedade do que tinha sido feito ali. Levou algumas pessoas do sistema de justiça para visitar o CT. Quando saiu do módulo 2 e seguiu para o módulo 1, encontrou Carlos Noval. Não conseguiu mostrar os aposentos porque havia uma equipe de base concentrada e dormindo lá para um jogo, para a final de algum campeonato, no final



2018, no mês de dezembro. Os dois módulos estavam prontos e o segundo foi inaugurado ainda no final de 2018. Não sabia que o CT estava sendo interditado durante a inauguração. Havia uma inauguração autorizada pelo poder público. Chegou ao seu conhecimento somente uma multa aplicada por conta de um letreiro, que o clube pagou e estava recorrendo. Esse tipo de notificação era encaminhada para o jurídico fazer a defesa ou para o setor competente fazer o pagamento. Não sabia do certificado de aprovação do Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e do alvará de funcionamento. Não tinha conhecimento dos autos de infração reiterados. Não saberia explicar o porquê de o Ministério Público ter proposto a ação civil pública. Enquanto esteve no clube, recebeu um ofício do Ministério Público questionando alguns instalações е propondo um TAC. Foram colhidas e encaminhadas informações técnicas ao órgão, tempos depois ajuizou uma ação.

A testemunha de defesa Bernardo Accioly, narrou em juízo que foi diretor jurídico no CRF do mês de janeiro de 2013 a junho de 2019. O vice-presidente jurídico o convidou para ser diretor jurídico. Se recordava de uma proposta de TAC encaminhada pelo Ministério Público ao clube no ano de 2014. Quando a proposta chegou, comunicou ao vice-presidente Flávio. O assunto levado ao conselho diretor. A orientação jurídica foi o encaminhamento a todas as áreas envolvidas. Havia questões do futebol de base, de engenharia, de melhora de estrutura, questões financeiras e outros itens. Cada área respondeu como estava a situação de acordo com as questões levantadas. Consolidou uma resposta sobre o que já havia sido providenciado e o que estava em processo de melhora. Foi negado somente o pagamento de um valor de bolsa maior. Não houve uma negativa ao TAC, mas sim uma resposta de adoção de providências. Ministério Público não entrou emcontato formalizar uma nova proposta. Um ano depois houve a propositura de uma ação civil pública. A partir do ajuizamento da ação, as equipes do futebol de base e da engenharia passaram a fazer mudanças para atender os pedidos. Houve mais de uma visita do juízo da Vara de Infância com a presença do vice-presidente



e do advogado que atuava na ação. Não havia nenhuma 🖔 decisão judicial deferindo uma interdição do clube. Ao longo dos anos, outras visitas ocorreram, reconhecendo as melhorias. Após o incêndio, o clube firmou um TAC com o Ministério Público. Antes disso os relatórios apontavam uma melhora substancial. Não era o presidente do clube quem decidia sobre contratar mais monitores. A área gestora solicitante decidia sobre a contratação de monitores. Acima das diretorias possuíam um CEO e um conselho diretor. O conselho diretor era formado pelo presidente e os vice-presidentes, que tratavam matérias mais estratégicas. O conselho deliberativo do clube possuía mais de dois mil membros. Existia uma comissão de obra, que é ouvida quando é da alçada daquele conselho. Não sabia que o CRF havia interditado. Não sabia que o CRF havia recebido mais de uma dezena de autos de infração. Se os autos chegassem à Gávea provavelmente seriam encaminhados à diretoria. jurídico só era acionado quando necessário. recordava da contratação dos módulos habitacionais. Todos os contratos partiam das áreas solicitantes. A locação dos módulos ocorria com frequência. Desde que entrou no clube, já havia contratos ativos. mudança de layout, novas contratações devoluções. Não se recordava se quem solicitava era o setor de engenharia ou a diretoria do FlaGávea. Não identificou nenhum problema nas cláusulas do contrato locação dos módulos. Esses contratos utilizados. Se atestava ser o produto anti-inflamável, existindo um layout técnico anexado. Esse tipo da alçada do conselho diretor. contrato era contrato chegava ao jurídico para que fizesse análise das cláusulas. Se as cláusulas estivessem corretas, havia uma confirmação do contrato pelas áreas técnicas, e do financeiro, já que se tratava de uma despesa adicional que estava sendo formalizada. Existia um documento no clube chamado Comunicação Interna (CI), quando o contrato já estava validado juridicamente pelo depoente e tecnicamente pelas demais áreas. para o presidente encaminhado para assinatura. presidente assinava dezenas de contratos diariamente. acusado Eduardo desautorizando viu 0 diretor de área técnica. A sala do Eduardo ficava no departamento financeiro na sede. Ele não ia ao CT com



frequência. Ele tinha experiência e atuava na área de finanças. As ingerências dele eram mais voltadas a questões orçamentárias e financeiras. Não participou de interna apuração no CRF responsabilidade do monitor Marcos Menezes. Acreditou que ele foi demitido após o incêndio. Não foi demitido Estava há seis anos do CRF. Já tinha combinado que sairia, mas seu chefe direto, Rodrigo Dunshee, pediu para que ele ficasse mais um pouco até encontrar outra pessoa para assumir seu lugar. Rodrigo Dunshee era o vice-presidente geral e vice-presidente político, bem como candidato à presidência do clube. Quando ocorreu o incêndio, se sentiu na obrigação moral de não sair mais naquele momento crítico, delicado e o pior da história do clube. Saiu no meio do ano. Treinou uma pessoa interna para assumir a posição. Não foi pressionado a mudar, assinar um relatório ou algum documento que foi produzido no CRF, que tinha conclusão diferente. Flávio Willeman levou ao conselho diretor o fato do recebimento da proposta do Ministério Público, para conhecimento da existência, sem que tenha se discutido. Ele precisaria da ajuda de todas as áreas que estavam abaixo. Cada funcionário, de cada área técnica, tinha o dever de responder aos itens. Houve a recusa da assinatura do TAC nos moldes em que ele foi proposto pelo órgão ministerial. Não soube dizer como o presidente do clube e o corpo jurídico não sabiam sobre a interdição do clube por falta de alvará de funcionamento.

testemunha de defesa **Gabriela Graca** médica legista que realizou os laudos necropsia e de corpo de delito das vítimas, narrou em juízo que conseguiu identificar todas as vítimas utilizando de diferentes métodos. Alguns métodos foram odontológico, o papiloscópico e a antropologia forense. A perícia médica realizada no Instituto Médico Legal não tem muita relação com a localização em que corpos foram encontrados. Às vezes, a localização em que os corpos foram encontrados pode ser uma informação útil. O objetivo da perícia era a identificação e a definição da causa da morte. Teve informações localização dos corpos no espaço. Conversou com os peritos criminais para a identificação. Uma das vítimas



de lesão corporal apresentou estenose de traqueia em decorrência da aspiração de gás, com queimadura das vias aéreas. Outra vítima de lesão corporal sofreu uma extensa queimadura no dorso, que a impedia de levantar completamente o braço. Uma terceira vítima de lesão corporal tinha menos lesões. A presença de queimaduras era a característica comum entre as três. É comum, em casos de incêndios confinados, a ocorrência de danos no trato respiratório, devido à inalação de ar quente ou fuligem. Em alguns casos é exatamente o que causando a morte, progredindo para uma asfixia, sendo o que se espera de um ambiente fechado em que o ar está sendo substituído por um ar carregado de fuligem e calor. Em todos os tipos de incêndio é o que realmente se encontra nas pessoas mortas. É comum, nesse tipo de intensa emissão de monóxido de cianeto de hidrogênio como subproduto da incompleta de materiais. O ambiente é confinado e o material não consegue se queimar prontamente para fazer a reação química completa. Quando existe alguma dúvida, realiza-se uma dosagem de monóxido no sangue para obter o diagnóstico. A intoxicação por esses dois gases é o que causa a maioria das mortes emeventos natureza. As pessoas acabam morrendo de asfixia até antes de realmente ficarem completamente queimadas. As pessoas que morrem de asfixia e permanecem no meio do evoluem para uma carbonização completa. possível identificar quando asfixia а precede queimadura. Quando a pessoa tem uma asfixia e vai sendo queimada, mas ainda está viva, a perícia conseque identificar reações vitais dessa reação ao calor. Essas informações são utilizadas para diferenciar se a pessoa morreu queimada ou se foi jogada no fogo. Ao pegar as vias aéreas com muitas reações inflamatórias, vitais, pode-se afirmar que a pessoa teve queimadura da via aérea, não morrendo só em decorrência da asfixia. Um exemplo da ausência de reações vitais é quando a pessoa está em um ambiente sem contato direto com o fogo, mas de tanto aspirar os gases, "apaga", e depois de um tempo, aquele fogo vem em sua direção, sendo nesse que acaba pegando fogo. A maioria momento adolescentes, além da asfixia, apresentou queimaduras das vias aéreas ainda em vida. Em alguns casos, não consequiu visualizar porque eles queimaram a ponto dos



corpos ficarem tão carbonizados que não se tinha pedaços do corpo, que fragmentou, não permitindo ver a via aérea para identificar reação vital. Não avaliou a possibilidade de fazer exames toxicológicos nas vítimas com diagnóstico de queimadura a fim de certificar se asfixia teria precedido a queimadura. perícia médica, não tem muita importância, dado que a queimadura entre a asfixia progressão е а extremamente rápida. O quadro das vítimas completamente carbonizadas foi uma evolução da situação. É normal que os gases tóxicos causem tontura, comprometimento da visão, do equilíbrio e da coordenação.

A testemunha de defesa perito criminal Victor Satiro de Medeiros, engenheiro florestal e ambiental, que assinou o laudo de local junto com outros peritos, narrou em juízo que chegou ao CT cerca de duas ou três horas depois do evento. O bombeiro ainda realizava uma operação de rescaldo. As informações eram conflitantes. Focou na liberação dos cadáveres no momento inicial dos Iniciou um processo de identificação, protocolo de DVI que é trabalhado junto com o IML, numerando OS cadáveres, com preocupação а identificar posição efetiva qual а na encontravam no local. Após a liberação dos cadáveres, iniciou os exames nas instalações. Boa parte das mobílias, da carga de incêndio, já havia sido removida do local após a chegada da perícia, pelas equipes de combate ao incêndio. Foram retiradas principalmente as mobílias metálicas, mantendo-as nos trechos originais de onde se encontravam. Verificou que havia sido feito partir da linha dos aparelhos condicionado. informado pela equipe acerca Foi mantê-los preocupação emonde encontraram equipamentos, que estavam certos na ordem dos quartos. Carga de incêndio é justamente um elemento combustível cama, estrado de madeira, documentos, principalmente, e, os colchões. instalações, para aquela projeção horizontal de área, carga significativa existia uma emfunção característica de alojamento. Existia dentro de  $12m^2$ uma quantidade muito grande, cômodo de exemplo, de colchões, em um quarto muito pequeno. Dentre os elementos em que analisa em um local



incêndio, é caracterizada a quantidade de queima nos setores do local, identificando, inclusive, padrões de queima. Dentro da termodinâmica, a evolução das chamas usualmente é ascendente. Quando se observa um piso incendiado e danificado, geralmente, relaciona-se a um contato maior com o aumento de temperatura, observando uma generalização de danos térmicos no local, queima em profundidade. Eram seis quartos com carga bastante parecida, homogênea. Se a perícia acha uma queima maior dentro de um local, é uma grande chance desse local ter pegado fogo por uma variação de tempo maior, que recebe influências de outros parâmetros também. Logo no primeiro dia de exames, chamou atenção que parte dos núcleos dos painéis tinha um determinado material bem semelhante a colchões flexíveis, mais simples, que os peritos estão acostumados a ver. Uma pequena parte desse local estava preenchido com esse material, que sofreu ação térmica, mas não perdeu Após um certo tempo de análise, encontrou um outro material, um poliuretano rígido. A perícia está a encontrar esse material. Ele acostumada parecido, visualmente, com isopor, sendo esse material expansivo que o laudo se refere. O painel retirado próximo da porta, mantinha a estrutura preservada. Estava jogado sobre o chão, de forma que essa estrutura ajudou na identificação. Os painéis que não tinham o dentro, estavam muito provavelmente preenchidos com o material que sofreu a ação térmica e Transformaram-se volume. nesse desgastado quebradiço. facilmente е 0 preservado foi recolhido. Esse material foi queimado em bancada de laboratório. O comportamento após a ação das resultou material parecido chamas em um encontrado no local. Concluiu-se que o restante dos painéis estava preenchido com esse tipo de poliuretano, que tem uma função de alívio térmico, um isolamento acústico no local. Quando ele sofre a ação térmica, não expande, sendo um comportamento termodinâmico, que ao de expandir, retrai, iqual isopor. ao esquadrias de alumínio têm um faixa de fusão próximo dos 600 graus. Foram identificados no local traços de fusão de boa parte das janelas. Concluiu-se que, por isso, a temperatura se elevou a pelo menos 600 graus. Foi realizado ensaio de inflamabilidade para um



se existia algum tratamento antichamas, verificar antitérmico, nesse material. Restando provado que não. O teste inicial de bancada foi feito para identificar se era o mesmo material. O teste de inflamabilidade foi exame complementar, avalizado por um normativa técnica. 0 teste confirmou não tinham nenhum tipo de tratamento constituintes teste foi realizado com antichamas. 0 а utilizada no teste inicial de bancada. A amostra não foi exposta a um fogo de 600 graus. Caso ela tivesse sido exposta aos 600 graus, teria se exaurido. A amostra estava íntegra, pois era uma placa que estava jogada no Seu núcleo estava relativamente preservado, consoante foto que acompanha o laudo. O conteúdo foi extraído do material nominal, do material utilizado para fazer a espuma expansiva do poliuretano. Para fazer a liga do poliuretano, que são dois compostos principais, tem esse ponto de fulgor baixo e quando alcança a estabilidade física, perde essa propriedade. Se tratava de uma referência a produtos primários, sem que esse número tenha uma correspondência por testes ou por verificação de ficha técnica do painel original. Tentou ter acesso do componente já pronto, mas não consequiu. O painel virgem, as informações técnicas da ficha de identificação de produto químico, estão na literatura normal, e a média é, geralmente, os 55 graus. O mesmo material com a empresa não foi possível, nem da ficha de identificação do produto. Para ter a certeza de um material mais próximo possível do que estava analisando, o certo seria conseguir com a empresa que comprou. Esse material foi pedido na investigação. Não soube por que o pedido não chegou a evoluir. Soube, pela investigação realizada, que os painéis importados da Itália e fabricados de acordo com uma norma europeia. A informação não alterou a conclusão porque foram utilizadas as normativas nacionais, sendo todas as normas da ABNT utilizadas na determinação dos peritos não acharam norma testes. Os técnica emprego dos painéis regulasse 0 nesse estrutura. Depois dos fatos, houve uma discussão para criação, tendo participado até de discussões junto à Secretaria de Saúde. Não soube se, de fato, foram criadas normativas de proibição desse tipo de material. Tomou conhecimento da NT 2-20 do Corpo



de Bombeiros, que foi editada depois do incêndio. Nã sabia se os parâmetros técnicos para uso desse tipo de material nesse tipo de estrutura estavam de acordo com as características do material que foi empregado no módulo que pegou fogo. A síntese do ICCE, dos seis peritos, foi de que esse material para dormitório, quando é submetido a uma ação térmica, libera quantidade significativa de material particular com uma série de outros componentes químicos. Está relacionado à questão da asfixia e química que encontrou no local. A ação térmica é conduzida no corpo, com a vítima em estado de sonolência geral ou quando não já asfixiada quimicamente. A dinâmica de formação, de produção de material particular, de gases, produtos da combustão, estão relacionados diretamente à perda decisória, fuga, da evacuação, ao estado de sonolência, desmaio, perda de consciência e, posteriormente, contato com as chamas e a ação térmica que desintegra e queima o corpo. Acha o material extremamente perigoso. Existiam vinte que queimaram quatro colchões, е produziram quantidade similar ou talvez superior de poliuretano. Em um local desse tipo, existem sistemas independentes de alimentação de energia para cada cômodo. Encontrou alguns traços de fusão nos condutores, que são formados sobretudo pela queima externa, mas por característica de condução ativa de energia. Ao invés de ter uma fusão de todo o perfil dos condutores, tem em um determinado ponto, que é formado antes ainda da generalização das chamas, estando relacionado a uma dificuldade de condução da intensidade de corrente no local. Cria-se uma resistência daquele condutor quando ocorre um contato com o local, em um painel metálico, um perfil metálico de quia, alguma coisa que tenha um aumento de temperatura e uma dificuldade na condução de energia, uma resistência maior de energia. Existe um ponto inconclusivo se os disjuntores desarmaram ou não, porque a caixa estava totalmente desintegrada. Esses fenômenos precisam ser identificados e refletidos nos dispositivos de proteção. O dispositivo de proteção identifica esse tipo de fuqa ou esse tipo aquecimento, que deveria ser acionado. Ocorreu uma pane relacionada à questão. local aparelhos de ar-condicionado foram examinados. Existe a informação no laudo apenas de dois aparelhos.



outros quatro foram excluídos da dinâmica. Possui fotos referentes aos aparelhos do quarto 1 e do quarto 6. Os meio, estavam significativamente quartos do preservados. O aparelho do quarto 6 tinha uma queima externa maior e uma relativa preservação da parte de dentro. O aparelho do quarto 1, existia realmente uma gradação de danos na parte interna maior. Não existia cinco aparelhos. pérola de fusão nos outros componentes internos estavam preservados. O constatado no item 16 se tratava da fiação elétrica da subestação que energizava o módulo. Dentro da metodologia exames dessa natureza, os peritos tentam identificar como são as ações, tanto de instalação e preservação das instalações elétricas. O item foi colocado no laudo para mostrar mais ou menos como era o preparo, a prática de uma instalação elétrica preservada, mesmo que seja lugar. O ponto referenciado trata alimentação da unidade, que distribui a energia para o quadro de disjuntores, sendo o padrão de entrada. Em um cenário de incêndio, que evolui rapidamente, a caixa de disjuntores geral, que não fica localizada dentro do módulo, não deveria ter desarmado. O problema seria de dentro para fora. O dispositivo geral seria proteção muito mais de "entrada", para eventos mais identificando determinadas não falhas sistemas internos. O exemplo mais sentido no quadro de foi. disjuntores, como Se, hipoteticamente, existissem disjuntores, aquele de fora não serviria uma segunda salvaguarda, pois o incêndio desenvolvido. Foi constatado estadia extintores. Não foi possível dizer se estavam vazios antes ou ficaram após o incêndio a partir dos vestígios de pó químico no local, não tendo sido objeto da perícia, de exames complementares. Os objetos estavam na órbita de um carrinho que aparece bem na frente da câmera e não se viu combate. O Corpo de Bombeiros já tinha uma norma técnica que exigia sistemas de proteção ativa de incêndio em instalações dessa natureza. uso de condicionamento de não ou relacionada diretamente ao licenciamento. A partir do licenciamento do Corpo de Bombeiros que se verifica a necessidade ou não de determinação de sistemas ativos ou passivos de combate a incêndio. Quando a polícia recebe o licenciamento, ela para de analisar se o local



está licenciado, sendo objeto de investigação se aquelê licenciamento está de acordo com o enumerado normativa técnica. O único dispositivo, a única unidade de sistema que foi o ativo que encontrou no local foram extintores. O alojamento era considerado dormitório, não sendo uma área de menor Identificou pontos de monitoramento no local da perícia para orientar a investigação. A perícia de exame de imagem é feita por um outro setor no ICCE, a não ser que o delegado queira uma coisa muito específica de engenharia relacionada à imagem, sendo realizado um laudo em conjunto. Se tratava de um alojamentodormitório. O dormitório, para a perícia, é um "plus" de alojamento, onde as características têm que ser de maior atenção e segurança. Os humanos nesse alcancam um determinado momento do dia em que estão submetidos а problemas com segurança. acompanhou a alteração que a NR24 sofreu depois dos fatos, sobre a porta abrir para fora ter deixado de ser uma exigência normativa. O flashover é uma dinâmica de incêndio onde se tem uma elevação de temperatura gradual. Quando se alcança o índice de inflamabilidade determinados componentes combustíveis no ocorre a retroalimentação do incêndio, elevando em uma condição maior, em uma velocidade maior a temperatura. Nessas condições, tudo pega fogo ao mesmo tempo. O tempo em que se alcança o flashover varia conforme o local e a quantidade de carga de incêndio, os componentes, a alimentação de oxigênio e o tipo de instalação. É comum ocorrer nos incêndios onde a carga está exaurida quase por completo, que evolui sem combate. Depende muito dos parâmetros que vão influenciar dando maior velocidade ou diminuindo. Não conseguiria fornecer um tempo padrão dessa velocidade. Costuma ser rápida. Negou que torne a chance de sobreviventes muito baixa. Em que pese a elevação seja rápida, não significa que, desde o começo do incêndio, em que se tem uma eclosão inicial até a elevação final, esse AT seja pequeno. Rápida elevação de variação, pois se tem uma temperatura de 50, 70, 80, 100, 120, 200, 300, 400 graus, e o flashover está relacionado acima de 500 graus e, a partir disso, tem-se uma elevação para 800 graus. Quando se chega nessa etapa do incêndio, a elevação de grau existente é muito superior à sobrevivência humana. No presente



caso, não foi calculado o tempo do flashover. Foranti de 30 minutos até а debelação das chamas. Inicialmente, uma chama abre no quarto seis, até chegar ambiente, utilizando, inclusive, metálico como agente condutor, pois o aço tem uma condução muito eficiente, trabalhando na condução desse calor. Não interessa se o núcleo de poliuretano expande ou reduz, ou se tem um agente que, na teoria, diminuiria a condução, a propagação das chamas, porque já se tem o melhor dos agentes de condução de calor, que é o painel metálico. O painel metálico acaba servindo para conduzir o calor com bastante eficiência, levando o calor para outras regiões. A condução térmica, calor, produzida pelos painéis, inflamam os agentes constituintes, os núcleos constituintes que serviam de isolamento termoacústico. O "passo" do fogo no local ficou muito claro para os peritos. O fogo se espalha no com formação muito forte, sendo variáveis que interfere na dinâmica desse incêndio, produção muito grande, significativa, material particular, de fumaça negra, existindo uma série de produtos químicos que são lançados tanto para fora quanto para dentro do alojamento, sendo essa a dinâmica. A condução não seria mais rápida alojamento fosse de madeira, conforme permitido pelo NR24. A madeira iria carbonizar, mas a condução térmica não seria tão eficiente quanto a do metal. Se as placas fossem de madeira, a propagação se daria de diferente, não desse tipo de condução. Após a queima, haveria a abertura daquele trecho, com alimentação de oxigênio e expulsão maior de gases aquecidos, fumaça, levando a uma diminuição de temperatura. construção de alvenaria existe o confinamento. Não se tem a condução das paredes, porque o concreto tem uma ação de isolamento muito maior do que o metal, sendo tempos de flashover diferentes. A investigação teria feito a averiguação dos registros da variação de tensão no fornecimento da energia elétrica pela concessionária de energia elétrica. Os peritos descartaram desde o Qualquer sobrecarga começo. geraria uma generalizada e que a avaliação no local, dos vestígios um equipamento específico, excluiu dentro de hipótese. Os 30 minutos de ação do fogo são com base também na análise da filmagem, a dinâmica de entrada e



saída dos meninos. Por estas imagens não se conseguê visualizar o flashover. As imagens foram externas e o flashover "está lá dentro", estando os painéis no não permitindo ver o interior. mostram a grande produção de chamas no local e o momento do flashover, não sabendo o horário especificamente. Somente realiza o pedido de laudo complementar quando necessita das informações, delegado sem documentação. Quando a Light informa que não detém os medidores de oscilografia, ela está dizendo que não conseque dizer se houve uma avaliação. Foi informado sobre um incidente envolvendo equipamentos antes do incêndio.

É nesse contexto que se insere a prova oral, a qual, conquanto ampla, não supre, por si, as lacunas técnicas já apontadas. As versões colhidas em juízo, ainda que sinceras e consistentes em parte, refletem percepções limitadas de um evento complexo.

Tal multiplicidade de relatos, em vez de conduzir à convicção, reforça a necessidade de exame cruzado e prudente de todos os elementos, de modo que a certeza, se houver, nasça do conjunto, e não de uma só fonte.

## 2.2. Dos fatos.

É de se ver, desde logo, que o núcleo probatório do conjunto acusatório repousa sobre laudo pericial de reconhecida complexidade técnica, cuja leitura, ainda que detalhada, evidencia aspectos que demandam análise cautelosa ao longo desta decisão. O documento, ao mesmo tempo em que descreve com precisão o cenário físico e o estado dos condutores elétricos, deixa entrever zonas de incerteza quanto à gênese exata do evento. Não se trata, de início, de afirmar insuficiência de prova, mas de reconhecer que a própria ciência, ao enfrentar fenômenos de alta indeterminação, opera dentro de margens de dúvida que merecem ser examinadas com método e serenidade. É sob essa perspectiva — a de um exame gradual, paciente e atento — que se desenvolverá a presente fundamentação.

O projeto de implantação do Centro de Treinamento



George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", remonta ao ano de 1990, quando o protocolo do empreendimento foi apresentado perante a Prefeitura do Rio de Janeiro. Todavia, o processo permaneceu paralisado em razão de uma série de exigências administrativas que não foram atendidas pelo clube à época, conforme documentação juntada às fls. 2121/2514, confirmado em AIJ pelo depoimento de EDUARDO).

Em 1995, o Clube de Regatas do Flamengo firmou contrato com a empresa Colman Refrigeração Ltda., destinado à realização de consertos, reparos e manutenção de eletrodomésticos e aparelhos de arcondicionado. O ajuste, que previa prestação contínua, é a origem da relação entre o clube e o réu EDSON COLMAN (conforme contrato e aditivos às fls. 789/805; termo de declaração de EDSON às fls. 784/787, confirmado em AIJ pelo próprio).

Em 2010, o então vice-presidente de patrimônio, Alexandre Jacques Wrobel, visitou as instalações do CT e constatou precárias condições estruturais, com infiltrações e vazamentos em uma das casas existentes. Diante da ausência de recursos financeiros no orçamento do clube, alguns sócios realizaram cotização no valor de R\$ 500.000,00 para promover melhorias. Nesse contexto, foi criada a pasta de Patrimônio, incumbida de gerir obras de maior porte, entre elas a construção do CT

Em 2012, verificou-se que o alvará de funcionamento do CT estava vencido, sem renovação junto à Prefeitura.

Ainda em 2012, constatou-se a existência de módulos habitacionais no local, já utilizados como alojamento para atletas das categorias de base (conforme termo de declaração de Carlos Noval às fls. 776/779, confirmado em AIJ pelo próprio Carlos Noval).

No biênio 2014-2015 verificou-se expressivo aumento da demanda do futebol de base, o que levou o clube a solicitar à NHJ a elaboração de novos módulos e a ampliação dos já existentes (conforme contrato e





aditivos com às fls. 852/901, confirmado em AIJ pelos corréus da NHJ).

Ao final de 2015, ocorreu ampla reformulação e expansão dos módulos, inicialmente demandada pelo futebol profissional. À época, o clube já havia sido informado de que seria contemplado com o certificado de clube formador (documento à fl. 1109), exigindo adequação das estruturas para a base (conforme relatório interno do CRF às fls. 2960, confirmado em AIJ pelos interrogatórios de MARCELO e ANTONIO).

Em abril de 2016, o engenheiro e então réu LUIZ FELIPE foi contratado, por indicação de MARCELO, para concluir as obras do CT1, vinculado à Diretoria de Patrimônio (Obras), assumindo atribuições técnicas de construção e vistoria dos módulos (conforme documentos às fls. 4166/4170; termo de declaração de LUIZ FELIPE às fls. 843/846, confirmado em AIJ pelos interrogatórios dos próprios).

Em agosto de 2016, Luiz Humberto assumiu a gerência administrativa do CT, com responsabilidade sobre a rotina de operação e manutenção (conforme termo de declaração de Luiz Humberto às fls. 335/337, confirmado em AIJ pelo próprio).

Ainda em 2016, a Prefeitura implementou procedimento eletrônico de legalização de edificações (Decreto 41.827/2016). A análise preliminar indicou que não havia impedimento quanto ao uso exclusivo e ao zoneamento comercial do terreno.

Ao final do mesmo ano, o CT1 foi inaugurado. As instalações antes utilizadas pelo profissional passaram para a base, que passou a ocupar os módulos ampliados (conforme termo de declaração de Carlos Noval às fls. 776/779, confirmado em AIJ pelo próprio).

No início de 2017, em razão das obras do CT2 no espaço anteriormente destinado a base, os atletas foram deslocados para a área onde, mais tarde, ocorreu o incêndio. Para a acomodação, instalaram-se novos módulos, projetados para abrigar 36 (trinta e seis)



Página Página 8371

jovens, com execução conjunta da diretoria de administração, engenheiros do patrimônio e técnicos da NHJ (conforme contrato aditivo com a NHJ e termos de aceitação de produto às fls. 878/901; termos de declaração de CLAUDIA às fls. 395/399 e engenheiros da NHJ às fls. 921/923, 981/983 e 984/986, confirmados em AIJ por eles).

Ainda em 2017, foi celebrado contrato entre NHJ e Flamengo, assinado por CLAUDIA e EDUARDO, mediante o qual diversos módulos foram entregues, incluindo os da base. Os documentos mostram que a especificação do material partiu do clube, que aceitou os módulos sem ressalvas (conforme termo aditivo e termos de aceitação de produto às fls. 879/891; termos de declaração de CLAUDIA às fls. 395/399 e EDUARDO às fls. 1008/1011, confirmados pelos interrogatórios AIJ).

Em outubro de 2017, foi lavrado Termo de Aceitação de Produto referente às instalações elétricas, assinado por LUIZ FELIPE, então vinculado à Diretoria de Patrimônio (Obras), atestando a adequação das instalações entregues (conforme Termo de Aceitação às fls. 880, termo de declaração de LUIZ FELIPE às fls. 843/846 e confirmado em AIJ pelo próprio).

Em 20/10/2017, por ato da fiscal Maria de Fátima a Prefeitura lavrou o auto de infração nº 818763, um dos vários até então, no valor de R\$ 802,46, por exercício ilegal de atividade no CT. Poucos dias depois, em 25/10/2017, foi afixado o Edital de Interdição nº 321/2017, formalizando a proibição de funcionamento (conforme documento à fls. 418/443; confirmado em AIJ pelos depoimentos de Andrea Lopes e Maria de Fátima).

Em novembro de 2017, ANTONIO foi contratado como Diretor de Meios (diretor financeiro), incumbido da reestruturação financeira e da implantação do sistema SAP. Embora de perfil administrativo, participou de reuniões sobre orçamento de obras e manutenções, inclusive relativas ao CT (conforme termo de declaração de ANTONIO às fls. 369/372 e EDUARDO às fls. 1008/1011, confirmado em AIJ por eles).





Entre novembro de 2017 e outubro de 2018, a Prefeitura lavrou diversos autos de infração pelo descumprimento do edital de interdição n° 321/2017. As multas variaram entre R\$ 802,46 e R\$ 826,05, algumas quitadas pelo clube, comprovando a continuidade do funcionamento irregular (conforme autos de infração n° 822449 de 23/11/2017, n° 829684 de 14/02/2018, n° 833529 de 09/03/2018, entre outros, confirmados em AIJ pelos depoimentos de Andrea Lopes e Leonardo Macedo).

Entre fevereiro e março de 2018, Andrea Silva Lopes assumiu a Diretoria de Fiscalização da Prefeitura, passando a acompanhar autuações e notificações ao CT (conforme termo de declaração de Andrea Lopes às fls. 1532/1533, confirmado em AIJ pela própria).

Nesse mesmo período, o clube contratou Wilson Vicente Ferreira como técnico de segurança do trabalho. Em maio de 2018, ele elaborou relatório apontando irregularidades nas instalações elétricas externas, que serem incompatíveis com a NR-10. O documento, encaminhado à gerente de RH Roberta Tanure, alertava para risco elevado, tendo sido corroborado por e-mails entre diretores sobre a necessidade de vistoria e manutenção (conforme relatório por ele elaborado acostado às fls. 1461/1468, e-mails às fls. 1469/1475).

Em julho de 2018, o GATE do Ministério Público realizou vistoria no CT, constatando que havia apenas um monitor no período noturno, responsável simultaneamente pela casa e pelo contêiner dos atletas federados. O relatório assinalou que ele sequer tinha condições de atuar em eventual emergência (conforme relatório do GATE às fls. 701/716; confirmado em AIJ pelos depoimentos de técnicos do GATE e interrogatório de EDUARDO).

Em 28/08/2018, troca de e-mails entre diretores, incluindo MARCELO e Marcelo Helman, evidenciou ciência de que o CT funcionava sem alvará "há anos". Em uma das mensagens, cogitou-se até instalar letreiros para evitar multas adicionais (conforme termos de declaração





de MARCELO e Marcelo Helman às fls. 373/375 e 408/411, confirmados em AIJ pelos depoimentos de ambos).

Em novembro de 2018, inaugurou-se o CT2, destinado ao futebol profissional. Apesar disso, os alojamentos antigos permaneceram em uso pela base (confirmado em AIJ pelos interrogatórios de EDUARDO e MARCELO).

Em dezembro de 2018, foi expedida determinação interna para que a base fosse transferida ao prédio novo, com a desocupação dos módulos. Contudo, atrasos nas obras e na adequação do CT2 mantiveram os atletas nos módulos, fato confirmado inclusive por familiares.

Em 02/01/2019, Reinaldo assumiu a função de diretor-geral (CEO) do clube, passando a compor a estrutura administrativa com atribuições de supervisão e gestão global das áreas.

Na mesma data, foi protocolado o auto de infração lavrado em 14/12/2018, relativo à continuidade do funcionamento do CT em descumprimento ao edital de interdição nº 321/2017. Tratava-se de mais um dos autos expedidos nos anos anteriores, reforçando a ciência da diretoria sobre a irregularidade (confirmado em AIJ pelos depoimentos de Andrea Lopes e Leonardo Macedo).

No início de fevereiro de 2019, os atletas da base retornaram de férias e voltaram a ocupar os módulos. O CT2 ainda não estava pronto, razão pela qual permaneceram nos contêineres, apesar da determinação de desocupação em dezembro de 2018 (confirmados em AIJ pelos depoimentos de Gabriela Maia e atletas sobreviventes).

No dia 06/02/2019, o funcionário Adalberto percebeu fumaça em um aparelho de ar-condicionado entre os quartos 2 e 3. Desligou os disjuntores, retirou o equipamento e comunicou o fato à assistente social Gabriela Maia, que acionou a manutenção. alvo de reclamações.

No dia seguinte, 07/02/2019, o técnico EDSON COLMAN esteve no CT e realizou reparo no mesmo aparelho.



O equipamento foi reinstalado e permaneceu em uso. Naquela semana, Naydjel relatou que as tomadas dos quartos 4 e 5 começaram a emitir estalos e ruídos, levando os adolescentes a desligar aparelhos (conforme termo de declaração de Naydjel às fls. 269/270, confirmado em AIJ pelo próprio).

Poucos dias antes do incêndio, Christian contou à mãe que houve curto-circuito no alojamento, com início de fogo rapidamente controlado (confirmado em AIJ pelos depoimentos da mãe de Christian e Gabriela Maia).

Na madrugada de 08/02/2019, às 05h06min58s, câmeras registraram o início das chamas acima do quarto 6, onde estava o aparelho de ar-condicionado. Às 05h07min, as imagens mostram a oscilação do fogo, que se apaga momentaneamente e retorna. Às 05h08min12s, um adolescente aparece na porta, observa o exterior e volta; em seguida, a luz interna é acesa.

Às 05h09min20s, ocorre o primeiro "flashover", generalizando o incêndio. Trinta segundos depois, um segundo "flashover" ampliou o foco de fogo e calor

Entre 05h10min e 05h12min, as imagens registraram adolescentes tentando escapar. A única porta de saída já estava comprometida pelas chamas, e as janelas tinham grades fixas, dificultando a fuga. Nesse momento, funcionários como Benedito Ferreira quebraram parte das grades e resgataram três jovens: Cauan Emanuel, Francisco Dyogo e Jhonata Ventura. Os demais, contudo, ficaram aprisionados (conforme laudo pericial às fls. 1015/1047 termos de declaração de Benedito Ferreira às fls. 85/86, confirmado em AIJ pelo próprio e por sobreviventes).

O monitor noturno, Marcus Vinicius, não estava em seu posto no momento inicial do incêndio, fato confirmado por sobreviventes que relataram ter procurado ajuda sem encontrá-lo. (conforme termos de declaração de atletas sobreviventes, confirmados em AIJ pelos depoimentos de Filipe Chrysman e Pablo Ruan).

Durante o incêndio, o copeiro José Antônio Nascimento tentou usar um extintor, mas constatou que



estava vazio. Também desligou o quadro geral de energia do contêiner após orientação dos bombeiros que chegaram logo depois (conforme termo de declaração de José Antônio às fls. 340/341, confirmado em AIJ pelo próprio e por Benedito Ferreira).

Às 05h15min, Maria Cícera telefonou para Luiz Humberto, comunicando-lhe o incêndio. Poucos minutos depois, os policiais militares Marcos Nascimento de Paula e Rodrigo de Oliveira Corrêa chegaram e constataram a destruição do alojamento (conforme termos de declaração de Maria Cícera e dos policiais militares às fls. 338/339, confirmados em AIJ pelos seus respectivos depoimentos).

O incêndio resultou na morte de dez adolescentes: Arthur Vinicius, Athila Paixão, Bernardo Pisetta, Santos, Esmerio, Gedson Jorge Sacramento, Pablo Henrique Matos, Rykelmo Viana, Samuel Rosa e Victor Isaias; e em lesões graves em três, quais sejam, Cauan Emanuel, Francisco Dyogo e Jhonata Ventura (conforme documentos e laudos às fls. 1621/1623, 1624/1625, 1667/1668, 1626/1628, 2963, 2973, 2985, 3005 e 3014, confirmados em AIJ por todas as testemunhas).

O Ministério Público sustentou que o incêndio teve início em virtude de fenômeno termoelétrico interno ao aparelho de ar-condicionado localizado no quarto 6. Conforme aduziu a acusação, a ignição decorreu da manutenção realizada na véspera, tida como defeituosa, consistente na suposta retirada de conector e na emenda direta de condutor, circunstância que, a seu ver, teria fragilizado o sistema elétrico do motor/ventilador. Acrescentou-se, ademais, que o disjuntor responsável pela proteção do módulo encontrava-se superdimensionado para a carga, de modo que a sobrecorrente não foi interrompida, restando evidenciada falha na proteção elétrica. Outrossim, pontuou-se que o uso contínuo do equipamento teria concorrido para o agravamento do quadro.

O laudo oficial do ICCE (fls. 1014) foi apontado como suporte técnico da acusação, consignando padrões



de queima em condutores compatíveis com aquecimento elétrico interno, bem como a presença das chamadas "pérolas de fusão", consideradas indicativas de aquecimento anterior à propagação das chamas. O documento igualmente afastou a hipótese de contribuição da rede externa ou de oscilações de energia como causa direta do incêndio.

Em audiência, o perito criminal Victor Satiro, subscritor do laudo, ratificou as conclusões nele exaradas, salientando que os danos observados eram compatíveis com falha termoelétrica no interior do aparelho e que a constatação das "pérolas de fusão" denotava aquecimento elétrico prévio à generalização do fogo.

O Delegado de Polícia Civil Márcio Petra, responsável pela condução do inquérito, declarou em juízo que o incêndio efetivamente se iniciou no arcondicionado do quarto 6 e, a partir desse ponto, alastrou-se rapidamente pelo contêiner metálico. Aduziu, ainda, que os peritos foram categóricos ao atribuir a origem do evento a falha termoelétrica.

No mesmo sentido, a prova oral colhida junto a sobreviventes foi utilizada em reforço da tese acusatória. A título de exemplo, o atleta Filipe Chrysman relatou que acordou no quarto 6 e visualizou o ar-condicionado já "todo derretido" em chamas, apontando ali o foco inicial (consoante depoimento de Filipe Chrysman em AIJ). O atleta Pablo Ruan, por seu turno, afirmou ter visto o equipamento queimando ao tentar sair pela janela, corroborando a percepção de que o fogo teria se originado no aparelho (consoante depoimento de Pablo Ruan em AIJ).

A acusação também destacou a existência de histórico de defeitos em aparelhos da mesma espécie. O atleta Adalberto Lourenço narrou episódio anterior em que se percebeu cheiro de queimado e fumaça em arcondicionado, posteriormente retirado para manutenção. A assistente social Gabriela Maia, por sua vez, declarou ter solicitado a substituição do equipamento e confirmou que o mesmo foi recolocado justamente na





véspera do incêndio.

À vista desse conjunto probatório, o Ministério Público delineou a equação causal que, em sua ótica, embasa a acusação, sustentando que o incêndio teve origem em falha interna do ar-condicionado do quarto 6, agravada pela manutenção reputada defeituosa, consistente na retirada de conector e emenda direta de condutor, somada à ausência de proteção elétrica eficaz em razão do disjuntor superdimensionado e ao uso contínuo do equipamento, circunstâncias que, reunidas, foram determinantes para a deflagração das chamas.

As defesas, em uníssono, impugnaram a robustez científica do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. Em suas alegações finais, sustentaram que os peritos oficiais se limitaram a comparar os destroços do aparelho de ar-condicionado com características descritas em manuais de fabricante, como os da WEG, sem a realização de ensaio laboratorial controlado ou experimento com unidade idêntica que pudesse reproduzir a falha aventada. A metodologia empregada, segundo os causídicos, não corresponderia aos padrões de validação científica exigíveis no processo penal, configurando mera inferência e não prova técnica idônea a embasar juízo de certeza.

O perito oficial Victor Satiro, ouvido em audiência de instrução e julgamento, reconheceu limitações do trabalho, admitindo que parte significativa da carga de incêndio havia sido removida pelos bombeiros antes da perícia e que não se procedeu a ensaio destrutivo específico do motor ou ventilador do aparelho do quarto 6.

Para as defesas, tal limitação inviabilizaria a afirmação segura de que o fogo teria se iniciado no interior do equipamento, porquanto hipóteses externas não foram adequadamente afastadas.

Acrescentaram, ainda que, que os componentes essenciais do aparelho, a exemplo de enrolamentos, conectores e terminais, encontravam-se consumidos pelas chamas, circunstância que inviabilizou a reconstituição



do ponto exato de falha. Somada à ausência de teste de reprodutibilidade, essa condição impediria a conclusão categórica de que a ignição teria decorrido de falha interna ao equipamento.

Outro aspecto relevante mencionado foi a condição da proteção elétrica do módulo. O engenheiro José Augusto Lopes Bezerra declarou em audiência que o disjuntor encontrava-se superdimensionado em relação à carga, ao passo que os cabos eram subdimensionados, situação em que sobrecorrentes não eram interrompidas, degradando condutores até a ignição. Em sua avaliação, tal quadro poderia, por si só, explicar o início do incêndio na região do ar-condicionado.

O técnico de eletricidade do clube, Diego Diogo da Silva, igualmente ouvido em juízo, afirmou que não intervinha na parte elétrica dos módulos, atribuição que cabia à empresa NHJ, e relatou que oscilações de energia eram comuns na região.

Embora o delegado Márcio Petra tenha, em audiência, afastado a contribuição direta da rede elétrica para o evento, as defesas insistiram que sobrecorrentes locais, não devidamente contidas pela proteção, poderiam constituir a verdadeira causa do sinistro.

No tocante à manutenção atribuída ao réu EDSON, os patronos dos réus admitiram a intervenção, mas ressaltaram a inexistência de prova técnica capaz de demonstrar que eventual emenda direta sem conector tivesse sido a causa determinante do incêndio. Argumentaram, nesse sentido, que a impossibilidade de exame dos componentes consumidos pelo fogo, aliada à ausência de ensaio de reprodutibilidade, inviabilizava a imputação da ignição à mencionada intervenção.

Ademais, e mais importante, a Defesa de EDSON apontou que a referida manutenção se deu no eletrodoméstico localizado no quarto 2 ou 3, e não naquele incendiado, instalado no quarto 6.

De todo modo, não obstante as divergências



verificadas entre a tese acusatória e as teses defensivas, finda a instrução permite-se afirmar a existência de determinados aspectos que se apresentam como incontroversos e que, por conseguinte, devem ser tomados como premissas seguras na apreciação do mérito.

Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que o foco inicial incêndio se localizou no quarto aparelho de ar-condicionado precisamente no utilizado. Essa conclusão decorre do laudo pericial oficial, que expressamente apontou o referido ponto como foco primário de ignição, e encontra respaldo convergente na prova oral colhida em juízo, notadamente os relatos dos sobreviventes Filipe Chrysman e Pablo Ruan, que presenciaram diretamente o início das chamas, bem como a declaração do delegado de polícia Márcio Petra, responsável pela condução do inquérito, que iqualmente situou no referido equipamento o início do fogo. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, afastam qualquer dúvida razoável acerca do local e do elemento inicial da ignição.

Outrossim, está assentado que, em momento anterior ao sinistro, houve registro de anomalia em equipamento de ar-condicionado em uso dentro do complexo, com percepção de cheiro de queimado e emissão de fumaça, situação que ensejou manutenção e posterior recolocação do aparelho justamente na véspera do incêndio. Esse histórico de falha foi confirmado em audiência por Adalberto Lourenço, que narrou episódio em que se verificou a irregularidade, e por Gabriela Maia, que relatou ter solicitado a manutenção e atestou a recolocação do equipamento.

Também mostra-se pacífica a inadequação da proteção elétrica do módulo em que instalado o equipamento, circunstância evidenciada pela constatação de disjuntores superdimensionados e cabos subdimensionados, o que comprometia a atuação eficaz do sistema de segurança, impedindo a interrupção adequada de sobrecorrentes.

Tal ponto foi afirmado de maneira categórica em juízo pelo engenheiro José Augusto Lopes Bezerra,



perito de confiança da defesa, e encontra respaldo indireto no próprio laudo pericial, que consignou a não atuação da proteção, reforçando a deficiência estrutural da instalação.

Assim, é forçoso reconhecer que, independentemente da causa imediata da ignição, havia falha de concepção no sistema de proteção elétrica do módulo.

Por derradeiro, igualmente é pacífico que o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli descreveu o fenômeno termoelétrico como causa provável do incêndio, afastando a contribuição da rede elétrica externa. O perito criminal Victor Satiro, subscritor do laudo, ratificou em audiência tais conclusões, salientando que os danos constatados nos condutores eram compatíveis com algum processo de aquecimento interno.

judicial firmou suma, prova а incontroversos: o local de início do fogo, situado no quarto 6, no ponto do ar-condicionado; a ocorrência prévia de defeito em equipamento usado nos módulos, com manutenção e recolocação do aparelho na véspera do sinistro; a inadequação da proteção elétrica do módulo, superdimensionamento caracterizada pelo disjuntores subdimensionamento dos е cabos, que inviabilizavam a eficaz do atuação sistema indicação pericial do segurança; а termoelétrico como causa provável, com o afastamento correlato, pelo ICCE, da hipótese de contribuição da rede elétrica externa.

Não obstante os aspectos já reconhecidos como incontroversos, persiste dúvida quanto ao mecanismo exato da ignição.

A perícia oficial não realizou ensaio laboratorial destinado a reproduzir a falha do motor ou do ventilador do aparelho de ar-condicionado do quarto 6, tendo se limitado a comparar os destroços encontrados com descrições constantes em manuais de fabricante, notadamente da WEG, além de referências de literatura



técnica. A conclusão de que o fogo teria se originado por causa própria interior do equipamento não se baseou, portanto, em teste de reprodutibilidade, mas em inferência comparativa realizada sobretudo a partir do manual da WEG, o que deixa em aberto a possibilidade de hipóteses alternativas não afastadas pelo laudo.

O próprio perito criminal Victor Satiro, subscritor do laudo, reconheceu em audiência limitações metodológicas do trabalho, consignando que parte da carga de incêndio havia sido removida antes do início da perícia e que não foi realizado qualquer ensaio destrutivo específico sobre o motor do quarto 6.

Diante da destruição dos componentes essenciais do equipamento, tais como enrolamentos, conectores e terminais, mostrou-se inviável, do ponto de vista técnico, reconstituir com segurança o ponto exato da falha, de modo a amparar juízo de certeza sobre a causa primária.

Nesse contexto, permanece plausível que o incêndio tenha decorrido de fatores externos ao motor.

Dentre tantos fatores, foi levantada a hipótese de sobrecorrente não interrompida em razão do superdimensionamento dos disjuntores e do subdimensionamento dos cabos, situação que, conforme asseverou o engenheiro José Augusto Lopes Bezerra em juízo, teria permitido o aquecimento progressivo da instalação até a ignição.

Também foi aventada a possibilidade de contato resistivo em condutores e conexões do módulo, o que igualmente poderia ensejar aumento localizado de temperatura até a formação de arco elétrico.

Por fim, mas não só, destacou-se o regime de uso contínuo dos aparelhos, de natureza residencial, mas mantidos em funcionamento ininterrupto em condições incompatíveis com sua especificação original. Tal fator, segundo José Augusto Lopes Bezerra, constitui risco relevante e foi corroborado em audiência pelo depoimento do técnico Diego Diogo, que confirmou a





rotina de operação permanente.

De igual modo, permanece controvertida a atribuição da causa primária do incêndio à manutenção realizada por EDSON.

Embora incontroversa a prova de que houve intervenção na véspera, consistente em reparo do aparelho, demonstrou-se que tal conduta recaiu sobre aquele instalado no quarto 2 ou 3, e não o do quarto 6.

Mas ainda que fosse o contrário, isto é, que EDSON realmente tivesse manuseado o ar-condicionado do quarto 6, inexiste prova técnica idônea de que eventual emenda direta tenha constituído o gatilho único do sinistro. Em razão da destruição dos pontos críticos, não foi possível examinar com precisão o modo de execução da intervenção e tampouco se procedeu a ensaio que pudesse reproduzir a falha imputada.

À vista desse conjunto, ainda que se tenha por certo que o primeiro foco de chamas se localizou no aparelho de ar-condicionado do quarto 6, subsiste dúvida razoável acerca da forma específica pela qual ocorreu a ignição, seja pela falha interna do motor, seja por sobrecorrente não interrompida, contato resistivo ou regime de uso contínuo (ou até mesmo por defeito de fabricação do eletrodoméstico, ressalte-se), bem como sobre qual teria sido o fator material determinante dessa intercorrência inicial.

A prova constante dos autos permite afirmar, com segurança, que o incêndio teve início no aparelho de ar-condicionado do quarto 6. Esse é o principal ponto que se encontra assente. E o que permanece controvertido é o mecanismo exato da ignição.

Dessa forma, tem-se que a **materialidade** é extraída dos seguintes elementos: Registro de ocorrência aditado às fls. 0312/0317; auto de apreensão às fls. 0318/0319; termos de declaração às fls. 0079/0088, 0181/0182, 0190/0192, 0201/0203, 0212/0214, 0223/0224, 0236/0237, 0243/0244, 0252/0253, 0259/0260, 0269/0270, 0274/0275, 0285/0286, 0295/0296, 0304/0305, 0326/0327, 0335/0346,



0350/0355, 0369/0375, 0395/0399, 0402/0416, 0733/0735, 0767/0773, 0776/0787, 0843/0848, 0910/0912, 0917/0923, 0927/0939, 0981/0986, 1004/1011, 1018/1014, 1051/1052, 1110/1112, 1505/1507, 1511/1513, 1532/1533, 1610/1613; laudos de perícia necropapiloscópica às fls. 0120/0123, 0136/0137, 0158/0159; laudos de exame de necropsia às 0093/0094, 0100/0101, 0105/0106, 0114/0115, 0118/0119, 0134/0135, 0148/0149, 0156/0157, 0167/0168, 0174/0175; laudo de exame de local de incêndio com fatais (ICCE) às fls. 1015/1047; complementares de exame de corpo de delito de lesão corporal às fls. 1621/1628, 1631/1633, 1668, 1973/1989; resultado de teste aplicado nos módulos habitáveis que se encontravam instalados no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo quando da ocorrência dos fatos juntado pela Novo Horizonte Jacarepaguá Ltda. às fls. 2039/2085; bem como da prova oral produzida em

## 2.3. Do direito.

Para que seja devidamente analisada a autoria, faz-se mister, a priori, mergulho mais profundo tanto no estudo do tipo penal imputado quanto dos crimes culposos em geral, traçando um paralelo com os réus.

A norma incriminadora primária prevista no artigo 250, caput, do CP, é dar causa a incêndio, expondo a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de outrem. Nos moldes do §2°, se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Objetiva-se com a tipificação da supramencionada conduta tutelar a incolumidade pública, e tem-se por sujeito passivo a coletividade, bem como as pessoas cujas vidas, integridade física e patrimônio tiverem sido expostas a perigo de dano. Trata-se, assim, de crime de perigo comum.

Já o crime culposo traduz-se em uma conduta voluntária na qual o indivíduo realiza um ato ilícito não desejado, mas previsível ou excepcionalmente



previsto. É comportamento voluntário desatencioso, voltado a um especial fim (lícito ou ilícito), que produz um resultado ilícito não desejado, mas previsível e que poderia ter sido evitado.

Juarez Tavares leciona que "o delito culposo contém, em lugar do tipo subjetivo, uma característica normativa aberta: o desatendimento ao cuidado objetivo exigível ao autor" (Aníbal Bruno, Direito Penal, t. III, p. 210.)

Nessa perspectiva, o artigo 18, II, do CP define crime culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia; e, por regra, só há punição se a lei o previr expressamente, nos moldes de seu parágrafo único. *In verbis*:

"Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

No que tange a importância de o Direito Penal sancionar os atos culposo, deve-se destacar que esses, embora eivados de vícios de vontade, não retiram a responsabilidade do agente pela produção do previsível resultado.

Assim, Leciona Carrara:

"Os atos imprudentes também diminuem no bom cidadão o sentimento da sua segurança e dão um mau exemplo àquele que é inclinado a ser imprudente. Os atos culposos, que se ligam a um vício da vontade, são moralmente imputáveis, porque é um fato voluntário o conservar inativas as faculdades intelectuais. O negligente, se bem que não tenha querido a lesão do direito, quis, pelo menos, o ato no qual deveria



reconhecer a possibilidade ou a probabilidade dessa lesão" (apud Raul Machado, A culpa no direito penal, p. 186)

Os elementos objetivos do crime culposo são: (a) conduta humana voluntária (ação/omissão dominável), (b) violação ou inobservância do dever objetivo de cuidado (correspondente à imprudência, negligência ou imperícia); (c) resultado naturalístico involuntário; (d) nexo causal, em conjunto aos limites de imputação objetiva (risco proibido/permitido, realização do risco, fim de proteção da norma), inclusive omissão imprópria (art. 13, §2°); (e) previbisilidade; e (f) tipicidade (previsibilidade objetiva).

Como elemento subjetivo, há a culpa, dividida em duas espécies, quais sejam, inconsciente e consciente. Na primeira hipótese, o agente não prevê o resultado, embora previsível o fosse; na segunda, prevê, mas confia que não ocorrerá.

É necessário detalhamento de cada um dos elementos supracitados a fim de melhor compreender e analisar a conduta dos autores no crime em tela.

O primeiro elemento é a conduta humana voluntária.

A tipicidade culposa parte da existência de conduta voluntária, entendida como agir ou não agir domináveis, sob poder de autocontrole. Consiste na ação ou na omissão dirigida ou orientada pelo desejo que causa um resultado involuntário. Exige-se ação dominável ou omissão relevante, de tal forma que é inconcebível culpa por automatismos, tais como ato reflexo, síncope imprevisível, atos involuntários, e coação física irresistível.

Na modalidade culposa, as consequências antissociais que a conduta produz é que chamam a proteção do Direito Penal. Não se examina o fim do agente - que, inclusive, pode ser lícito-, mas o modo e a forma imprópria com que atua.



As condutas humanas voluntárias em questão são tipificadas em defluência do modo em que o sujeito atua para um fim aventado, e não pelo fim em si. O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no desvalor da ação que praticou.

Na culpa comissiva, a voluntariedade recai sobre o fazer. A título exemplificativo, cita-se: operar fonte de ignição, manipular inflamáveis ou instalar rede elétrica. Na culpa omissiva, por sua vez, recai sobre a abstenção quando havia possibilidade concreta de agir.

Na omissão própria, há conduta voluntária quando, diante de dever jurídico de agir, o agente dispunha de meios e tempo hábeis para a atuação mínima exigível.

Lado outro, o crime omissivo impróprio, também chamado comissivo por omissão ou omissivo qualificado, se traduz naquele em que o agente possui o dever de agir para evitar o resultado. Tal dever não é atribuído a qualquer pessoa, senão apenas a quem goze do status de garantidor da não ocorrência do resultado, nos moldes do § 2º do artigo 13 do Código Penal.

A conduta é a não-ação de quem devia e podia agir para evitar o resultado, ou seja, de quem figura na posição de garante, e a própria relevância penal da não-ação depende dessa posição de garante, nos termos art. 13, § 2°, CP. Trata-se de obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância; assunção de responsabilidade; ou, ingerência, que equivale à criação prévia do risco.

cumpre Seguindo essa linha, registrar doutrina contemporânea, que а "c" do interpretar sobretudo a alínea referido restringe hipóteses de dispositivo legal, as ingerência, exigindo da violação dever do cuidado uma conexão com o fim de proteção da norma, modo a evitar a transformação automática do autor de qualquer risco em garante.





Outrossim, não escapa à análise desse Juízo que a denúncia poderia ter trilhado diferente caminho acusatório, imputando aos acusados a prática de omissão imprópria, nos termos do art. 13, §2°, do Código Penal, hipótese em que se reconhece a posição de garantidor e a consequente responsabilidade por não ter impedido o resultado. Todavia, o Parquet optou por formular a acusação sob a perspectiva do incêndio culposo, com fundamento no art. 250, §2°, do Código Penal.

É certo que, caso a imputação tivesse se orientado pela via da omissão imprópria, a tarefa do Órgão Ministerial seria ainda mais árdua, pois exigiria a demonstração inequívoca do dever jurídico específico de agir, da posição de garante e da capacidade efetiva de evitar o resultado. Além disso, o exame probatório demandaria um rigor ainda maior na individualização das condutas e na verificação da efetiva possibilidade de impedir o sinistro, elementos de difícil delimitação diante da complexidade fática do caso concreto, devese destacar. Sob tal perspectiva, a escolha acusatória, ainda que legítima, pareceu buscar um caminho mais direto, mas não necessariamente o mais sólido.

Ademais, deve-se recordar que o princípio da 383 do Código congruência, consagrado no art. Penal impõe ao Magistrado а vinculação entre a imputação formulada na denúncia e a jurisdicional. Assim, não caberia ao julgador substituir a tese acusatória por outra, ainda que teoricamente plausível ou até mais adequada contexto fático, sob pena de violar a necessária entre acusação e sentença, em afronta legal, à natureza acusatória processo processo penal e à ampla defesa.

Ao fim e ao cabo, é certo também que, se a acusação tivesse sido construída a partir da lógica da omissão imprópria, a análise judicial encontraria óbices ainda mais robustos. Contudo, reitera-se não é dado a este Juízo remodelar a imputação, mas apenas julgá-la nos estritos limites traçados pelo Ministério Público, preservando-se a integridade do processo





acusatório e a fidelidade ao princípio da congruência.

Após perpassar pelo primeiro elemento, e delinear a possibilidade de configuração da omissão imprópria como modalidade de conduta voluntária, bem como pela opção do Órgão Acusatório pelo delito de incêndio culposo, cumpre avançar para o exame do segundo elemento essencial da culpa: a violação do dever objetivo de cuidado.

A mera constatação da ação ou da abstenção dotada de relevância jurídico-penal não se mostra suficiente para a imputação do ilícito culposo, sendo indispensável perquirir se o agente transgrediu o padrão de diligência exigido pelo ordenamento. Noutros termos, cabe indagar se o indivíduo deixou de observar a cautela que, ante a previsibilidade, seria esperada do homem médio diante das circunstâncias concretas.

É nessa passagem que a dogmática penal desloca o foco da voluntariedade para a aferição da censurabilidade da conduta, passando a examinar se o comportamento adotado pelo indivíduo ultrapassou os limites do risco permitido e o princípio da confiança, assim, abriu espaço para a caracterização do ilícito culposo.

Iniciando esse segundo ponto, assinala-se que dever objetivo de cuidado se traduz no reconhecimento de perigo para o bem jurídico tutelado, e assim, preocupação com as possíveis consequências que uma conduta descuidada pode produzir, deixando o razão delas, de agente, em praticá-la, após adotar ou procedendo apenas necessárias as e suficientes precauções para evitar o resultado.

Como adverte Claus Roxin, "o dever de cuidado é construído a partir da norma, e não da técnica" (Derecho Penal - Parte General, t. I, p. 470). A análise do crime culposo, portanto, deve partir de um padrão jurídico de cuidado, e não apenas de parâmetros técnicos ou administrativos. Essa distinção será determinante na avaliação das condutas imputadas, pois o julgamento penal não se confunde com o exame de



eficiência

técnica

ou

de

gestão.

8389

Trata-se de parâmetro normativo que transcende a conduta individual, projetando-se como exigência inarredável de diligência para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados. Em essência, é a exteriorização de um imperativo ético-social, que demanda das pessoas não apenas a abstenção de comportamentos arriscados, mas também a adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para neutralizar potenciais danos previsíveis.

Cabe destacar que tal dever não se confunde com um ideal de perfeição, mas sim com a diligência média exigível do homem médio, traduzido no paradigma da prudência no contexto das circunstâncias concretas. Assim, o que se reprova não é a simples ocorrência do resultado lesivo, mas a escolha por uma conduta que, à luz das regras técnicas, das máximas de experiência e da lei prevista, se mostrava inadequada, descurada ou temerária.

Dessa forma, consiste no dever de diligência, coluna base para o convívio social, havendo violação quando o comportamento do agente não condiz com o que é esperado pela lei e pela sociedade em concreto. Ressalta-se, há culpa quando o agente, ex ante e à luz do padrão do "homem prudente", atua com imprudência, negligência ou imperícia, à margem das normas de segurança, da lex artis e das regras da experiência coletiva.

Frisa-se, as formas de violação do dever de diligência são:

- (i) imprudência: trata-se de um agir arriscado; ação perigosa. Marcada pela precipitação ou afoiteza;
- (ii) negligência: omissão do cuidado devido; cuida-se de não fazer o devido; ausência de precaução.
- (iii) imperícia: falta de aptidão técnica para o exercício de arte ou profissão.

Ao analisar a violação de um dever objetivo de



cuidado, depara-se com o núcleo normativo da culpa. Reconhece-se através das fontes do dever, quais sejam, regulamentos, *lex* artis, regras experiência comum; padrão de referência, e, do delimitado pela avaliação ex ante, ou seja, do homem prudente na situação concreta. Se o agente atua dentro do risco socialmente permitido e conforme as regras de cuidado, não há violação do dever objetivo.

toada, crime incêndio, emde envolve desatenção a normas técnicas comumente combate, tais como armazenamento prevenção е de combustíveis, instalações elétricas, procedimentos de obra, sinalização, planos de emergência. A literatura pátria trata a violação do dever objetivo como condição da tipicidade culposa, inseparável normativa previsibilidade objetiva do resultado.

"O essencial no tipo de injusto culposo não é a simples causação do resultado, mas sim a forma em que a ação causadora se realiza. Por isso, a observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposo, cuja análise constitui uma questão preliminar no exame da culpa. Na dúvida, impõe-se o dever de abster-se da realização da conduta, pois quem se arrisca, nessa hipótese, age com imprudência, e, sobrevindo um resultado típico, torna-se autor de um crime culposo." (BITENCOURT; GRECO; PRADO- Tratado de direito penal — parte geral, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, v. 1.)

A previsibilidade, elemento estruturante da culpa, deve ser sempre aferida ex ante, conforme a perspectiva do agente no momento da ação, e não exposto, à luz do resultado. O exame do juízo de culpa, ao longo desta decisão, observará esse critério, evitando projeções retrospectivas que desbordem do que era objetivamente cognoscível ao tempo dos fatos.

Nesse mesmo sentido, a verificação da violação do dever objetivo de cuidado se dá por meio da comparação entre a conduta efetivamente realizada pelo agente e aquela que, em tese, seria esperada para a



preservação do bem jurídico. A infração a esse dever configura o injusto típico dos delitos culposos, sendo necessário, contudo, examinar, no caso concreto, qual seria o padrão de cautela exigível e se a conduta do agente correspondeu ao comportamento socialmente adequado.

Apenas diante de resposta negativa a tal indagação é que se pode reconhecer a reprovabilidade da ação. Nessa perspectiva, inclui-se a análise do princípio da confiança como hipótese de exclusão da culpa, conforme será esmiuçado a posteriori.

Noutras palavras, a aferição da violação do dever objetivo de cuidado perpassa por cotejar a conduta efetivamente desempenhada pelo indivíduo com a que seria exigida para a conservação do bem jurídico. A inobservância desse dever caracteriza o injusto típico dos delitos culposos, sendo imprescindível, indagar, em concreto, qual seria o padrão de cuidado esperado; e, ato seguinte, verificar se o comportamento do agente correspondeu a tal parâmetro. Somente frente à resposta negativa dessa segunda indagação emerge a censurabilidade da conduta (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. p. 347. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que o dever objetivo de cuidado constitui o alicerce da imputação culposa, servindo como critério de distinção entre a responsabilidade penal e o mero infortúnio. A culpa penal demanda violação do dever objetivo de cuidado e previsibilidade objetiva resultado danoso, não se exigindo que o agente, concreto, tenha antecipado o resultado, mas que tal fosse previsível ao "homem médio" diante das mesmas circunstâncias. O STJ consolidou a fórmula segundo a qual "não se exige a previsibilidade por parte do agente, mas sim uma previsibilidade possível ao homem médio", enunciando, ainda, os requisitos do culposo. Assim, a Corte reafirma que não se admite responsabilidade objetiva no âmbito penal, impondo-se a verificação da violação concreta das regras diligência. Transcreve-se:





EMENTA.PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETERDOLO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial, procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, só é cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. preterdoloso exiqe, ao demonstração de conduta culposa (art. 19 prescindi-se Nessa esteira, resultado mais gravoso esteja na esfera representação do autor, basta а previsibilidade objetiva. 3. Comsaliente-se que o crime culposo exige sequintes requisitos: (a) conduta voluntária; (b) resultado involuntário; (C) causalidade; (d) tipicidade; (e) previsibilidade objetiva; (f)ausência previsão concreta por parte do agente; e violação de dever objetivo de cuidado. Portanto, não se exige a previsibilidade por parte do agente, mas sim uma previsibilidade possível ao homem médio.4. O agente que, briga de trânsito, golpeia com um soco tão forte o outro indivíduo que o leva a cair ao chão, bater a cabeça e, posteriormente, vir a óbito age, no mínimo, de maneira imprudente culpa).5. (modalidade de Inépcia não caracterizada alegações defensivas е que demandariam aprofundamento elementos fáticonos probatórios. 6. Agravo regimental desprovido." AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172929 -SP (2022/0347797-6) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS.



Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justição tem enfatizado a centralidade desse dever como núcleo de censura nos crimes culposos. Em julgado paradigmático, consignou-se que "a caracterização do delito culposo exige a demonstração inequívoca de que o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, violou o dever objetivo de cuidado, não bastando a mera ocorrência do resultado lesivo" (STJ, HC 289.644/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 01/07/2014).

Tal entendimento reforça a ideia de que o injusto culposo não se perfaz com a simples causação do dano, mas sim com a conduta desatenta aos parâmetros de segurança e prudência socialmente estabelecidos.

Assim, é ponto comum à doutrina jurisprudência o reconhecimento de que o dever objetivo de cuidado não é apenas elemento estruturante do tipo mas também condição de legitimidade intervenção penal, na medida em que fornece um critério normativo para separar condutas toleradas juridicamente reprováveis. Sua violação, evidenciada por imprudência, negligência ou imperícia, revela o núcleo do injusto culposo e justifica a censura estatal diante da reprovabilidade do agir.

Em suma, o dever objetivo de cuidado configura não apenas a base dogmática da culpa, mas também o filtro axiológico que separa as condutas toleráveis das intoleráveis no convívio social. A sua violação, manifestada nas formas de imprudência, negligência ou imperícia, traduz-se em afronta direta ao núcleo normativo do tipo culposo, consubstanciando a razão qual ordenamento imputa 0 ao agente responsabilidade penal pelo resultado lesivo.

Agora no que tange ao terceiro ponto, referente ao resultado naturalístico, este necessariamente integra o injusto culposo. O crime culposo é material, de tal forma que exige modificação no mundo exterior. Nessa toada, havendo falta de cuidado por parte do agente, mas inexistente resultado lesivo a bem jurídico tutelado, não haverá crime culposo.



O resultado integra o injusto culposo. O crime culposo é material, de tal forma que exige modificação no mundo exterior. Nessa toada, havendo falta de cuidado por parte do agente, mas inexistente resultado lesivo a bem jurídico tutelado, não haverá crime culposo.

Como leciona Damásio, "o crime culposo não tem existência real sem o resultado. Há crime culposo quando o agente não quer e nem assume o risco da produção de um resultado, previsível, m as que mesmo assim ocorre. Se houver inobservância de um dever de cuidado, mas se o resultado não sobrevier, não haverá crime" (Damásio, Direito Penal, cit., v. 1, p. 642.)

Em outras palavras, em regra, a modalidade culposa reclama resultado lesivo ou de dano (salvo tipos culposos de perigo, quando previstos), e que não foi querido pelo agente: a vontade não se dirige ao resultado.

No art. 250, o resultado típico é a situação de perigo comum derivada da combustão. Não se exige dano efetivo. O resultado, aqui, é não querido; cumpre função delimitadora do injusto ao lado da violação do cuidado (PEREIRA, Leonardo D'Angelo Vargas. A função do resultado no delito culposo. Revista da ESMP-SP, São Paulo, 2012.)

Cabe destacar que, como leciona Fernando Capez, não haverá imputação do resultado naturalístico quando esse não estiver dentro da linha de desdobramento normal, previsível da conduta, ou seja, quando refugir do domínio causal do agente. (CAPEZ, Fernando. "A delimitação do nexo causal: os influxos da teoria da imputação objetiva." - Revista do TRF-1, Número 12/01, p.33).

O quarto ponto se refere ao nexo causal. os crimes materiais, sua verificação configura-se como elemento essencial da tipicidade, porquanto somente a partir da demonstração de que a conduta imputada foi condição necessária e determinante para a produção do resultado é que se legitima a sanção penal.





Dessa forma, a causalidade não pode ser entendida como simples juízo naturalístico automático, mas deve incorporar juízos de pertinência normativa a fim de evitar responsabilizações desarrazoadas.

A clássica teoria da equivalência dos antecedentes impõe que, suprimida mentalmente a conduta do agente, o resultado não ocorreria; se a resposta for negativa, admite-se a causalidade.

O Código Penal, no caput do seu artigo 13, adota a Teoria da equivalência das condições (conditio sine qua non), segundo a qual causa é a ação/omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. O §1º limita a imputação quando causa relativamente independente superveniente por si só produz o resultado.

Todavia, tal critério revela-se demasiadamente abrangente. Em resposta a essa amplitude, a teoria da causalidade adequada introduz o juízo de probabilidade ex ante: somente condições que, por sua natureza, revelam-se aptas a produzir o resultado em circunstâncias normais devem ser reputadas causas.

A teoria da relevância jurídica propõe, por sua vez, que a hipótese causal seja aferida segundo a valoração do ordenamento penal, de modo a considerar à apenas as que relevantes causas da normativa. Já а teoria imputação objetiva, desenvolvida por Claus Roxin, exige que a conduta tenha criado ou incrementado um risco não permitido e que esse risco se tenha concretizado no resultado, dentro do âmbito de proteção da norma.

No direito brasileiro, o art. 13 do Código consagra а teoria da equivalência dos jurisprudência antecedentes, mas а reconhece necessidade de complementá-la por critérios normativos de imputação objetiva. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "o nexo causal deve ser aferido não apenas sob o prisma naturalístico, mas sobretudo em função da criação de risco não permitido e de sua concretização no resultado". (Recurso Especial



1.485.830/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 26 maio 2015, DJe 29 maio 2015).

O delito culposo exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência ou imperícia. Não se admite que, na peça acusatória, conste apenas um agir lícito e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal. Nesse entendimento, jurisprudência do STJ:

CORPUS. HOMTCÍDIO F. T.F.SÃO *EMENTA HABEAS* CORPORAL NA DIRECÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE *AUSÊNCIA.* PENAL. CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA OFÍCIO. 1. O delito culposo exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência imperícia. admite Não se que, na peça acusatória, apenas um agir conste (dirigir veículo automotor) e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal, como por exemplo: ausência de reparos devidos no veículo, velocidade acima da média que, em tese, poderia impedir a frenagem a tempo ou outro dado concreto que demonstre a ausência de observância do dever objetivo de cuidado. 2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente ou mesmo a perda do freio, por si só, não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa se não restar narrada a inobservância de dever objetivo de cuidado e o nexo de causalidade resultado. 3. No caso, a denúncia encontra-se amparada na narrativa de que "o veículo perdeu os freios e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle", o que não se revela suficiente para a aferição de eventual responsabilidade penal no evento narrado, devendo ser ressaltado que não foi realizada qualquer perícia nos freios ou parte na



mecânica do caminhão ou sequer no local do acidente, não havendo lastro probatório mínimo para se apurar, justamente, o elemento normativo tipo, ou seja, a culpa por eventual imprudência, negligência ou imperícia do acusado. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a Ação Penal n.º 0000299-82.2012.815.0221." HABEAS CORPUS Nº 543.922 - PB (2019/0332613-3) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS.

Dessa forma, ainda que a norma de cuidado possa ter sido transgredida e a conduta revele-se temerária, não se configura, necessariamente, o ilícito culposo, se ausente o resultado naturalístico que lhe confere tipicidade. É imprescindível, pois, que o evento danoso decorra da inobservância do dever objetivo de cuidado, de modo que esta seja a causa daquele ou, conforme a teoria da imputação objetiva, que o resultado típico represente a materialização do risco juridicamente desaprovado, engendrado pela conduta do agente (ROXIN, p. 362-365, Derecho penal: parte general. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006)

Com efeito, se, mesmo diante da observância do dever de cautela, o resultado viesse a ocorrer, não haveria que se cogitar de crime culposo, pois a atribuição de responsabilidade nessa hipótese equivaleria a instaurar responsabilidade objetiva, vedada pelo ordenamento, em razão da ausência de nexo causal (GRECO, 2021, p. 287-288).

Os limites do dever normativo encontram-se condicionados à possibilidade concreta de cumprimento por parte do indivíduo, não podendo ultrapassar as fronteiras daquilo que lhe é razoavelmente exigível. Assim, a inevitabilidade do resultado afasta a própria tipicidade penal (CAPEZ, Fernando, p.146. Curso de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022)

Em outras palavras, é imprescindível que a violação do dever de cuidado constitua a causa direta



e necessária do resultado típico que qualifica à infração culposa. Por conseguinte, não se poderá reconhecer a configuração do delito culposo quando o agente, embora tenha descurado do dever de atenção, venha a se ver envolvido em evento lesivo que, de todo modo, se consumaria ainda que houvesse adotado a diligência devida (BITENCOURT, 2020, p. 452).

No caso em tela, adianta-se que a teoria dos equivalentes causais não tem o ânimo necessário pretendido pela Acusação para lastrear sentença condenatório. Cabe frisar que, do contrário, poderia desaguar em regressum ad infinitum no encalço do nexo causal, devendo em concreto obrar a teoria da imputação objetiva do comportamento. Segundo essa, apenas é relevante a conduta que se desvia do papel social que se espera do agente.

Considera-se causa, como exposto, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Todavia, deve-se abranger não apenas a causalidade física, mas também, e sobretudo, a jurídica. Cabe esclarecer que, no que tange a análise da causalidade, é correto o ensejo da teoria da equivalência, mas sua limitação deve ser galgada, para além da relação causal, pela imputação objetiva das consequências produzidas, e pelo princípio do risco previsível.

A jurisprudência superior repele, de forma peremptória, a responsabilidade penal objetiva, reafirmando a necessidade de violação concreta das regras de diligência e de nexo imputativo entre conduta e resultado. O STJ registra expressamente que "não é admitida a responsabilidade penal objetiva" na persecução penal. Tal entendimento se coaduna com a dogmática da culpabilidade e com a vedação do versari in re illicita. In verbis:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ANULAÇÃO. AÇÃO PENAL. Cuida a questão de saber a possibilidade de se instaurar ação penal em desfavor de administradores de pessoas jurídicas inadimplentes perante o Fisco Previdenciário pelo simples fato de serem os



denunciados detentores de poderes de gestão administrativa.  $\boldsymbol{A}$ jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF entende que, nos crimes praticados no âmbito das sociedades, a detenção de poderes de gestão e administração não é suficiente para a instauração da ação penal, devendo a denúncia descrever conduta da qual possa resultar a prática do delito. Relatora que, Esclareceu a Min. em ordenamento jurídico, não é admitida responsabilidade penal objetiva; para haver a procedência da inicial acusatória deve ficar demonstrado o nexo causal entre a conduta denunciado e o tipo imputada ao penal apresentado. Está-se exigindo apenas que se exponha, na inicial acusatória, qual a conduta que culminou denunciado perpetrada pelo efetivamente no delito, porque o simples fato de deter poderes de gestão não tem capacidade (nexo de causalidade) lógica de se concluir pela prática do delito em questão (art. 168-A do CP), que prescinde de uma ação específica a ser demonstrada na denúncia. Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, concedeu a ordem para determinar a anulação da ação penal instaurada contra os pacientes sem prejuízo de eventual oferecimento de nova denúncia." HC 53.305-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/5/2007.

Nessa toada, faz-se mister aprofundar nos critérios normativos de limitação, traduzida na imputação objetiva. A causalidade natural é necessária, mas não suficiente: exigem-se filtros normativos.

O STJ utiliza três critérios clássicos: (i) a criação ou incremento de um risco não permitido - violação do dever de cuidado; (ii) realização desse risco no resultado concreto- concretização do perigo gerado; e (iii) resultado dentro do fim de proteção da norma - ou seja, aquilo que a regra violada visava evitar.

No REsp 822.517/DF, a Quinta Turma do STJ



explicitou os mencionados vetores e afastou o "risco" permitido" quando o motorista dirige alcoolizado e acima do limite, porque há ato proibido que gera o resultado que a norma de trânsito quer evitar. Cabe, nesse ponto, mencionar que a análise das hipóteses de exclusão da culpa será aprofundada a posteriori. Transcreve-se:

TRÂNSITO. CRIMINAL. RESP. DELITO  $DF_{i}$ RESPONSABILIDADE PENAL. DELITO CULPOSO. RISCO PERMITIDO. ΝÃΟ OCORRÊNCIA. *IMPUTABILIDADE* MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OBJETIVA. 07/STJ. INCIDÊNCIA. PENAPECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM SUBSTITUÍDA. *RECURSO PARCIALMENTE* CONHECIDO E DESPROVIDO. I. De acordo com a Teoria Geral da Imputação Objetiva o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido ou de uma ação que visa a diminuir um risco não permitido; o risco permitido não realize concreto; e o resultado se encontre fora da esfera de proteção da norma. II. O risco permitido deve ser verificado dentro das regras do ordenamento social, para o qual existe uma carqa de tolerância genérica. É o risco inerente ao convívio social e, portanto, tolerável. III. Hipótese em que o agente agiu em desconformidade com as regras de trânsito risco não permitido), (criou um causando resultado jurídico abrangido pelo fim proteção da norma de cuidado - morte da vítima, atraindo incidência imputabilidade а da objetiva. IV. As circunstâncias que envolvem o fato em si não podem ser utilizadas para atrair a incidência da teoria do risco permitido e afastar a imputabilidade objetiva, aplicação encontramcondicões de sua se presentes, isto é, se o agente agiu desconformidade com as regras de trânsito, causando resultado jurídico que a norma visava coibir com sua original previsão. V. O fato de transitar às 3 horas da madrugada e em via deserta não pode servir de justificativa à



atuação do agente em desconformidade com legislação de trânsito. Isto não é risco permitido, atuação proibida. mas VI . Impossível considerar a hipótese se aplicação da teoria do risco permitido com atribuição do resultado danoso ao acaso, seja pelo fato do agente transitar embriagado e em velocidade acima da permitida na via, seja pelo que restou entendido pela Corte a quo sentido de sua direção descuidada. averiguação do nexo causal entre a conduta do réu, assim como da vítima, que não teria feito uso do cinto de segurança, com o resultado final, escapa à via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte se, nas instâncias ordinárias, ficou demonstrado que, por sua conduta, o agente, em violação ao Código de Trânsito, causou resultado abrangido pelo fim de proteção da norma de cuidado. VIII. Não há simetria entre a pena pecuniária substitutiva e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída. IX.Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Assim, além do vínculo natural, nos termos do art. 13, caput, do CP, a imputação demanda a criação de risco proibido, realização do risco no resultado perigoso, e nexo com o fim de proteção da norma — no caso em tela, evitar incêndios de risco coletivo. Quem atua dentro do risco permitido, ou seja, utilizando procedimentos autorizados e seguros, não viola o tipo culposo.

Nessa toada, a omissão imprópria só é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir. Trata-se da concretude do dever de agir - o que, adianto, não se deu no caso em tela.

O dever de agir recai sobre quem tem obrigação legal de cuidado, proteção, e/ou vigilância, quem assumiu a responsabilidade, ou quem criou previamente o risco do resultado - ou seja, quem figura como garantidor. E, para imputar o resultado por omissão, além da evitabilidade ex ante, exige-se que o perigo



juridicamente desaprovado se concretize no resultado se concretize no resultado ou seja, demanda a realização do risco-, mantendo coerência com a imputação objetiva.

Como se poderá vislumbrar em momento apropriado, quando da análise do vasto caderno probatório e correlação com a conduta dos réus isoladamente nesse feito, tornou-se custoso aferir nexo de causalidade entre o desempenho dos réus e o resultado típico que lhes foi imputado.

No caso em tela, a imputação ministerial encontra-se viciada pelo denominado "viés retrospectivo", ou seja, pela reinterpretação do passado a partir do conhecimento do resultado.

crime culposo reclama, exame do essência, a análise da previsibilidade objetiva do resultado e a consequente imputação do mesmo à conduta do agente. Neste contexto, a doutrina moderna adverte hermenêutico do chamado o risco retrospectiva, fenômeno cognitivo segundo o qual, após ocorrência de um evento danoso, tende-se superestimar a sua previsibilidade, atribuindo-se agente uma capacidade onisciente que, no momento da ação, não lhe era razoavelmente exigível. Trata-se de um perigo epistemológico que contamina o juízo penal, pois converte a análise ex ante - necessária reconhecimento da culpa - em uma avaliação ex post, marcada pela ilusão de inevitabilidade do resultado.

dogmática penal alerta que viés 0 retrospectiva pode conduzir a um alargamento indevido responsabilidade criminal, aproximando perigosamente a culpa penal de uma responsabilidade objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Claus Roxin adverte que "a previsibilidade deve ser aferida segundo as circunstâncias cognoscíveis momento da ação, e não à luz da posterior verificação do evento" (ROXIN, Claus. Derecho penal - Parte general La estructura de la teoría del delito. (Fundamentos. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1999. t. I. tradução



livre. Disponível em: https://proyectozero24.com/wpcontent/uploads/2021/09/Roxin-1997-Derecho-Penal.-Parte-General.-Tomo-I.pdf)

Assim, o magistrado deve se precaver contra a tentação de imputar culpa apenas porque, em retrospectiva, o resultado se mostra evidente, quando, na verdade, no instante da conduta, não havia elementos suficientes para antevê-lo com clareza.

A correlação desse fenômeno com o nexo causal é direta. O art. 13, caput, do Código Penal consagra a teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual contribui causa que para o resultado juridicamente relevante. Todavia, no crime culposo, a imputação do resultado não pode se contentar com a mera causalidade naturalística, de imprescindível que haja, além da conexão causal, violação do dever objetivo de cuidado. É nesse ponto que o viés de retrospectiva se revela particularmente nocivo: ao reconstituir o encadeamento causal após o evento consumado, o julgador pode atribuir ao agente a responsabilidade por consequências que, sob a ótica ex ante, eram absolutamente imprevisíveis ou que estavam fora do risco permitido.

A imputação objetiva, enquanto critério de limitação normativa da causalidade, impõe que o resultado só seja atribuído ao agente se este tiver criado ou incrementado um risco juridicamente desaprovado que se concretizou no resultado típico.

Como ensina Silva Sánchez:

"não se trata apenas de causalidade empírica, mas da criação de um risco não permitido que se materializa no resultado lesivo" (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. La imputación objetiva. 2. ed. Barcelona: Bosch, 2000, p. 56).

Dessa forma, a análise do nexo causal no âmbito da culpa exige a neutralização do viés de retrospectiva, a fim de que o julgador não confunda a mera condição causal com a efetiva violação normativa





do dever de cuidado.

Na aferição da previsibilidade objetiva convém evitar o chamado "viés retrospectivo" ou "viés de expectativa", que tende a hipertrofiar, a posteriori, a cognoscibilidade do risco. O exame deve ser ex ante, à luz do homem médio e das regras de cuidado vigentes ao tempo do fato, e não com o conforto cognitivo do desfecho já conhecido. Esse cuidado hermenêutico preserva o espaço do risco tolerado e dá densidade ao princípio da confiança, sem o qual a culpa se converte em responsabilidade objetiva.

jurisprudência pátria reconhece necessidade de aferição ex ante. O STJ já decidiu que a previsibilidade do resultado deve ser apreciada segundo as circunstâncias objetivas do momento conduta (nos termos do Resp Nº 822.517 2006/0038086-0, já transcrito nesse feito). É vedado, por outra via, o julgamento retrospectivo que conduza responsabilização objetiva. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que a caracterização da culpa penal exige que o resultado lesivo fosse objetivamente previsível no instante da conduta, não sendo admissível a imputação fundada no conhecimento adquirido após evento danoso.

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE SUPORTEPROBATÓRIO PARA COMPROVAR A CULPA DO ACUSADO -ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. A caracterização do crime culposo depende da inobservância de um dever de cuidado objetivo e da previsibilidade objetiva do resultado, sendo certo que, se o fato escapar totalmente à previsibilidade do agente, o resultado não lhe poderá ser atribuído. Inexistindo nos autos concretas de que o agente tenha agido com culpa e dado causa ao acidente que ocasionou a morte das vítimas, a absolvição é medida que impõe, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: XXXXX42221811001- Belo Horizonte, Relator .: Anacleto Rodrigues, Data





de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Criminais ¾ 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2020)

Tais precedentes deixam claro que a imputação do resultado em crimes culposos não pode derivar de uma leitura contaminada pelo viés de retrospectiva, mas deve se apoiar em critérios objetivos de previsibilidade e risco permitido, sob pena de se atribuir ao agente uma responsabilidade que não corresponde ao seu grau real de culpabilidade.

Assim, a correta aferição do nexo causal em delitos culposos demanda que o magistrado se coloque na perspectiva do momento da ação, ponderando os elementos de risco disponíveis e cognoscíveis, e verificando se, de fato, a conduta rompeu com o dever objetivo de cuidado. Somente assim se assegura a necessária coerência entre causalidade, imputação objetiva e culpabilidade, preservando-se os limites dogmáticos da responsabilidade penal culposa.

Como visto, a aferição da violação do dever de cuidado deve ser realizada sob a perspectiva ex ante, considerando-se o que seria exigível do homem prudente colocado na mesma situação concreta do agente. A avaliação posterior, contaminada pelo viés de retrospectiva, falseia a análise da previsibilidade e conduz a juízos de responsabilidade objetiva, alheios ao Direito Penal.

Assim, é imperioso indagar, antes da consumação do resultado, se o comportamento do agente já representava, em si mesmo, uma superação dos limites do risco permitido. Caso positivo, a culpa se delineia como reprovabilidade da ação; caso negativo, a conduta deve ser reputada atípica.

No que tange ao próximo ponto, quanto a previsibilidade objetiva do resultado, cabe, inicialmente, destacar que a previsibilidade condiciona o dever de cuidado. Nas palavras de Zaffaroni, "quem não pode prever não tem a seu cargo o dever de cuidado e não pode violá-lo". (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual





de derecho penal- Parte general, p.435. Tradução Rogério Greco).

A previsibilidade objetiva consiste na possibilidade de que o agente, colocado em posição de um homem prudente e razoável, pudesse antecipar a ocorrência do resultado lesivo decorrente de sua conduta. Trata-se de elemento nuclear da culpa, pois sem a cognoscibilidade prévia do perigo inexiste fundamento legítimo para a reprovação penal.

Conforme explica Rogério Greco, "a previsibilidade funciona como verdadeiro filtro de imputação da culpa, pois somente pode ser responsabilizado aquele que, em condições normais, tinha condições de prever o resultado danoso" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023, p. 356).

Destaca-se, a previsibilidade não é aferida de forma abstrata, vez que a grande maioria dos fatos naturais podem ser antecipados pelo homem: de forma objetiva, fundamentada em fatos e na razoabilidade do homem médio; e, subjetiva, ante a possibilidade do indivíduo, ante o caso concreto, prever o resultado.

O delineamento do nexo causal, enquanto bloqueio do direito de punir estatal, se desemboca em um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do nosso sistema legal, haja vista que, inexistente prova inequívoca de que o resultado se deve à ação ou à omissão do indivíduo, é imperioso que seja afastada a pretensão punitiva estatal.

A aferição da previsibilidade, portanto, deve ser realizada ex ante, ou seja, à luz do momento da conduta, considerando as circunstâncias concretas conhecíveis pelo agente, sob pena de recaída no viés de retrospectiva. Como bem pontua Cezar Roberto Bitencourt, "não se trata de exigir um saber absoluto ou especializado, mas apenas a capacidade média de antever o perigo que o homem prudente teria naquela situação" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva,





2022, p. 347).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que "a previsibilidade é elemento indispensável à configuração do delito culposo, de modo que, ausente a possibilidade concreta de antecipação do resultado, não há que se falar em responsabilidade penal" (STJ, HC 97.256/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 13/04/2009).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a culpa penal pressupõe a violação do dever objetivo de cuidado e a previsibilidade objetiva do resultado (STJ, HC 44.015/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.2005, DJ 01.02.2006). Transcreve-se:

EMENTA Criminal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Trancamento da ação penal. Dolo eventual. Ausência do elemento cognitivo. Impropriedade do writ. Comparação entre a ministerial narrativa a classificação е jurídica. Elemento volitivo não caracterizado. Constrangimento ilegal. Tipo penal culposo. Negligência. Crime doloso contra a vida não configurado. Incompetência do Tribunal Júri. Remessa dos autos a uma das varas criminais. Ordem denegada. Habeas corpus de ofício concedido. (...) VII - O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o 'conhecimento potencial' que não tipo doloso. VIII suficiente ao Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o paciente, tese, deu causa ao resultado negligência. IX - Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos tipo culposo, como, por exemplo, previsibilidade objetiva do resultado. Precedentes desta Corte no sentido de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de habeas corpus e de recurso



especial, desde que comprovada, e livre dúvida, flagrante ilegalidade. XI - Reconhecese a incompetência do Tribunal do Júri para julgar o processo instaurado em desfavor do paciente, eis que não configurado crime doloso contra cassandose acórdão recorrido determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo. XII -Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HABEAS CORPUS N. 44.015-SP (2005/0076667-6) Relator: Ministro Gilson Dipp.

Consiste, assim, na possibilidade de prever o perigo advindo da conduta. O resultado, para caracterizar o ilícito culposo, deve apresentar-se como objetivamente previsível. A aferição da ação típica deve atender às condições concretas existentes no momento da conduta e à necessidade objetiva de tutela do bem jurídico. Assim como nos delitos dolosos o resultado deve encontrar-se abrangido pelo dolo, nos delitos culposos tal resultado deve estar compreendido pela previsibilidade. (MIR, José Cerezo. P.392-393 Curso de derecho penal español: parte general. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1996)

A possibilidade de conhecimento de que um dano ou exposição a ele possa nascer de dado comportamento, recebe o nome de previsibilidade. Conforme leciona Mirabete, "Previsível é o conhecimento do perigo que a conduta descuidada do sujeito pode criar aos bens jurídicos alheios e a possibilidade de antevê-lo conforme o conhecimento do agente". (MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de direito penal, ob. cit., p. 147.)

Com efeito, como salienta Cerezo Mir, "a relação entre ação final e o resultado nos delitos culposos não pode ser estabelecida, portanto, mediante o conceito de ação, mas somente na esfera valorativa e concretamente nos tipos do injusto" (MIR, José Cerezo. P.394 Curso de derecho penal español: parte general. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1996).

Tal previsibilidade objetiva é aferida por meio



de um juízo hipotético, em que o observador — por exemplo, o magistrado — deve colocar—se na posição do agente, no instante inicial da conduta, considerando as circunstâncias concretas conhecíveis por uma pessoa de razoável discernimento, somadas àquelas efetivamente conhecidas pelo autor e à experiência comum da época acerca dos cursos causais. (JESCHECK, Hans—Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general. 5. ed. Granada: Comares, 2002. Tradução livre.)

Nesse sentido, Hungria assinala:

"Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social." (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. I, t. II, p. 188)

A previsibilidade, portanto, configura um juízo objetivo acerca da possibilidade de ocorrência do resultado típico, fundado no conhecimento da perigosidade da conduta. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal: arts. 121 a 136. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958.)

O que se exige é uma previsibilidade comum, uma antevisão alcançável por qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, será afastada a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável. Esse homem modelo ou comum, cuja expressão também vale para aferir o dever de cuidado objetivo, não se refere a qualquer pessoa, como são dotados os cidadãos médios. Se o agente desenvolve a atenção necessária, mas ainda assim produz um evento lesivo, tal acontecimento não lhe poderá ser



imputado diante da ausência de previsibilidade, elemento estruturante do delito.

O homem modelo é aquele, na circunstância estudada, realizaria a mesma atividade do sujeito cuja conduta se julga. Nesse sentido, esclarece Marco Antonio Terragni:

"Em primeiro lugar, lembrar que essa palavra expressa a possibilidade de prever não refere à previsão concreta. Em segundo, previsibilidade se relaciona àquilo que homem ideal, em igualdade de condições, poderia prever. Esse conceito, homem ideal, não se refere ao ser comum, como o modelo das qualidades de que está dotado o cidadão médio. O homem modelo é aquele que deveria estar realizando a mesma atividade do sujeito cuja julga. O contrário implicaria conduta se que alquém, por mais atento, desconhecer diligente ou cauteloso que fosse, não poderia realizar atividades para as quais não está especialmente treinado (como pilotar aeronave, por exemplo)" (TERRAGNI, Antonio. El delito culposo, p.24, apud NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.321.)

No delito culposo, quando se remete as regras sociais de cuidado, de modo algum significa que o faça referindo-se a fórmulas gerais, porque o dever de cuidado deve ser determinado de acordo com a situação jurídica e social de cada homem. (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de derecho penal- Parte general, p.487. Tradução de Rogério Greco)

Pelo resultado previsível responderá o agente. Fora dele, penetra-se nos domínios do fortuito, onde a responsabilidade penal perde sentido.

A previsibilidade objetiva consiste em apurar se o agente podia se comportar de modo distinto daquele que efetivamente realizou. Se podia e o fato era



previsível, presentes os demais requisitos, houve infração. Já a previsibilidade pessoal do agente, segundo suas características íntimas, condiciona a reprovabilidade da conduta, restando limitada ao exame da culpabilidade.

Quando o agente tem ciência da periculosidade de seu agir, acredita ser capaz de controlar o curso causal para a consecução de um fim lícito, mas não adota as medidas de cautela exigidas, caracteriza-se a culpa consciente (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021).

Em contrapartida, quando o agente ignora a periculosidade de sua conduta, embora lhe fosse possível chegar a esse conhecimento com mínima atenção — pela cognoscibilidade dos riscos — e atua sem a devida diligência, estará configurada a culpa inconsciente.

Importa destacar que a previsibilidade é, em essência, um dado objetivo. Assim, a ausência de previsão subjetiva, quando o resultado é objetivamente cognoscível, não exclui a culpa, pois esta reside justamente no "não prever o previsível" (BITENCOURT, 2020, p. 458). Divergem, todavia, Bonfim e Capez, para quem a ausência de previsibilidade subjetiva afasta a culpabilidade, mas não a culpa, porquanto "o fato será típico, porque houve a conduta culposa, mas o agente não será punido ante a falta de culpabilidade" (BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Tal terminologia, contudo, induz a equívocos, uma vez que a simples ausência de previsão subjetiva não suprime a tipicidade culposa, mas apenas afasta a modalidade consciente, permanecendo a forma inconsciente de culpa, que precisamente se caracteriza por não prever o previsível. O elemento distintivo entre ambas está na previsibilidade objetiva: na culpa consciente, o agente prevê a possibilidade do resultado típico, ainda que confie que pode evitá-lo; na culpa inconsciente, não o prevê, embora pudesse tê-lo





previsto diante das circunstâncias (CAPEZ, 2022, 152).

Por conseguinte, somente a imprevisibilidade absoluta do resultado — revelando—se como acaso ou caso fortuito — exclui a culpa, por constituir a negação mesma da reprovabilidade penal (ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006, p. 378)

Previsibilidade objetiva, assim, trata-se da possibilidade real - para um observador prudente, colocado na situação do agente- de prever o resultado. Se não era objetivamente previsível, não há culpa, pois falta a tipicidade culposa.

Na culpa inconsciente, havia previsibilidade objetiva, mas o agente não previu por descuido. Na consciente, o agente prevê o resultado, porém confia seriamente que ele não ocorrerá. Difere ainda, do dolo eventual, no qual o agente prevê e anui ao resultado (assume o risco). O STJ sublinha que a divergência entre culpa consciente e dolo eventual está na anuência versus confiança.

Delmanto, a respeito, separa os elementos de acordo com a escola adotada: enquanto o dolo gira em torno da vontade e finalidade do comportamento da culpa não cuida finalidade а conduta - que, na maioria das vezes, é lícita, digase-, mas da não-observância do dever de cuidado pelo sujeito, causando o resultado e tornando punível o seu comportamento. A culpa comporta dois conceitos distintos, conforme a doutrina adotada.

Nessa toada, de acordo com a teoria finalista, escola essa que a reforma penal de 1984 adotou, a culpa fundamenta-se na aferição do cuidado objetivo exigível pelas circunstâncias em que o fato aconteceu, o que indica a tipicidade da conduta do agente. A seguir, deve-se chegar à culpabilidade, pela análise da previsibilidade subjetiva; isso é, se o sujeito, de acordo com sua capacidade pessoal, agiu ou não de forma





a evitar o resultado.

Por sua vez, para a teoria clássica, a culpa baseia-se na previsibilidade do resultado. Assim, haveria crime culposo quando o sujeito, não empregando a atenção e cuidado exigidos pelas circunstâncias, não previu o resultado de seu comportamento ou, mesmo prevendo, levianamente pensou que ele não aconteceria.

No caso em tela, cabe apontar que a Acusação sustenta, com base em um juízo de previsibilidade atribuído ao chamado "homem médio", que seria possível antever a ignição do aparelho de ar-condicionado, bem como evitar as mortes que sobrevieram de precárias condições estruturais dos módulos habitacionais do CT. No entanto, tal conclusão revela-se equivocada, porquanto a causa imediata e efetiva dos óbitos foi o incêndio e, sobretudo, a consequente inalação de gases tóxicos. Em momento oportuno, debruçarei profundamente sobre tal ponto.

Ressalte-se ainda que, em concreto, os módulos fornecidos pela empresa NHJ detinham certificação internacional de qualidade, sendo empregados diversos outros clientes sem registro de incidentes semelhantes. Desse modo, a conclusão do Parquet leva a enganoso: admitir resultado que, por previsíveis crime e resultado qualificador, 0 0 qualquer pessoa que tivesse conhecimento da estrutura interna do alojamento estaria obrigada a impedir sua sob pena de responsabilidade penal. utilização, raciocínio, se aceito, implicaria a consagração de responsabilidade objetiva, frontalmente incompatível com os postulados do Direito Penal.

A previsibilidade, para configurar culpa, deve ser concreta e aferida segundo a perspectiva ex ante. Não se exige do agente que antecipe todos os resultados possíveis, mas apenas aqueles que, em seu âmbito real de atuação, eram objetivamente cognoscíveis.

O último elemento do delito culposo, a tipicidade, pode ser extraído do previsto no art. 18, parágrafo único, do CP. Enquanto elemento do conceito



analítico de crime, desempenha função essencial na aferição da subsunção da conduta ao modelo normativo previsto em lei. No âmbito dos delitos culposos, tal exame ganha densidade própria, visto que a tipicidade não se reduz à constatação empírica da relação entre ação e resultado, exigindo igualmente a análise da violação ao dever objetivo de cuidado e da previsibilidade do evento lesivo.

Nesse sentido, a tipicidade culposa apresentase como construção complexa, composta não apenas pelo vínculo causal naturalístico, mas pela valoração normativa que identifica se a conduta do agente se conformou ou não às exigências de prudência, diligência e perícia que o ordenamento impõe.

Diferentemente do dolo, em que a subsunção típica se satisfaz pela coincidência da vontade e consciência do agente com a descrição legal, no crime culposo a tipicidade requer a demonstração de que o sujeito, ao agir, infringiu um dever objetivo de cuidado e, por essa razão, deu causa a um resultado previsível e evitável. Trata-se, nessa perspectiva, de uma tipicidade aberta, vez que carece de complementação a partir de critérios normativos extraídos do contexto social e jurídico.

Nesse sentido, Bitencourt elucida que "o tipo culposo não descreve condutas específicas, mas apresenta-se em branco, a ser preenchido pelas regras de cuidado objetivamente exigíveis em cada caso concreto". (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019)

Nessa mesma linha, Rogério Greco sublinha que a tipicidade culposa constitui um modelo normativo incompleto, que só se concretiza mediante o cotejo com os deveres de cuidado impostos pela experiência social e pela técnica. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020).

Nosso ordenamento se pauta, dentre outras



colunas, no princípio da excepcionalidade do crime culposo. Se o tipo penal quer punir a forma culposa, deve assim ser expresso. No silêncio legislativo, o tipo penal só é punido a título de dolo.

A tipicidade do crime culposo é normativa: depende da conjugação da violação do dever de cuidado com a previsibilidade objetiva do resultado, além do nexo e do resultado. E, só existe se o tipo previr a modalidade culposa, nos moldes do art. 18, parágrafo único.

No tocante ao delito de incêndio culposo, previsto no art. 250, §2° do Código Penal, a tipicidade exige a constatação de que a conduta imprudente, negligente ou imperita do agente foi determinante para a produção do incêndio, cujo potencial ofensivo é elevado, em face da incolumidade pública e do risco à vida humana.

incêndio, seja na modalidade culposa, é crime de perigo comum, mas a jurisprudência superior exige demonstração concreta de perigo à vida, integridade física ou patrimônio de outrem, bastando o perigo meramente abstrato. Em casos incêndio, a própria lei processual, nos moldes do art. 173 do CPP, reclama perícia para verificar causa, local de início, perigo gerado e extensão dos danos, de modo a sustentar a tipicidade material. Nessa perspectiva, a Sexta Turma do STJ, ao examinar a prova em habeas corpus, acentuou a indispensabilidade do exame pericial inexistente justificativa para realização. Transcreve-se:

> PROCESSUAL PENAL. EMENTA. HABEAS CORPUS ΝÃΟ *SUBSTITUTIVO* DERECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. CRIME DE INCÊNDIO. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. **EXAME** PERICIAL ΝÃΟ REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a



impetração de habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta а gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O exame de corpo de delito direto, determinação legal, por expressa indispensável configuração para da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo supletivamente ser suprido por outro meio de prova, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade realização da perícia. Precedentes. III - No caso sob exame, não foi realizada perícia para constatar a materialidade do crime de incêndio, não existindo nos autos justificação alguma para a ausência da perícia, o que indica a presença de flagrante constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ofício para anular de r. sentenca а condenatória e o v. acórdão que a confirmou, absolvendo o paciente da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, considerando inexistência de prova da materialidade conduta imputada". HABEAS CORPUS Nº 440.501 -RS (2018/0056795-4) RELATOR: MINISTRO FELIX *FISCHER* 

Assim sendo, a análise da tipicidade culposa não se limita à aferição da causalidade naturalística, mas abrange um juízo de imputação objetiva, pelo qual se verifica se a conduta criou risco proibido e se esse risco se concretizou no resultado. Essa concepção foi sistematizada de modo paradigmático por Roxin, para quem o tipo culposo somente se completa quando resultado se insere no âmbito de proteção da norma e decorre da realização de um risco juridicamente (ROXIN, Claus. Derecho Penal: desaprovado. General. Tomo I: Fundamentos. La estructura de Teoría del Delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006))



Assim, no incêndio culposo, a tipicidade esta configurada quando o comportamento do agente viola as normas de cuidado técnico ou socialmente exigíveis. A possível exemplificativo, é indivíduo deixa de realizar violação quando 0 manutenção adequada em instalações elétricas, recomendações de segurança contra incêndios ou manuseia materiais inflamáveis de modo descuidado. cenário, o resultado não é fruto do acaso, concretização de um risco que o agente, previsível e evitável, introduziu no ambiente.

Ressalte-se que, sob a ótica normativa, tipicidade culposa deve ser analisada em harmonia com os princípios da confiança e do risco permitido, funcionam como critérios delimitadores imputação. Em situações nas quais o agente, observando diligentemente as regras de cuidado ordinárias, poderia prever nem evitar incêndio, não 0 tipicidade penal, configurará а afastando-se responsabilidade criminal.

Em síntese, a tipicidade do crime culposo, notadamente no contexto do incêndio culposo, traduz-se na violação objetiva do dever de cuidado e na consequente produção de resultado lesivo previsível e evitável, fruto da concretização de risco não tolerado. O enquadramento típico, portanto, não se esgota em análise descritiva, mas exige um juízo normativo de imputação, que assegura equilíbrio entre a proteção da incolumidade pública e a vedação de responsabilizações indevidas.

Examinada, pois, a tipicidade do culposo, com especial incidência no crime de incêndio eis que se trata da análise de tal delito a atual persecução penal, cumpre avançar ao estudo hipóteses que, no ordenamento jurídico, excluem a culpa do agente em tipos culposos. Cuida-se de incidentes negativos de tipicidade culposa, sendo certo que tais excludentes funcionam como válvulas de racionalidade do sistema penal, afastando a censura quando a conduta, embora causalmente vinculada ao resultado, não traduz efetiva violação do dever de cuidado exigido pela





norma.

A tipicidade culposa, como exaustivamente elucidado, não se resume à simples constatação de uma relação causal naturalística, mas reivindica a verificação de que o agente, em sua conduta, ultrapassou o limite do risco juridicamente permitido. É nesse contexto que emerge a figura do risco tolerado, também denominado risco permitido, como causa de exclusão da tipicidade culposa.

A seara Penal não se ocupa de todo e qualquer criado pelo homem, mas apenas dos que qualificam como juridicamente desaprovados em grande relevância. A vida em sociedade implica inevitável atividades convivência com arriscadas, que admitidas pelo ordenamento em razão de sua utilidade social. Nessas hipóteses, ainda que exista uma margem de perigo, trata-se de risco socialmente tolerado, de modo que sua simples ocorrência não autoriza intervenção penal. Assim, o tipo culposo não se perfaz quando o resultado decorre da realização de um risco que, embora perigoso em si, se mantém dentro dos limites normalidade e da tolerabilidade socialmente (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de reconhecida. Direito Penal: Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.)

Se a conduta permanece dentro do risco socialmente permitido, não há violação do dever de cuidado, e assim falta o risco proibido. O STJ já assentou que não se imputa o resultado quando decorre de risco permitido, ou de conduta que visa reduzir risco proibido, quando o risco permitido não se realiza no resultado, ou quando o resultado foge ao fim de proteção da norma. O que é permitido é lido a partir de normas técnicas, regras de experiência e utilidade social da atividade.

Nessa perspectiva, jurisprudência do STJ:

EMENTA CRIMINAL. RESP. DELITO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PENAL. DELITO CULPOSO. RISCO PERMITIDO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTABILIDADE



8419

OBJETIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULÄ *PECUNIÁRIA* INCIDÊNCIA. PENA07/STJ. SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM SUBSTITUÍDA. *RECURSO PARCIALMENTE* CONHECIDO E DESPROVIDO. I. De acordo com a Teoria Geral da Imputação Objetiva o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido ou de uma ação que visa a diminuir um risco não permitido; o risco permitido não realize resultado concreto; e o resultado se encontre fora da II. O risco esfera de proteção da norma. permitido deve ser verificado dentro das regras do ordenamento social, para o qual existe uma carga de tolerância genérica. É o risco convívio inerente ao social e, portanto, tolerável. III. Hipótese em que o agente agiu em desconformidade com as regras de trânsito (criou um risco não permitido), causando jurídico abrangido pelo fim resultado proteção da norma de cuidado - morte da vítima, atraindo incidência da imputabilidade а objetiva. IV. As circunstâncias que envolvem o fato em si não podem ser utilizadas para atrair a incidência da teoria do risco permitido e afastar a imputabilidade objetiva, condições aplicação encontram-se de sua presentes, isto é, se o agente agiu desconformidade com as regras de trânsito, causando resultado jurídico que a norma visava coibir com sua original previsão. V. O fato de transitar às 3 horas da madrugada e em via deserta não pode servir de justificativa à atuação do agente em desconformidade com a legislação de trânsito. Isto não é proibida. permitido, mas atuação VI. Impossível seconsiderar а hipótese aplicação da teoria do risco permitido com atribuição do resultado danoso ao acaso, seja pelo fato do agente transitar embriagado e em velocidade acima da permitida na via, seja pelo que restou entendido pela Corte a quo sentido de sua direção descuidada. VII. averiguação do nexo causal entre a conduta do



réu, assim como da vítima, que não teria feit uso do cinto de segurança, com o resultado final, escapa à via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte se, nas instâncias ordinárias, ficou demonstrado que, por sua conduta, o agente, em violação ao Código de Trânsito, causou resultado abrangido pelo fim de proteção da norma de cuidado. VIII. Não há simetria entre a pena pecuniária substitutiva e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída. Recurso IX.parcialmente conhecido e desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 822.517 - DF(2006/0038086-0) RELATOR MINISTRO GILSON DIPP.

Se houver desconformidade normativa, não há risco permitido. Do contrário, há risco proibido e, em regra, imputação. Por deixar vestígios, a materialidade reclama exame de corpo de delito (laudo pericial/Corpo de Bombeiros). Na impossibilidade, admite-se suprimento por outros meios de prova, conforme regra geral da prova técnica em crimes com vestígios.

A doutrina moderna, especialmente a partir da teoria da imputação objetiva acentua que somente haverá tipicidade culposa se o indivíduo, ao atuar, tiver criado ou incrementado um risco que ultrapasse o âmbito do risco permitido. Se, ao contrário, sua conduta situou-se dentro dos padrões de cuidado exigíveis, e o resultado advém de fatores que o ordenamento considera toleráveis ou inevitáveis, não há que se falar em tipicidade penal. (ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006.)

Rogério Greco reforça esse ponto ao sustentar que a função do risco permitido é justamente filtrar a imputação, de modo a evitar responsabilizações por eventos que, não obstante lesivos, não decorrem de violação do dever objetivo de cuidado. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.)

O incêndio culposo ilustra perfeitamente tal



entendimento. Em determinadas circunstâncias, pode-se verificar que o incêndio resulta não da negligência do agente, mas de fatores extraordinários, inevitáveis ou decorrentes de riscos inerentes a atividades lícitas e socialmente úteis, como a instalação de equipamentos regulares em conformidade com normas técnicas. Nesses casos, por não haver transgressão a um dever de cuidado e por se tratar de risco juridicamente tolerado, inexiste tipicidade culposa. O agente não pode ser penalmente responsabilizado por resultado que se insere no círculo de riscos aceitos pela vida em sociedade. É o que ocorre no caso em tela.

Pelo ângulo da imputação objetiva, situações de risco permitido ou tolerado, conforme padrões sociais, técnicos e normativos, não autorizam a censura penal. Ao lado do risco tolerado, o princípio da confiança opera como excludente da tipicidade culposa, delimitando igualmente o âmbito de incidência do tipo penal. Tal princípio, que será analisado a seguir, parte da premissa de que, em contextos de cooperação social, cada indivíduo pode confiar que os demais cumprirão seus deveres de cuidado, salvo quando existam circunstâncias concretas a indicar o contrário.

Faz-se mister destacar que, na sociedade, presume-se que cada indivíduo se comporte de com as normas, confiando que os Existir iqualmente assim procederão. no coletivo repousa sobre a confiança recíproca de que todos agirão conforme as regras estabelecidas. Esse parâmetro de aferição da conduta humana recebe a denominação da confiança" (Vertrauensgrundsatz), permite que o indivíduo se comporte presumindo que os demais também cumprirão o dever de cuidado. (JESCHECK, Thomas. P.520. Hans-Heinrich; WEIGEND, Tratado Derecho Penal: Parte General. 5. ed. Granada: Comares, 2002).

O princípio da confiança atua como válvula exculpante: cada participante pode confiar que os demais observarão o direito, ressalvados os casos de sinais contrários ou risco manifesto. O precedente do STJ sobre a festa universitária (HC 46.525-MT, julgado



em 22/04/2014) é didático: assentou-se que não hã criação de risco não permitido nem violação cognoscível do dever objetivo de cuidado pelos denunciados, afastando-se a responsabilidade por inexistir previsibilidade do resultado e por força do princípio da confiança. Transcreve-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR AFOGAMENTO NA PISCINA. COMISSÃO DE FORMATURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. *ACUSACÃO* GENÉRICA. AUSÊNCIA PREVISIBILIDADE, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.1. Afirmar na denúncia que "a vítima foi jogada dentro da piscina por seus colegas, assim como presentes, tantos outros que estavam ocasionando óbito" não seu atende satisfatoriamente aos requisitos art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".2. Mesmo que se admita certo abrandamento no tocante ao rigor individualização das condutas, quando se trata de delito de autoria coletiva, não existe respaldo jurisprudencial para uma acusação genérica, que impeça o exercício da ampla defesa, por não demonstrar qual a conduta tida por delituosa, considerando que nenhum dos membros da referida comissão foi apontado na peça acusatória como sendo pessoa que jogou a vítima na piscina. 3. Por outro lado, narrando a denúncia que a vítima afogou-se em virtude da ingestão de substâncias psicotrópicas, o que caracteriza uma autocolocação em excludente da responsabilidade criminal, ausente o nexo causal.4. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a



conduta dos acusados e a morte da vítima, luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação pelos agentes de uma situação de risco não permitido, nãoocorrente, na hipótese, porquanto é inviável exigir de uma Comissão de Formatura um rigor na fiscalização das substâncias ingeridas por todos os participantes de uma festa.5. Associada à teoria da imputação objetiva, sustenta a doutrina que vigora o princípio da confiança, as pessoas se comportarão conformidade com o direito, o que não ocorreu in casu, pois a vítima veio a afogar-se, segundo a denúncia, em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões afastando, esperados, assim, responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta.6. Ordem concedida para trancar a ação penal, atipicidade da conduta, em razão da ausência de previsibilidade, de nexo de causalidade e de criação de um risco não permitido, relação a todos os denunciados, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal." 46.525-STJ. HCMT. Relator: Moura Ribeiro. Julgamento: 22/04/2014.

Desse modo, somente quem cumpre corretamente o dever objetivo de cuidado pode invocar, em seu favor, referido princípio. É o que ocorre, por exemplo, no trânsito: o motorista que trafega pela via preferencial pode presumir que o condutor da via secundária respeitará sua passagem; já esse, não pode invocar a confiança, pois a tal incumbe a obrigação de aguardar. (ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Tomo I - Fundamentos, la estructura de la teoría del delito. p . 123 2. ed. Madrid: Civitas, 2006.) .

Deve-se atentar, assim, que nem toda ação arriscada configura violação do dever de cuidado. O simples fato de a ação apresentar risco não implica,



automaticamente, a violação do dever de cuidado. É imperioso que a conduta ultrapasse o risco socialmente tolerado - ou seja, os limites do risco socialmente aceito-, distinguindo-se, no âmbito da culpa stricto sensu, o fato punível do risco juridicamente permitido.

comportamentos arriscados arriscado obstante seu caráter е perigoso, são indispensáveis à vida moderna, na sociedade contemporânea; e, por sua natureza emergencial, não podem ser afastados. Nessas hipóteses, o resultado danoso não configura erro, mas consequência natural da atividade.

É igualmente certo que algumas práticas trazem, em sua essência, maior grau de perigo. Em tais casos, apenas quando ausente a diligência específica ou quando houver incremento ilícito do risco inicialmente permitido é que se poderá falar em culpa. (Cerezo Mir, José. Curso de Derecho Penal espanol. Madrid, Tecnos, 1990.v 02. P.412.)

Nesse contexto, quanto mais arriscada a atividade, maior deve ser o grau de cautela e vigilância, tanto em razão das normas regulatórias quanto da experiência social e científica. Quanto mais perigosa for a atividade, maior deve ser a exigência de prudência e vigilância, não apenas em virtude das previsões normativas, mas também pela experiência cotidiana e pelo conhecimento científico acumulado.

No campo do Direito Penal, a mera relação física entre conduta e resultado não basta. A imputação exige que o resultado possa ser atribuído normativamente ao agente, dentro do âmbito de risco que ele podia controlar. Quando o evento é multifatorial ou decorre de falhas sistêmicas, a análise da imputação deve considerar a existência de causalidade difusa, o que será objeto de exame específico em cada conduta individual.

O princípio da confiança, por sua vez, funciona como limite normativo da culpa. Ele estabelece que, em relações sociais complexas, cada indivíduo pode confiar



que os demais agirão de acordo com as regras de cuidado que lhes são próprias. Essa diretriz dogmática impede que se atribua ao agente a obrigação de prever e neutralizar todos os riscos derivados da conduta alheia, sob pena de tornar inviável a vida em sociedade.

leciona Silva Sánchez, "a confianca qualquer sistema pressuposto de normativo convivência, pois sem ela não seria possível dividir tarefas nem atuar racionalmente em ambientes sociais complexos" (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. La imputación ed. Barcelona: Bosch, objetiva. 2. 2000, Tradução de Rogério Greco).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação do princípio da confiança em matéria penal, ao assentar que "não se pode exigir do agente condutas heroicas, mas apenas a observância do dever objetivo de cuidado dentro de limites razoáveis, podendo confiar que terceiros também cumprirão suas obrigações" (STF, Min. 98.152/RS, Rel. Celso de 20/10/2010). De igual forma, o STJ tem afirmado que "a exclusão da culpa é possível quando o agente, de boafé, atua confiando no cumprimento das regras de cuidado por parte de outrem, não se podendo lhe exigir conduta diversa" (STJ, HC 203.644/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,  $6^a$  Turma, DJe 17/09/2012).

Assim, a previsibilidade objetiva e o princípio da confiança atuam de forma complementar: a primeira delimita o espaço da culpa a partir da análise da evitabilidade ex ante, enquanto o segundo impede que o julgador, sob influência do viés de retrospectiva, amplie indevidamente os deveres de cuidado, exigindo do indivíduo uma vigilância onipotente sobre todos os riscos alheios. Juntos, tais critérios asseguram que a imputação da responsabilidade culposa permaneça fiel aos postulados da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, evitando excessos punitivos.

A teoria finalista da ação, embora enfrente dificuldades no trato do resultado naturalístico - elemento essencial do crime culposo- como elemento externo à conduta, situado fora do âmbito da ação,



oferece relevante contribuição para a compreensão do injusto nos crimes culposos (WELZEL, Hans. Derecho Penal Alemán: Parte General. p. 45. 11. ed. Buenos Aires: Depalma, 1976).

Quem atua conforme o Direito pode confiar que os demais também observarão as regras de cuidado, sobretudo em atividades socialmente coordenadas. A confiança cede se houver sinais de anormalidade e/ou inidoneidade perceptíveis ou quando o próprio agente viola o dever de cuidado, eis que quem age contra o dever não pode refugiar-se na confiança. Em atividades coordenadas, quem age conforme o Direito pode presumir que os demais também cumprirão suas obrigações, salvo sinais concretos de anormalidade.

Como o dever objetivo de cuidado se dirige a todas as pessoas, pode-se esperar que cada um se comporte de forma prudente e razoável, necessária para a coexistência pacífica em sociedade. E, por se presumir a boa-fé de todo indivíduo, aquele que cumpre as regras jurídicas impostas pelo Direito pode confiar que o seu semelhante também agirá de forma acertada. Assim agindo, não terá culpa nos crimes eventualmente produzidos pela conduta ilícita praticada por outrem.

No âmbito dos delitos culposos, admite-se a coautoria, mas não a participação. Isso porque o tipo penal culposo, de natureza aberta, estrutura-se sempre a partir de condutas assinaladas pela imprudência, negligência ou imperícia, conforme dispõe o art. 18, II, do Código Penal. Assim, mostra-se logicamente inconcebível sustentar que alguém tenha instigado, induzido ou auxiliado outrem a ser imprudente, sem que o próprio incorresse, igualmente, em idêntica falta de diligência.

Nesse contexto, como lecionam Greco e Capez, às páginas 329 e 160 de suas obras, a coautoria manifesta-se quando dois ou mais agentes concorrem paralelamente para a produção do resultado lesivo, cada qual mediante a violação autônoma de seu dever objetivo de cuidado. Por sua vez, a participação, compreendida como instigação ou auxílio direcionado à conduta de



outrem, não se compatibiliza com a estrutura normativa da culpa, justamente porque essa se vincula à esfera da previsibilidade objetiva, ao passo que a participação encontra seu fundamento na teoria do dolo (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021. CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. p. 329. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022)

Para Bitencourt, admitir a participação delitos culposos equivaleria a importar indevidamente categorias próprias da teoria do dolo, desvirtuando a essência estrutural da culpa. Roxin, convergente, expõe que a responsabilidade culposa não se comunica por via de instigação ou auxílio, eis que sua configuração depende de uma violação pessoal e intransferível do dever de cuidado, não sendo possível imputar culpa a quem apenas influencia o comportamento alheio adotar conduta sem iqualmente descuidada (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado direito penal: parte geral 1. 27. ed. São Saraiva, 2020, p.465).

Por sua vez, Zaffaroni sustenta que a inadmissibilidade da participação nos crimes culposos decorre do princípio da responsabilidade subjetiva. Para responsabilizar o partícipe, se faria mister uma adesão dolosa ao comportamento culposo do autor, desaguando em contradição insuperável, vez que inexiste "dolo de culpa" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 512-513).

Pode-se concluir, assim, que apenas a coautoria é juridicamente possível nos delitos culposos, pois a pluralidade de agentes decorre de que cada um, de forma independente, deixa de observar o dever de cuidado exigível em face da situação concreta.

Importa destacar que, em contextos organizacionais complexos, certos riscos podem apresentar-se como institucionalmente compartilhados, o que exige prudência na atribuição individual de



culpa. A responsabilidade penal é, por natureza, pessoal, e não se projeta automaticamente a partir de funções ou cargos. Esse será um dos eixos de ponderação na apreciação das condutas concretas.

A dogmática penal distingue com acuidade a autoria colateral - tese utilizada pela Acusação no caso em tela- do concurso de agentes culposos, especialmente quando se examina a imputação em delitos de resultado.

Na autoria colateral, dois ou mais indivíduos atuam de forma independente e sem vínculo subjetivo, praticando condutas autônomas que, de maneira simultânea ou sucessiva, contribuem para a produção de um mesmo resultado. A ausência de liame subjetivo — isto é, de acordo ou divisão de tarefas — diferencia a autoria colateral da coautoria, em que há unidade de desígnios.

Nos crimes culposos, tal configuração assume peculiaridades: cada agente responde apenas se, em sua esfera pessoal, tiver violado o dever objetivo de cuidado, criando ou incrementando um risco não permitido que se concretizou no resultado. Claus Roxin observa que "a imputação culposa exige sempre a violação individual de um dever de cuidado; sem tal violação, a causalidade por si só não basta" (ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 920).

Assim, duas condutas independentes se concorrem causalmente para o resultado, cada uma deve individualmente: valorada se ambas configuram imprudência, negligência imperícia, ou pluralidade de autores culposos; se apenas uma delas representa violação do dever de cuidado, somente aquele agente responderá.

Por sua vez, o concurso de agentes culposos ocorre quando duas ou mais pessoas, sem vínculo subjetivo, atuam paralelamente em contextos que se entrelaçam, de modo que o resultado surge da soma de condutas culposas. O exemplo clássico é o acidente de



trânsito em que dois motoristas, ambos violando regras de circulação (excesso de velocidade, avanço de sinal, desatenção), concorrem para a produção de um resultado lesivo. Nesse cenário, cada conduta é autônoma, mas todas se inter-relacionam no espaço fático, justificando a imputação plural.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece essa diferenciação ao afirmar que nos delitos culposos, a responsabilidade é estritamente pessoal, exigindo-se a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, bem como da violação do dever objetivo de cuidado, não se admitindo presunções de coautoria ou imputação solidária. Transcreve-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADO FEDERAL. 1. CRIME PREVISTO NO ART. 46 DA LEI 9.605/1998. EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 2. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVADA. **AUTORIA** DELITIVA. NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. CARGO DE DIREÇÃO OCUPADO É INSUFICIENTE PARA, UNICAMENTE, COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. RESPONSABILIDADE ΝÃΟ PODESERPRESUMIDA. *VEDACÃO* OUE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. SUBSTRATO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. 3. CRIME DO ART. 69 DA LEI 9.605/1998. AUSÊNCIA DE PROVA DΟ RÉU TERCONCORRIDO PARAINFRAÇÃO.ABSOLVIÇÃO. Extinção 1. punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime descrito no art. da lei 9.605/1998, tendo em vista que a causa interruptiva da prescrição ocorreu com recebimento da denúncia, e desde então, não causas interruptivas incidiram outras suspensivas. 2. A teoria do domínio do fato lugar para colmatar a falta não tem substrato probatório da autoria delitiva. Precedentes AP 975/AL e AP 898/SC. 3. No crime



de falsidade ideológica, a conduta comissiva do tipo penal imputado não pode ser presumida, unicamente, pelo cargo de direção ocupado na época dos fatos, pois a contrario sensu estarautorizar a se-ia aplicação da responsabilidade penal objetiva. 4. O quadro processual revela a insubsistência de prova de manobra ou de conduta precedente ou posterior do denunciado, que, na condição de diretor causasse óbices ou dificuldades atuação dos agentes responsáveis fiscalização no trato de questões ambientais. 5. Absolvição por ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a prática dos crimes previstos nos arts. 299 do CP e 69 da Lei 9.605/1998, por força do art. 386, V, do CPP". (AP 987, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Fachin, Segunda Turma, DJe 25.9.2018) "HABEAS CORPUS 200.558 RONDÔNIA. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 15/09/2021

Nessa perspectiva, a correlação com o princípio da confiança é inafastável. Esse princípio, estabelece que cada indivíduo, ao agir em sociedade, pode confiar razoavelmente que os demais cumpram os deveres de cuidado que lhes incumbem. Nos crimes culposos envolvendo múltiplos agentes, esse princípio delimita a esfera de responsabilidade: ninguém pode ser onerado a prever todas as falhas alheias, devendo-se imputar o resultado apenas quando houver, de fato, violação pessoal do dever de cuidado e contribuição causal relevante para o evento lesivo.

Como bem sintetiza Cezar Roberto Bitencourt:

"Nos delitos culposos plurissubjetivos, não se pode exigir do agente condutas onipotentes ou heroicas, mas apenas a observância do dever objetivo de cuidado que lhe competia, dentro dos limites do risco permitido. O princípio da confiança atua como limite normativo da culpa, afastando a responsabilização quando o agente podia esperar, legitimamente, que os demais agiriam de modo adequado" (BITENCOURT, Cezar





Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 385).

A aplicação desse princípio foi reconhecida pelo STJ ao decidir que não se pode imputar a um motorista a responsabilidade por resultado decorrente de conduta absolutamente anômala e imprevisível de terceiro, pois o princípio da confiança autoriza que se presuma o cumprimento das regras de cuidado pelos demais. Nessa toada, transcreve-se:

EMENTA CRIMINAL. RESP. DELITO DE TRÂNSTTO. RESPONSABILIDADE PENAL. DELITO CULPOSO. RISCO NÃO OCORRÊNCIA. PERMITIDO. IMPUTABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA. PENAPECUNIÁRIA 07/STJ. SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM SUBSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PENACONHECIDO E DESPROVIDO. I. De acordo com a Teoria Geral da Imputação Objetiva o resultado não pode ser imputado ao agente quando decorrer da prática de um risco permitido ou de uma ação que visa a diminuir um risco não permitido; o risco permitido não realize o resultado concreto; e o resultado se encontre fora da esfera de proteção da norma. II. O risco permitido deve ser verificado dentro das regras do ordenamento social, para o qual existe uma de tolerância genérica. É o risco inerente ao convívio social e, portanto, tolerável. III. Hipótese em que o agente agiu em desconformidade com as regras de trânsito risco não permitido), causando (criou um resultado jurídico abrangido pelo proteção da norma de cuidado - morte da vítima, atraindo a incidência da imputabilidade objetiva. IV. As circunstâncias que envolvem o fato em si não podem ser utilizadas para atrair a incidência da teoria do risco permitido e afastar a imputabilidade objetiva, condições de sua aplicação encontram-se se o agente presentes, isto é, agiu desconformidade com as regras de trânsito, causando resultado jurídico que a norma visava



coibir com sua original previsão. V. O fato de transitar às 3 horas da madrugada e em via deserta não pode servir de justificativa à atuação do agente em desconformidade com a legislação de trânsito. Isto não é risco proibida. permitido, mas atuação VI. Impossível considerar se hipótese а aplicação da teoria do risco permitido com atribuição do resultado danoso ao acaso, seja pelo fato do agente transitar embriagado e em velocidade acima da permitida na via, seja pelo que restou entendido pela Corte a quo no sentido de sua direção descuidada. VII. averiguação do nexo causal entre a conduta do réu, assim como da vítima, que não teria feito uso do cinto de segurança, com o resultado final, escapa à via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte se, nas instâncias ordinárias, ficou demonstrado que, por sua conduta, o agente, em violação ao Código de Trânsito, causou resultado abrangido pelo fim de proteção da norma de cuidado. VIII. Não há simetria entre a pena pecuniária substitutiva e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída. IX. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Ainda, em igual entendimento, transcreve-se julgado do douto Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA.PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA RECÍPROCA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Ministério Público pretende condenação da ré por infringir o Lei 9.503/97, por artigo 302, da conduzido imprudentemente seu automóvel atropelando a vítima quando atravessava a via pedalando uma bicicleta, causando-lhe morte. 2 dever de cuidado objetivo imposto motoristas no trânsito é recíproco: todos devem atender às normas de circulação viária, inclusive pedestre e ciclista. Frustra-se o



princípio da confiança recíproca quando este atravessa abruptamente uma via num trecho perigoso montado na bicicleta sem atentar para desfavoráveis condições de configurando culpa exclusiva da vítima.3 Apelação não provida." (TJDFT-1 a CRIMINAL. RELATOR: CARLOS PIRES SOARES NETO. 30/01/2020).

Dessa forma, distinção entre a colateral e concurso de agentes culposos repousa na análise do vínculo causal e da violação pessoal do dever objetivo de cuidado. Enquanto na autoria colateral cada conduta é isolada e responde apenas quem efetivamente concorreu para o resultado, no concurso de agentes culposos a pluralidade de violações paralelas justifica a responsabilização de todos aqueles que, cada qual em sua esfera, contribuíram para o evento. Em ambos os o princípio da confiança se projeta barreira dogmática contra o alargamento indevido da imputação penal, garantindo que a culpa seja atribuída apenas a quem, de fato, rompeu com o padrão objetivo de cuidado exigido pelo ordenamento.

Em concreto, a autoria colateral atribuída aos esses pelo crime а imputados pelo ministerial, encontra-se viciada pela deturpação princípio da confiança. Como ensina Roxin (2006, 382), tal princípio constitui corolário essencial da vida em sociedade, impondo que cada indivíduo possa confiar que os demais agirão de acordo com o dever objetivo de cuidado. (GRECO, 2021, p. 321; ROXIN, Derecho penal: parte general. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006. GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.)

Esclareço, pontualmente - eis que a conduta de cada réu será profundamente analisada nos próximos tópicos desse feito-, que, ante a ausência de norma regulatória que vedasse a construção do alojamento nos moldes dos que eram utilizados pelo CT; sendo certo que os painéis termoacústicos utilizados na construção dos



módulos possuíam certificação internacional, relatórios da PANURANIA rotularam o poliuretano expandido como material de contribuição limitada ao fogo; e, considerando que contêineres similares são cotidianamente utilizados para diversas finalidades sociais e laborais sem qualquer desfecho similar ao do em tela, não se pode atribuir aos responsabilidade penal fundada exiqência emuma desmedida e irrealizável.

Como será devidamente aprofundado nos próximos tópicos, a atuação dos réus, sejam os responsáveis e funcionários da empresa NHJ, sejam os profissionais do Flamengo, foi pautada em suas atribuições funcionais e na confiança de que os demais atuavam igualmente de forma regular.

acusado ANTÔNIO, diretor que tange ao financeiro do Clube, e sua contribuição na utilização alojamento contêineres para 0 noturno adolescentes da categoria de base, o caderno probatório demonstrou que sua atuação era restrita ao financeiro, ingerência direta sobre obras, licenciamento, manutenção ou segurança do clube. Em concreto, não foi demonstrada conduta omissiva ou comissiva, dentro do âmbito de suas funções, apta a direta e efetivamente concorrer para o incêndio no ar-condicionado no quarto 6 e, consequentemente, para as mortes e lesões.

O réu MARCELO, diretor adjunto de patrimônio do Clube, foi responsável, juntamente ao WESLLEY, por um projeto preliminar a ser enviado à empresa especializada NHJ, com as disposições dos contêineres que comporiam o alojamento e outras ideias gerais de organização do complexo. O acusado não tinha poder de ingerência técnica sobre a manutenção administração diária do CT, como possível extrair dos elementos probatórios trazidos aos autos. Frisa-se, é ausente sua autonomia quanto a manutenção ou segurança do centro de treinamento, sendo certo que sua atuação limitava a aspectos orçamentários das obras licenciamento. A ciência do réu Marcelo quanto funcionamento do CT sem alvará se restringia a esfera administrativa, compatível com suas atribuições, não





possuindo competência funcional e técnica suspender atividades ou corrigir irregularidades.

Cabe esclarecer ciência de que, а desconformidade regulamentar do CT em nada influi na seara penal, eis que o caderno probatório aponta apenas que os réus Antônio e Marcelo não tinham, no bojo de funções, responsabilidade por questões relacionadas ao alvará ou obtenção do certificado dos bombeiros. Cabe elencar que a Acusação, ignorando eventualmente imputação trazida а na acusatória, qual seja, crime de incêndio, atribui aos lesões corporais causadas pelo mortes e incêndio como se fosse essa a imputação primária do caso em tela.

A ré CLAUDIA ocupava a posição de Diretora Administrativa e Comercial da NHJ, sendo responsável pela captação de clientes, negociação de contratos e relacionamento institucional da empresa. atribuições eram de viés administrativo e comercial, com enfoque na esfera negocial, não possuindo função de caráter técnico, seja na escolha de materiais, elaboração de projetos de engenharia ou na execução de instalações. Tais atividades eram de responsabilidade do corpo técnico da empresa, formado por engenheiros civis, elétricos e especialistas, e de especializadas do clube, que ofereciam suporte determinadas áreas, concernindo a ré somente o comando das fases contratuais e administrativas.

A acusada efetuou a comercialização dos materiais utilizados na construção dos módulos dentro do risco permitido, eis que liderou as negociações tendo como pilar as certificações internacionais regulares, e em confiança do corpo técnico da empresa, atuando em consonância ao esperado de sua função, inexistindo nexo causal entre sua conduta e a ignição que ocasionou o incêndio.

O acusado DANILO era engenheiro de produção na Diretoria Operacional da NHJ, com atuação sintética na gestão administrativa e acompanhamento de processos produtivos. Não era de sua alçada a concepção ou



execução de projetos técnicos de engenharia elétrica où estrutural. Restrito ao campo administrativo-operacional, não possuía poder de decisão quanto as definições técnicas dos contêineres, tampouco expertise técnica para tal.

O réu FÁBIO exercia o cargo de engenheiro eletricista NHJ, formalmente designado como na responsável técnico pela concepção e supervisão dos projetos elétricos dos módulos habitacionais. Vinculado ao núcleo técnico especializado, tinha o encargo de proceder ao cálculo e desenho adequados do sistema dos módulos, em consonância elétrico interno parâmetros previamente definidos e aprovados pelo cliente. Não eram de sua responsabilidade, a manutenção aparelhos, a fiscalização da rede de obtenção de alvarás, ou a implementação de sistemas gerais de prevenção de incêndio. Cabia ao réu apenas o projeto inicial, não abrangendo atividades fiscalização global de segurança ou de controle ulterior da utilização dos módulos.

Ao réu WESLLEY, funcionário da empresa NHJ, competia a montagem estrutural dos módulos. O engenheiro civil atuou em respeito às normas vigentes à época, inexistindo proibição ao uso de portas de correr ou grades em alojamentos térreos. O resultado ultrapassou qualquer previsibilidade esperada e objetiva em sua atuação laboral, bem como o nexo causal foi atravessado por fatores supervenientes de responsabilidade do Clube, que instalou equipamentos incompatíveis е não funcionamento. de seguranca em Importante esclarecer que o contrato celebrado entre a empresa e o Flamengo claramente onerava o clube do encargo de zelas pela manutenção e adequação das instalações dos módulos.

Não foi verificada violação do dever objetivo de cuidado específico pelos réus, sendo certo que inadmissível a responsabilização penal dos agentes em decorrência meramente de sua posição técnica, inexistente relação direta com a ignição, eis que se traduziria em responsabilidade penal objetiva.

Inexoravelmente, a tese acusatória viola o



princípio da confiança, eis que os réus Fábio e Weslley não tinham poder de assunção de umas ou outras o cliente obrigações contratuais com empregadora, sendo certo que não era viável que os réus influenciassem no acordo celebrado entre а fornecedora, е 0 Flamengo, contratante. Ademais, do incêndio resultado de individualizada aos réus, através do conceito de homem médio, desaguaria na inconcebível conclusão de que todas as pessoas que tomaram ciência dos módulos e sua construção tinham o dever de acionar as autoridades e noticiar os fatos, o que é irrazoável e ilógico e, por óbvio, não se sucedeu em concreto.

Cuida destacar que a comercialização dos módulos encontrava amparo não somente na ausência de normas regulatórias que os vedassem, mas também na existência de certificações internacionais quanto à qualidade dos materiais empregados. Ademais, o uso de contêineres se encontra amplamente difundido e aceito para finalidades cotidianas.

Dos elementos trazidos aos autos, pode-se extrair, de forma indubitável, que: o incêndio no CT ocorreu em 8 de fevereiro de 2019, sucedendo na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais graves; o fogo iniciou-se no aparelho de ar-condicionado do quarto 6; o incêndio alastrou-se de forma agudamente devastadora, potencializada rápida por estruturais dos módulos; a causa mortis das vítimas, majoritariamente, foi a asfixia e a inalação de gases tóxicos em ambiente confinado; o CT funcionava sem certificado de aprovação do corpo de bombeiros, e sob autuações administrativas reiteradas municipais; comprovada a regular manutenção do ar-condicionado de onde se originou o fogo.

Noutra via, dúvidas insuperáveis surgem quanto à causa primária da ignição, como se aprofundará nos próximos tópicos desse feito. Três linhas de explicação se mostram plausíveis e não foram eliminadas pela prova técnica, persistindo dúvida razoável sobre o mecanismo técnico exato que deu início à ignição. A perícia aponta para possível falha pontual, em um equipamento



8438

específico, sobre o qual jamais coube atribuição funcional ou ingerência de qualquer ordem aos acusados.

Pelo exposto, não foi demonstrada violação de dever objetivo de cuidado compatível com as atribuições laborais dos acusados, tampouco nexo causal entre seu proceder e o resultado típico observado, não havendo que se falar em enquadramento da prática do tipo culposo aos réus. Todos os réus tinham ciência de que os materiais empregados eram dotados de certificações internacionais europeias, válidas no país, e atuaram dentro das normas vigentes à época dos fatos, sendo certo, assim, que suas ações se deram amparadas pelo risco permitido, não tendo qualquer dos ora acusados criado risco juridicamente relevante para além do que era próprio e permitido quando em suas atividades laborais.

O ponto de partida para a análise dogmática do tipo culposo não deve residir, precipuamente, no resultado lesivo. Antes, impõe-se a necessária decomposição de seus elementos constitutivos, com a devida ponderação acerca das funções por eles desempenhadas no âmbito da tipicidade penal.

Nesse itinerário intelectivo, deve primazia a investigação da violação do dever objetivo de cuidado, porquanto os meios eleitos pelo agente em para atuação revelam-se determinantes configuração dos demais elementos. Com inexistindo conduta negligência, marcada pela imprudência imperícia, ou não há espaço para deflagração de um evento culposo.

Identificada a quebra do dever de cuidado, cumpre perquirir, em seguida, se o agente podia ou não antever o resultado. Afinal, quem não logra sequer representá-lo não dispõe dos parâmetros necessários para a observância da diligência exigível.

Finalmente, cabe investigar a função desempenhada pelo resultado na concreção deste tipo excepcional de ilícito penal, de modo a compreender em que medida a produção do evento naturalístico opera



como critério delimitador da responsabilidade culposa (ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006. Disponível em bibliotecas jurídicas (Civitas/Thomson Reuters), p. 370-371)

O resultado integra o fato típico culposo como elemento essencial, em razão da política garantidora própria do Estado Democrático de Direito, no qual a atuação repressiva estatal encontra-se necessariamente balizada por limites que visam resguardar o indivíduo contra excessos e arbitrariedades do poder público (FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do delito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 211).

Assim, uma vez violado o dever de cuidado objetivamente exigível, somente haverá crime se dessa conduta advier um resultado naturalístico — caracterizador do delito culposo material — ou, ainda, um perigo juridicamente relevante de dano — próprio do delito culposo de atividade. De outro modo, ausente o resultado ou o perigo concreto, a conduta subsistirá apenas, eventualmente, na esfera da responsabilidade civil ou administrativa, mas jamais na penal, em face da atipicidade decorrente da ausência de elemento indispensável.

O resultado, pois, apresenta-se como condição indispensável à configuração do ilícito culposo, sem o qual a conduta assume caráter de indiferença penal. Tal assertiva, entretanto, comporta ressalva: o resultado é imprescindível tão somente para a caracterização do delito culposo material.

efeito, diversamente do que parcela dominante da doutrina, o ordenamento positivo brasileiro contempla não apenas o tipo material, mas também as formas culposas formal e de mera conduta, ainda que como exceções. modalidades, o fato típico se compõe exclusivamente do agir voluntário descuidado - marcado pela negligência, imprudência ou imperícia -, da violação ao dever de cuidado, da previsibilidade e da criação de perigo de





dano, prescindindo do resultado naturalístico.

Nesses casos excepcionais, a garantia do indivíduo é preservada mediante a exigência de demonstração da criação de um perigo concreto, previsto expressamente pela norma penal. É este perigo que se converte em elemento estruturante do tipo, sob pena de atipicidade (CAPEZ, 2022, p. 155).

reconhecimento da existência de culposos formais e de mera conduta não compromete a função garantidora do Estado, pois, se a precípua do resultado é conferir precisão e delimitação legislador, infração, pode o em hipóteses específicas, dispensar a sua exigência, desde que substitua o resultado naturalístico pela verificação situação de perigo juridicamente objetiva de uma 2006, p. 375-376). (ROXIN, relevante Claus. Derecho penal: parte general. Tomo Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006.

No caso em tela, a causa efetiva das mortes das vítimas foi o incêndio, pela inalação de gases tóxicos. A Acusação se mostra contaminada pelo viés de retrospectiva е inobservância do princípio confiança, eis que além de inexistir norma regulatória impedindo a confecção do alojamento nos contêiners utilizados pelo CT, semelhante corriqueiramente utilizados para outras atividades diárias; cabendo ressaltar, mais uma vez, que fornecidos pela empresa especializada, em concreto, tinham qualidade certificada internacionalmente, bem como são utilizados em larga escala, por seus diversos demais clientes, sem que tenha acontecido qualquer intercorrência semelhante ao que se deu na tragédia do Ninho do Urubu.

Não se pretende desvalor ou obscurecer o fato indubitável de que o alojamento, estruturado em contêineres, não oferecia condições adequadas para evacuação imediata das vítimas em situação emergencial. Todavia, tal justa causa inicialmente reconhecida tornouse refém da míngua de provas seguras de violação de dever



objetivo de cuidado tecnicamente atribuível aos réus, è de configuração do nexo causal entre suas condutas e a ignição do ar-condicionado do quarto 06. A participação dos réus não ultrapassou o esperado ou exigível, em concreto ou abstrato, de qualquer indivíduo no exercício de suas respectivas atribuições funcionais, no que tange a aferição de suas responsabilidades pela seara Penal.

À vista dessas premissas, o exame das condutas imputadas será realizado à luz dos critérios delineados: violação concreta do dever objetivo cuidado, previsibilidade exante do resultado imputação normativa do nexo causal. Somente quando presentes, de forma concomitante, tais elementos, poderá configurar-se o tipo penal culposo. A prudência na aplicação dessas balizas é dever do julgador, pois como lembra Rogério Greco, Direito Penal, instrumento de contenção do poder punitivo e não de reparação de danos.

As considerações que se seguem não pretendem negar a gravidade dos fatos nem a dor que deles emanou, mas situar o julgamento dentro do rigor técnico que o Estado de Direito impõe. Julgar é também reconhecer o limite do que se pode afirmar.

## 2.3.1. Da autoria. Introdução.

Impõe-se esclarecer um último aspecto essencial da sentença: a lógica que a orienta. Isso porque, embora formalmente fracionada em capítulos dedicados a cada acusado, foi construída a partir de múltiplos fundamentos comuns que se somam e formam um todo coerente, convergindo sistematicamente para a conclusão absolutória.

As imputações são analisadas de forma individualizada, mas sempre à luz do fato comum a todos, o incêndio, e, nessa esteira, é natural que certos fundamentos gerais encontrem maior afinidade com a situação jurídica deste ou daquele acusado, enquanto, em relação a outros, tal vínculo seja menos direto. Isso não significa, porém, que se excluam ou se



Página Página 8442

contradigam, pois nenhum fundamento aplicável a um acusado se voltará contra qualquer outro, ainda que as suas circunstâncias específicas não coincidam.

Tome-se, a título de exemplo, o capítulo referente a WESLEY. Em que pese nele se concentrem razões de decidir próprias, não haverá ali, em essência, um esgotamento absoluto, uma vez que quase a totalidade dos fundamentos expostos em relação aos demais corréus da NHJ lhe são também pertinentes.

Mas não é só. É também legítimo que, ao se deparar com as passagens dedicadas a outros acusados (incluindo aqueles sem vínculo direto com a NHJ), possa ele próprio, a partir da sua intepretação, delas extrair fundamentos igualmente projetáveis sobre WESLEY, ainda que não reproduzidos *ipsis litteris* ou referidos de modo explícito no seu segmento.

Em outras palavras, esta sentença deve ser lida como uma construção unitária. Cada parte contribui para o conjunto, e o conjunto dá maior sentido a cada parte.

Com isso, frente ao volume de informações e controvérsias constantes nos autos, espera-se preservar a coerência global da decisão, orientada sempre pelo fato central do processo, o incêndio, e pela análise das responsabilidades à luz das provas produzidas.

## 2.3.2. Da acusação em relação ao réu ANTÔNIO MARCIO MONGELLI GAROTTI.

A denúncia imputa a ANTÔNIO MÁRCIO MONGELLI GAROTTI, Diretor Financeiro do Clube de Regatas do Flamengo, também referido como Diretor de Meios, a prática do crime de incêndio culposo qualificado, previsto no artigo 250, \$2°, combinado com o artigo 258, em relação ao artigo 121, \$3°, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, em razão do incêndio ocorrido em 8 de fevereiro de 2019, no Centro de Treinamento George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", que resultou na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais.

Narra a exordial acusatória que o réu, "[c]om



tempo razoável no exercício do cargo, de forma livre è consciente, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas Flamengo, incrementando risco produção 0 da violando dever jurídico de resultado е cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias base, dando continuidade aos projetos em curso sem ter conhecimento se os alojamentos deveriam constar dos projetos anteriores e se seriam devidamente autorizados, sendo sabedor que nunca houve uma inspeção em relação aos módulos habitacionais, considerando que nunca houve uma demanda nesse sentido" (à fl. 28).

Ademais, o Ministério Público aduziu que ANTÔNIO exercício da sua função, tomou irregularidades ilegalidades conhecimento das е envolvendo o acolhimento da categoria de base, especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização para o alojamento contêineres noturno adolescentes da categoria de base. Esses fatores foram potencializadores do risco para o acolhimento dos adolescentes vitimados." (às fls. 28/29)

acusado, "na condição Assim, suma, o emimportante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado categorias de base, ao tomar expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de autorização legal (alvará, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base." (à fl. 56)

Consoante a peça vestibular, o réu teria atuado como importante influenciador na cadeia de tomada de decisão dentro do clube, assim incrementando o risco e violando dever objetivo de cuidado ao admitir (e não impedir) que os atletas adolescentes das categorias de base do Flamengo dormissem em alojamentos montados com contêineres e sem qualquer autorização administrativa





para tal, seja por alvará, licença ou certificado dos bombeiros.

Na ótica do Ministério Público, a ciência de ANTÔNIO acerca das irregularidades estaria evidenciada em e-mails nos quais se questionava quando a situação do CT seria regularizada junto ao Poder Público, circunstância que demonstraria, entre outros elementos, o seu conhecimento quanto à ausência do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta acusação que a continuidade a atividades em condições irregulares teria concorrido para o incêndio, cabendo ao réu adotar providências para evitá-lo ou, ao menos, atenuar suas consequências, seja de forma direta, seja comunicando a situação aos seus superiores. Para reforçar essa imputação, denúncia mencionou sucessivas autuações administrativas lavradas pela Prefeitura, com aplicação de multas quitadas pelo clube, além da publicação de edital de interdição no Diário Oficial, alegando que tais fatos seriam de conhecimento do réu. Na condição Diretor de Meios, ele teria participado discussões sobre o impacto financeiro dessas sanções.

Consta que ANTÔNIO foi copiado em correspondências referentes à retirada de letreiros da fachada e às multas aplicadas ao CT, matérias ligadas diretamente ao orçamento, o que, segundo o *Parquet*, configuraria indício de sua ciência institucional sobre a irregularidade.

Desse modo, a acusação conclui que, em razão de sua posição de relevo na governança do Flamengo, ANTÔNIO não apenas tinha ciência da ausência de certificação junto ao Corpo de Bombeiros, como também das pendências administrativas de licenciamento urbanístico, assumindo maior responsabilidade pela inércia. Para o Ministério Público, o pagamento reiterado das multas com recursos do clube confirmaria que o Diretor de Meios não só conhecia a situação irregular, mas também tinha o dever de comunicá-la à Presidência, a fim de que fossem adotadas providências.





Estabelecido os contornos da acusação, pelo acervo probatório amealhado tem-se que os depoimentos em audiência de instrução e julgamento confirmam o pano de fundo regulatório do "Ninho do Urubu" e a moldura de governança em que se insere ANTÔNIO. Por conseguinte, impende maior detalhamento das funções do réu no âmbito do clube antes que se avance na apreciação das imputações.

Conforme o organograma do clube (fls. 3.137) e o caderno processual, a Diretoria de Meios coordenava, em caráter exclusivamente orçamentário, diversas pastas (Contabilidade, Planejamento, Financeiro, RH, TI, Patrimônio Histórico, Diretorias Adjuntas de Patrimônio e de Administração), sem ingerência sobre atividadesfim. O cargo de Diretor de Meios, então, compreendia atribuições de caráter eminentemente financeiro e administrativo, relacionadas à gestão do caixa, ao controle orçamentário, à supervisão da contabilidade e à condução da folha de pagamento, além de outras matérias correlatas da área econômica.

As provas documentais e testemunhais reforçam que o réu foi contratado especificamente para a reestruturação econômico-financeira do clube, com tarefas como a implementação dos sistemas SAP e REINF, condução de auditorias e gestão de metas, todas de caráter estritamente contábil e orçamentário.

Embora ANTÔNIO ocupasse posição formalmente relevante dentro da estrutura diretiva, sua atuação se dava de forma quase que exclusiva na sede do Flamengo no bairro da Gávea, bem como estava limitada às pastas financeiras na esmagadora parte do tempo. Corroborando a ausência de rotina operacional no CT, ficou consignado que o réu esteve no CT apenas quatro ou cinco vezes em cerca de três anos.

Nesse contexto, em juízo as testemunhas Diego Mello, Cleber Renato Blaute e Miguel Puime externaram que a designação de Diretor de Meios equivalia, na realidade, a de um diretor financeiro, comumente denominada de CFO (Chief Financial Officer). As



questões técnicas relacionadas a obras, manutenção où licenciamento do Centro de Treinamento eram conduzidas Diretoria de Patrimônio е por empresas contratadas, ao Diretor sem que de Meios atribuída ingerência direta sobre essas áreas, conforme declarado pelas testemunhas Diego Diogo da Carlos Salles, Gabriela Maia, José Antônio e inúmeras outras, incluindo o próprio ANTÔNIO e os demais corréus na ocasião de seus interrogatórios.

O mesmo se diga em relação aos depoimentos de Reinaldo Belotti (então *CEO*), Flávio Willeman (Vice-Presidente Jurídico) e Bernardo Accioly, que confirmaram que a estrutura de governança do clube era profissionalizada e setorizada, sendo a Diretoria de Administração, sob Marcelo Helman e Luiz Humberto, a responsável pelas rotinas do CT.

Como já assinalado, os contratos de manutenção e operação estavam sob a gestão de empresas terceirizadas, quais sejam, a NHJ, na parte estrutural dos módulos, a Colman Refrigeração Ltda nos aparelhos de ar-condicionado, e a CBI Instalações e Serviços Ltda na parte elétrica. Nenhuma delas tinha vínculo de subordinação técnica com o Diretor de Meios, mas sim com os gestores de Administração e Patrimônio.

No que se refere ao processo de licenciamento, a prova dos autos evidencia que a interlocução do clube com o Poder Público esteve a cargo da Diretoria de Patrimônio, como demonstra a consulta prévia firmada por Marcelo Maia de Sá (fl. 754). Do mesmo modo, todos os requerimentos técnicos apresentados à Prefeitura foram assinados por engenheiros e arquitetos do clube, devidamente reconhecidos como responsáveis técnicos (fls. 2.167 e seguintes).

Demais disso, a testemunha Cel. Rodrigo Polito, do Corpo de Bombeiros, explicou em juízo que o procedimento de certificação junto ao CBMERJ se desenvolvia em duas etapas, consistindo na aprovação do projeto e, ao final, na vistoria presencial com expedição do certificado de aprovação, esclarecendo que, no caso concreto, havia apenas um documento



preliminar, sem certificação final. Já as fiscais municipais Andrea Lopes, Lúcia Damasceno e Maria de Fátima atestaram que foi afixado edital de interdição na porta do CT (mas sem intimação direta do CRF) e este foi publicado em Diário Oficial, além de terem sido lavradas múltiplas autuações posteriormente pagas pelo clube enquanto o "Ninho" se mantinha aberto e funcionando normalmente.

quadro delimita com clareza Esse funcional do réu: suas atribuições eram financeiras, predominantemente relacionadas administração orçamentária e contábil, sem domínio técnico-operacional sobre obras, manutenção licenciamento do CT George Helal.

As atribuições exercidas por Antônio Márcio situavam-se no plano administrativo e de gestão, sem ingerência direta sobre a execução técnica do sistema, o que inviabiliza a identificação de domínio funcional do risco que se concretizou.

O dever de cuidado, na hipótese, não se traduzia em controle direto sobre as variáveis técnicas, mas em gestão de fluxo administrativo. O descumprimento eventual de prazos ou rotinas internas, por si só, não configura violação típica desse dever, que deve ser compreendido em chave normativa, conforme delineado no marco teórico.

Tal divisão de competências foi reconhecida, inclusive, no relatório final do inquérito policial. Consignou-se a Diretoria de Patrimônio como responsável por obras e licenciamento, a de Administração como encarregada da manutenção, e a Presidência como responsável pelo cumprimento de eventual interdição, permanecendo ANTÔNIO na qualidade de testemunha, sem indiciamento.

No que tange à efetiva causa do incêndio e posteriormente das mortes e lesões, decerto a valoração do vasto conjunto probatório coligido aos autos ao longo da instrução requer seu minucioso cotejo das com as alegações das partes. É que, desde o princípio da



Pagina Pagina 8448

instrução, mostra-se tarefa árdua vislumbrar um nexo de causalidade entre o desempenho profissional do réu e o resultado típico que lhe foi imputado.

Sem embargo, passemos a nos aprofundar nas provas, desde já reiterando o pedido de escusas por eventuais (e, por vezes, frequentes) repetições. Em processos como este, a redundância é aliada da compreensão.

eixo da acusação, destacam-se os seguintes documentos e depoimentos: o laudo de exame de local de que situou o início incêndio, do fogo condicionado do quarto 6; o depoimento em juízo do perito Victor Satiro, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), que afirmou ter identificado vestígios de curto-circuito de condução, as chamadas "pérolas de fusão", associados a falhas de manutenção e acúmulo de sujeira; e-mails que, segundo o Órgão Ministerial, evidenciariam ciência do réu acerca da ausência de alvará; mais de uma dezena de autos de infração cujas multas foram pagas pelo clube e edital interdição; além de documentação que atesta materialidade do evento, como o registro de ocorrência, os laudos de necropsia, exames necropapiloscópicos e boletins de atendimento médico.

As provas periciais alinhadas aos demais elementos de informação produzidos no inquérito apontaram também que a rápida progressão das chamas esteve relacionada às propriedades do material utilizado nos módulos habitacionais, notadamente a espuma de poliuretano que revestia as paredes dos contêineres, e os testemunhos colhidos em AIJ reforçaram a forma abrupta com que o alojamento foi tomado pelo fogo. Na sequência, a prova produzida pela acusação também indicou que problemas estruturais do alojamento obstaculizaram a célere e completa evacuação.

Ouvido em AIJ, o Delegado Márcio Petra, responsável pela investigação em sede policial, asseverou que o incêndio se iniciou no ar-condicionado do quarto 6 e se propagou pelas estruturas metálicas interligadas, alcançando rapidamente outros cômodos do alojamento. Acrescendo, a testemunha Filipe Chrysman,



Pagina di sandi di sa

um dos atletas sobreviventes, declarou ter visto de equipamento do quarto 6 já "todo derretido" e em chamas quando acordou.

A propagação veloz do fogo foi reiterada por Naydjel, outro atleta do CRF, tendo ele relatado também que os quartos eram confeccionados com portas de correr que emperraram com o calor, e que as grades nas janelas dificultaram a saída do complexo. Ademais, a testemunha Pablo, também atleta, informou que a única porta do alojamento somente abria para dentro, e que esta não cedeu aos esforços dos jovens num primeiro momento. Complementou sua oitiva apontando ainda para a existência de "gambiarras" e fiação aparente dentro dos módulos.

Mais um dos adolescentes ouvidos, Caike relatou a rápida generalização da fumaça, enquanto Leandro, seu colega do quarto vizinho, descreveu no seu depoimento judicial que viu quando fumaça saiu do ar do quarto 6 no início do incêndio.

Funcionários do clube também corroboraram essas versões.

A testemunha Benedito disse ter visto labaredas por cima do quarto 6, mencionando a falha de cinco extintores, a ausência de brigadistas no local e a existência de apenas uma saída do alojamento. José Antônio relatou a explosão no ar-condicionado, extintores vazios e ausência inicial de água para combater o fogo, além de afirmar que os equipamentos de refrigeração permaneciam ligados 24 horas por dia, mesmo que sem ocupantes nos cômodos.

Retornando à seara da prova técnica, o perito subscritor do laudo do ICCE, Victor Satiro, descreveu que os módulos eram montados com paredes revestidas de poliuretano sem tratamento antichamas que, submetidas a ensaio à luz de normas da ABNT, demonstraram elevada inflamabilidade. Demais disso, declarou que além da condução térmica acelerada pelo metal dos contêineres, aferiu-se temperaturas compatíveis com a fusão de esquadrias, que produziu material particulado e gases





altamente tóxicos no alojamento.

O depoimento foi respaldado pela perícia médica realizada pela testemunha Dra. Gabriela, que concluiu pela morte das vítimas por inalação de substâncias gasosas nocivas e queimaduras de vias aéreas, típicas de incêndio confinado.

Todavia, o perito Victor reconheceu limitações (absolutamente relevantes) no trabalho, notadamente a impossibilidade de obtenção de material virgem para testes, a inviabilidade de aferir a atuação dos disjuntores diante da destruição do quadro elétrico e o fato de inexistirem normas específicas vedando a utilização daqueles módulos como dormitórios.

Nada obstante, manteve o posicionamento de que o incêndio decorreu de curto de condução, que a origem do fogo foi no ar-condicionado do quarto 6 e que a inflamabilidade do conjunto estrutural foi determinante para as mortes e lesões observadas.

Pela Administração Pública, as testemunhas fiscais da Prefeitura confirmaram em AIJ a existência de edital de interdição, publicado em Diário Oficial, e de reiteradas autuações do Flamengo, com pagamento de multas. Nessa conjuntura, ressaltaram não haver notícia de comunicação nominal a dirigentes específicos, o que persistência demonstraria а da irregularidade administrativa e a ciência institucional, ainda que de forma impessoal.

No plano da manutenção e da engenharia dentro do CRF, foram igualmente colhidos relatos significativos. A testemunha Adalberto narrou em juízo ter presenciado evento anterior de cheiro de queimado e fumaça no arcondicionado de um dos quartos que não o 06, não se recordando se no quarto 02 ou 03. Na ocasião, o disjuntor teria desarmado, sendo o aparelho retirado para conserto. Já a testemunha Gabriela informou que solicitara manutenção na véspera do incêndio e que o equipamento foi recolocado no mesmo cômodo justamente no dia anterior ao evento.



A testemunha Diego Diogo da Silva registrou em audiência a frequência de oscilações de energia na região e afirmou que a empresa CBI Instalações e Serviços LTDA era quem atuava na elétrica geral, cabendo à NHJ a manutenção desta nos módulos, não havendo possibilidade de sua equipe, própria do CRF, intervir na elétrica interna.

Os depoentes Rogério e Carlos Alexandre reiteraram que a elétrica de fornecimento interna dos módulos não era objeto de intervenção da equipe do clube, mas das empresas CBI Instalações e NHJ, e Luiz Humberto confirmou os contratos do Flamengo com as empresas Colman LTDA e NHJ, relatando, ainda, a instalação de geradores para lidar com as oscilações.

Ainda em AIJ, a testemunha José Augusto relatou ter sido contratado pelo Flamengo para confeccionar um laudo paralelo ao da polícia, no qual, finalizado, constatou que o disjuntor do alimentador superdimensionado os cabos do ar-condicionado е subdimensionados, discrepância essa que tornou proteção elétrica do módulo deficiente. Reportou-se ao relatório sobre a elétrica externa do clube, elaborado em 2018 pelo técnico de segurança do trabalho Flamengo, Wilson Vicente, que no seu testemunho ratificou haver qualificado o estado das instalações elétricas como perigoso. Diante disso, o Márcio Petra declarou em juízo que afastava a hipótese instabilidade externa da rede como contributiva, e o perito Victor Satiro reiterou, com ressalvas, que os vestígios eram compatíveis com pane geral por condução.

De outro lado, a defesa de ANTONIO impugnou o valor das provas produzidas pela acusação, sobretudo quanto à relação causal direta entre os fatos e a atuação do réu como Diretor de Meios.

Argumentou que o réu exercia atribuições estritamente financeiras, sem ingerência sobre a manutenção, administração ou licenciamento do CT. Não por outra razão ele sequer havia sido indiciado pela Autoridade Policial, diante da ausência de domínio





técnico ou poder de mando.

Acrescentou que o processo de licenciamento do "Ninho do Urubu" já estava em curso antes da entrada de ANTÔNIO no clube e era conduzido pela Diretoria de Patrimônio, assim como os e-mails citados na denúncia diziam respeito a temas orçamentários, como a retirada de letreiro da fachada ou o impacto das multas, razão pela qual o Diretor de Meios fora copiado, sem que isso configurasse ingerência técnica.

Ademais, vale ressaltar que as defesas, num todo, se contraporam ao laudo do ICCE, bem apontando que este não oferecia certeza quanto à causa da ignição, pois havia se baseado em amostra já carbonizada e em "teste de bancada". Os peritos também consultaram informações como 0 ponto de fulgor, metodologicamente, não configura observância protocolos robustos para a produção de conclusões científicas totalmente fidedignos.

Sublinham os causídicos, ainda, que o próprio perito Victor Satiro já havia reconhecido, em AIJ, limitações procedimentais na confecção do trabalho, de modo que a prova técnica não alcançaria o grau de confiabilidade exigível para uma condenação. Com isso, não teria sido afastada a possibilidade de causas alternativas, oscilações da como rede concessionária, subtensões, sobrecorrentes instalações, ou até mesmo defeito de fabricação do eletrodoméstico.

Pois bem. Tem-se que a instrução processual estabeleceu com segurança algumas premissas fáticas. Outras, nem tanto.

Ficou provado o incêndio ocorrido em 8 de fevereiro de 2019, no "Ninho do Urubu", que resultou na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais graves.

Restou igualmente provado que o foco inicial se localizou no ar-condicionado do quarto 6, ponto confirmado por laudos técnicos, pelo delegado



Pagina
Pagina

8453

responsável pela investigação e por todos os sobreviventes que narraram em juízo terem visto o equipamento em chamas.

Demonstrou-se também que a propagação das chamas extremamente rápida, favorecida características estruturais dos módulos, utilização de painéis de poliuretanos e a condução térmica do metal, e que as mortes e lesões foram facilitadas pelo confinamento dos espaços, a existência de uma única saída, a presença de portas de correr nos quartos (que emperraram com o calor) e de grades na janela, assim como a ausência de outras eficazes de prevenção e combate a incêndio. As vítimas faleceram por asfixia e pela inalação de gases tóxicos antes do flashover, e as lesões decorreram diretamente do incêndio e da tentativa de fuga, conforme atestado pela perícia médica.

Restou também comprovado que o "Ninho do Urubu" funcionava sem o certificado do CBMERJ e encontrava-se interditado pela Prefeitura, sendo repetidamente autuado com multas que eram pagas enquanto a atividade seguia em curso.

Além disso tudo, confirmou-se que ANTÔNIO exercia funções estritamente financeiras como Diretor de Meios, não tendo atribuições técnicas de manutenção, operação ou licenciamento do CT. Ele tampouco ia pessoalmente ao local no seu dia a dia, limitando-se a trabalhar, em praticamente todo o tempo, na sede do clube no bairro da Gávea. Esse dado foi enfatizado pela defesa, demonstrando-se que, em aproximadamente três anos de gestão, o réu esteve fisicamente no CT apenas quatro ou cinco vezes, sem qualquer vínculo rotineiro com a operação do espaço.

Por outro lado, subsistem dúvidas relevantes acerca do mecanismo exato de ignição no arcondicionado.

O laudo pericial elaborado ICCE, conquanto revestido de aparente rigor técnico, apresenta limitação substancial pois, como admitido pelo perito



Victor Satiro em audiência, não foi possível ensaiar material virgem, isto é, amostras íntegras e não carbonizadas dos equipamentos e dos painéis termoacústicos, o que inviabilizou a reprodução das condições elétricas e térmicas originais do conjunto.

Em outras palavras, análise restringiu-se a fragmentos já alterados pela combustão, comprometendo a fidedignidade dos achados e afastando a reprodutibilidade experimental. O trabalho ficou adstrito a testes de bancada e a inferências teóricas amparadas em literatura genérica, sem experimentação empírica sobre os elementos efetivamente envolvidos no sinistro.

Assim, sem comparação com componentes intactos, não se distinguiu, com segurança, se a ignição decorreu de falha de instalação, sobrecorrente, oscilação externa ou defeito do próprio aparelho de arcondicionado.

Essa lacuna metodológica reduz o laudo a hipótese técnica não comprovada, desprovida de controle empírico e incapaz de afastar causas alternativas plausíveis, fragilizando o nexo causal proposto pelo *Parquet*.

Seguindo essa linha de raciocínio, veja-se que, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

Incumbe, pois, ao julgador valorar criticamente a prova técnica e afastá-la quando a sua estrutura metodológica se mostre insuficiente ou dissociada do restante do conjunto probatório. No presente caso, a ausência de amostras virgens, a inexistência de reprodução experimental e a dependência de dados secundários autorizam o afastamento, ao menos parcial, das conclusões periciais, por não atingirem o grau de certeza exigível para acolher a pretensão ministerial.

Não se desconsidera a relevância do trabalho pericial, apenas se reconhece que, à vista de suas próprias limitações declaradas, não se pode extrair





dele prova cabal de causalidade física entre qualque conduta humana e o incêndio no quarto 6.

Dessa forma, à luz do art. 182 do CPP, tem-se que o laudo do ICCE não ostenta força conclusiva suficiente para sustentar juízo condenatório. Sua insuficiência técnica, longe de ser questão periférica, revela-se determinante para a manutenção da dúvida razoável, reforçando a incerteza acerca de um nexo causal direto entre qualquer conduta de ANTÔNIO e a ignição, bem como a impossibilidade de imputação penal fundada em mera presunção.

Sem embargo, o acervo probatório demonstrou haver sequer conduta culposa.

A prova confirmou que sua atuação era restrita às pastas financeiras, sem ingerência direta sobre o andar de obras, licenciamento, manutenção ou segurança do CT. As referências à sua ciência acerca da ausência de alvará decorrem de e-mails nos quais foi copiado, em tratativas sobre impacto orçamentário e outros temas diversos, sem que isso se converta em atribuição técnico-operacional. Com efeito, а previsibilidade objetiva do resultado para alquém na posição de Diretor de Meios, como intenta atribuir-lhe o Parquet, mostra-se improcedente.

Conforme já abordado de forma extensiva no tópico próprio, para a configuração do delito culposo exigese uma ação ou omissão violadora de um dever objetivo de cuidado específico, individualizado e sobretudo concreto, assim como tal conduta há de se interligar ao resultado por uma cristalina e direta relação de causa-efeito.

No caso, não se demonstrou qual conduta omissiva ou comissiva, dentro da esfera funcional do Diretor de Meios, teria direta e efetivamente concorrido para o incêndio no ar-condicionado no quarto 6 e para as mortes e lesões. Embora se reconheçam *a posteriori* as graves falhas estruturais do ambiente, não se estabeleceu que competisse ao réu, em suas funções, a adoção de providências técnicas para afastar esses riscos. Ao



contrário, a prova confirmou que a gestão das áreas técnicas competia precipuamente a outros setores do clube e a empresas contratadas para prestação de serviços.

Outrossim, ainda que fosse atribuição genérica do cargo de ANTÔNIO, decerto sua rotina não envolvia a consecução dessas tarefas, e isso era amplamente admitido pelos seus empregadores, estes sim os reais detentores do poder decisório e que, respaldados ou não pelo estatuto, delegavam tais funções para outras tantas pastas, funcionários ou pessoas externas ao clube.

Como já se viu, a previsibilidade objetiva de um determinado resultado não deve ser aferida meramente à luz do cargo e da hierarquia deste dentro uma estrutura organizacional. É imperioso que ao acusado se atribua uma conduta culposa concreta tanto sob a óptica do seu proceder habitual, quanto das suas capacitações técnicas pessoais.

E quanto mais extensa e capilarizada é a cadeia de comando, quanto mais "distante" do fato o acusado se encontra, menos previsível é a sua ocorrência. Do mesmo modo, quanto maior a expertise exigida, menor é a sua responsabilidade pela solução daquele problema alheio às suas funções.

Inúmeras outras pessoas tinham ingerência sobre o que ocorria no CT. Certamente também não era atribuição de ANTÔNIO cuidar da parte elétrica do "Ninho do Urubu", muito menos da manutenção de ares-condicionados do alojamento.

As incertezas técnicas quanto ao gatilho da ignição, somadas à ausência de atribuições específicas do réu sobre manutenção e segurança, impedem o reconhecimento de nexo causal direto e individualizado entre sua atuação e o trágico resultado.

A mera ciência de irregularidade administrativa, sem poderes de decisão técnica ou de interdição, não configura culpa penalmente relevante, e a condenação



lastreada apenas nisso equivaleria a impor responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico com fundamento no princípio da culpabilidade.

Seguindo nessa direção, destaque-se que, para além da tese ministerial de que ANTÔNIO deu causa ao incêndio por falha na sua atuação específica como Diretor de Meios, o Parquet consta na denúncia que, como importante figura na hierarquia do clube, o réu poderia e deveria levar as irregularidades ao conhecimento do presidente e então acusado EDUARDO. Todavia, a acolhida deste argumento igualmente encontra outros sérios obstáculos.

O primeiro nos remonta à problemática da previsibilidade objetiva do resultado.

Depreende-se dos autos, sem margem de dúvidas, que o campo de atuação do réu limitava-se às questões financeiras relacionadas ao clube.

ANTÔNIO é um economista de longa carreira. É especialista em gestão de caixa, controle de execução orçamentária e contabilidade. ANTÔNIO não é engenheiro, arquiteto ou técnico eletricista. ANTÔNIO tampouco frequentava o CT "George "Helal".

Logo, conforme afirmado em AIJ, a compra de aparelhos de ar-condicionado ou outros insumos para obras no "Ninho do Urubu" passavam pelo seu crivo, eis que, em simples termos, eram operações que envolviam dinheiro. Todavia, as questões atinentes às manutenções técnicas passavam ao largo tanto das suas atribuições, quanto da expertise exigida pelo cargo, de modo que não se poderia exigir dele o conhecimento de um problema técnico específico no ar-condicionado de um dos quartos do alojamento utilizado pelos atletas da base.

Em face disso, coloca-se a seguinte indagação: como prever um incêndio sem sequer conhecer o objeto potencialmente causador?

Ainda, não se pode olvidar que a previsibilidade



objetiva do resultado deve ser aferida ex ante, e não depois que já consumado o fato, bem como deve estar comprovado que o acusado se encontrava inserido em cenário concreto em que deveria agir com a cautela esperada.

Outrossim, a ausência de alvarás ou licenças é matéria reservada à discussão da regularidade do CT no âmbito administrativo, mas que não necessariamente tem repercussão direta na responsabilidade penal do réu, como é o caso.

A falta de uma certificação formal emitida pelo Poder Público permitiria afirmar ser previsível a ocorrência de um incêndio em um ar-condicionado? Igualmente, o simples fato de um imóvel encontrar-se aberto e em funcionamento sem alvará autorizaria concluir que inevitavelmente viria a se incendiar? As respostas só podem ser negativas.

Admitir o contrário importaria reconhecer erroneamente uma probabilidade altíssima de que ou o "Ninho do Urubu" já deveria ter sido acometido por um sinistro semelhante desde 2012, quando expirou o alvará, ou, conduzindo tal raciocínio ao absurdo, considerar plausível que a maioria dos (muitos) imóveis em situação clandestina análoga no país viesse, em algum momento, a sofrer incêndio.

Seguindo nessa esteira, agora chegando no ponto principal invocado pelo Ministério Público, há de se consignar estar provado que a irregularidade do CT era notória entre os principais diretores do clube, sendo possivelmente também de igual sabença de outros funcionários a eles subordinados.

É bem verdade que a troca de e-mails em que o réu estava copiado versava sobre outros assuntos, tais como a retirada de letreiro na entrada do Centro de Treinamento, sob pena de pagamento de multa (considerando a iminência de ser concedido o alvará), e que outras testemunhas, como o Vice-Presidente Jurídico, Flávio Willerman, relataram em AIJ que nenhum dos dirigentes sabia da interdição no CT realizada pela



Pagina Pagina 8459

Prefeitura. Ademais, as testemunhas fiscais do Município afirmaram em juízo que, na prática, a interdição se deu com a mera fixação de um edital na porta do CT (um papel colado), sem qualquer intimação direta de algum funcionário.

Nada obstante, ainda que se reconheça que, de fato, ninguém teve ciência da interdição, não se pode dizer o mesmo no tocante às outras tantas comunicações oficiais e autuações pelos órgãos públicos apontando que o clube se encontrava em situação de irregularidade administrativa. Destaque-se que as multas advindas das autuações foram repetidamente pagas. Por óbvio, com recursos do clube.

A defesa tenta afastar essa imputação arrimandose no baixo valor das sanções pecuniárias, o que decerto vai de encontro a qualquer concepção de razoabilidade. Uma multa de baixo valor pode não ter impacto no orçamento. Duas, também não. Três, também não. Mas mesmo que não impactem o caixa do clube, a imposição de multas, somadas fiscalizações múltiplas às Ministério Público e do CBMERJ, tornam impossível fazer crer que, de um modo ou de outro, ANTÔNIO desconhecia que o "Ninho" não operava em plena regularidade. Pelas mesmas razões, tem-se evidente que todos os outros dirigentes, inclusive o presidente EDUARDO, estavam cientes da desconformidade do  $\mathsf{CT}$ com determinações do Poder Público.

Entretanto, toda essa conjuntura não importa em responsabilidade penal de ANTÔNIO.

Indaga-se: num cenário hipotético em que EDUARDO estava totalmente alheio às fiscalizações e autuações, há notícia de algum impeditivo para que qualquer diretor diverso de ANTÔNIO instasse o presidente a intervir? Dos autos não se extrai nenhum elemento nesse sentido. Por qual motivo não foram todos denunciados, então?

"Eles não tinham ingerência sobre o CT ou poder de decisão nesse âmbito" - dirá o órgão ministerial. Porém, consoante a todo o exposto até aqui, o réu também





não.

Mas é possível ir além: se a ocorrência do fato não era só previsível para ANTÔNIO (e para os outros dirigentes), também não seria para os seus subordinados e todos os outros empregados ou contratados do Flamengo que em algum momento souberam da situação irregular do "Ninho do Urubu"?

Mesmo ultrapassada a questão administrativa, o Parquet insiste que, a partir de um juízo do "homem médio", era previsível a ignição do ar-condicionado e eram evitáveis as mortes, que decorreram das más condições estruturais dos módulos. Contudo, como já posto nessa sentença em diversas oportunidades, tal conclusão se assenta equivocada.

A causa efetiva das mortes e das lesões foi o incêndio, a inalação de gases tóxicos, não os contêineres isoladamente considerados.

A acusação é maculada por viés de retrospectiva e deturpação do princípio da confiança.

Deve-se assinalar, desde logo, que além inexistir norma regulatória impedindo a confecção do alojamento naqueles moldes е а estadia adolescentes, contêiners similares são usados diuturnamente para outras atividades cotidianas. Ademais, como se verá mais a frente, os fornecidos pela qualidade tinham certificada sua internacionalmente, Itália, claro, na e, eram utilizados pelos seus outros tantos clientes, sem notícias de intercorrências similares.

Inexiste, pois, conduta culposa.

Vejamos agora uma questão ainda mais grave, a partir de um trecho da peça vestibular:

"Há que se salientar que as condutas dos DENUNCIADOS ao longo do tempo foram a causa única e eficiente para a ocorrência do incêndio de grandes proporções que resultou direta e



consequentemente na morte dos dez adolescentes eferimentos graves em outros três, todos atletas da categoria de base do futebol da referida Agremiação Esportiva, não tendo concorrido para o evento nenhuma condição de caso fortuito ou força maior a afastar a responsabilidade penal na hipótese." (à fl. 09)

Diante dessa passagem, tem-se que a acusação aparenta ter perdido de vista o fio condutor de sua própria tese. A imputação, nos termos do art. 250 do Código Penal, é de causar o incêndio culposamente. Causar incêndio. Dar causa.

Nesse passo, já foi ultrapassada a análise da conduta culposa, tendo sido essa imputação afastada.

Mas digamos que a conclusão fosse no sentido contrário. Digamos que houve, efetivamente, violação de um dever objetivo de cuidado por parte do(s) réu(s).

Tomando por base essa hipótese, ainda que tenha sido traçado um amplo panorama fático sobre a situação institucional ou pessoal do Flamengo, da NHJ e dos próprios acusados ao longo dos anos que antecederam o sinistro, para fins de perquirir a causalidade penal, a causa do incêndio deve ser mantida sempre como o ponto inicial da análise da narrativa apresentada na denúncia.

Aqui, a ignição é, paradoxalmente, o início e o fim. É o resultado típico previsto na norma e, ao mesmo tempo, onde se inaugura o exame do nexo de causalidade.

Em outras palavras, para que se preenchesse a tipicidade do incêndio culposo, seria necessário (além dos outros requisitos) estabelecer uma cadeia causal sucessiva entre uma conduta descuidada; a criação de um mecanismo efetivamente apto a produzir a ignição, ou o incremento de risco de um mecanismo preexistente com igual potencial; e a ignição propriamente dita.

À luz do princípio da legalidade estrita, caberia à acusação tomar como pedra angular o art. 250 do Código



Penal, e não o art. 258 do mesmo diploma. Este não descreve conduta típica, mas apenas prevê uma circunstância qualificadora. Não à toa a previsão legal dessa natureza é denominada tipo penal derivado.

Dessarte, não se pode admitir o salto pretendido pelo *Parquet*: pular da análise da conduta diretamente para as mortes e lesões antes mesmo de enfrentar o exame da causa efetiva da ignição. Subverter esse roteiro metodológico seria contrariar postulados há muito assentados pela ciência penal.

Mas não é só. Seguir nessa direção representaria também afrontar a própria vontade do legislador, que, ao situar o crime de incêndio culposo qualificado no Capítulo I do Título VIII do Código Penal, o dos crimes de perigo comum, deixou claro que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e não, de forma imediata, a vida ou a integridade física.

A sequência de análise, portanto, não pode ser invertida sem trair a essência da norma penal.

Em termos mais diretos, é dizer: não se demonstrou sequer conduta culposa por parte de ANTÔNIO. E, mesmo se houvesse, não restou provado o nexo de causalidade entre a sua atuação e o incêndio.

De todo modo, voltando ao exame da culpa, tem-se que, quando observada a tese condenatória ministerial em sua totalidade, seu desdobramento conduz à falaciosa conclusão de que se eram previsíveis o crime e o resultado qualificador, então toda e qualquer pessoa que tomasse conhecimento de como era a estrutura alojamento estava obrigada interna do а ostensivamente para impedir seu uso naquelas condições, pena de também ser responsabilizada. diretor ou não, funcionário ou não, ainda empregado ou já desligado do clube, do mais alto escalão ao piso da hierarquia, a busca pela proteção de dezenas adolescentes deveria provocar o indivíduo alguma providência, qualquer que fosse.

Tal conclusão é razoável? Evidente que não.





A análise das provas não permite afirmar que o réu tenha assumido, criado ou controlado o risco que se materializou, devendo essa questão ser compreendida à luz das balizas traçadas neste julgamento.

Assim, diante do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

## 2.3.3. Da acusação em relação ao réu MARCELO MAIA DE SÁ.

O Ministério Público imputou a MARCELO MAIA DE SÁ, engenheiro civil e então Diretor Adjunto de Patrimônio do Clube de Regatas do Flamengo, a prática do crime de incêndio culposo qualificado, previsto no artigo 250, \$2°, combinado com o artigo 258, em relação ao artigo 121, \$3°, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, todos na forma do artigo 70 do Código Penal, em razão do resultado morte de dez adolescentes e das lesões corporais graves sofridas por outras três vítimas.

Narra a denúncia que o réu, "no desempenho da função de Diretor Adjunto do Patrimônio (Obras) do Clube de Regatas do Flamengo, desde agosto de 2017, contribuiu para a produção dos resultados ilícitos, em que pese administrativamente ligado às obras estruturantes, ao assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base.

O DENUNCIADO tinha ciência da inexistência de alvará de funcionamento do "Ninho do Urubu" junto à Prefeitura, posto vencido desde 2012 (gerando arquivamento do processo, por falta de movimentação por mais de noventa dias, inclusive, conforme documentação de fls. 634/642), bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar. Neste particular, sabia o DENUNCIADO que a busca pelo certificado estava em andamento, sendo o Centro de Treinamento fiscalizado diversas vezes pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao longo de 2018, apenas no



Página 76 g t

que toca às instalações construídas e pertencentes à solicitação de regularização para funcionamento." (fls. 31/32)

Em suma, a exordial acusatória atribuiu-lhe três condutas principais, quais sejam, ele "contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base; ii) ter ciência inexistência de alvará de funcionamento do "Ninho do Urubu" junto à Prefeitura, bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo Bombeiros Militar, o que conduzia os módulos habitacionais à situação de clandestinidade administrativa (posto subtraídas e/ou sonegadas da ação das autoridades fiscalizadoras); iii) assumir a solução da questão dos contêineres, junto com o DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, por demanda do DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL;" (fls. 57/58)

Em juízo de cognição sumária, contudo, houve rejeição parcial da denúncia por ausência de justa causa quanto às imputações "i)" e "iii)". Reconheceuse que a utilização dos módulos se deu por demanda do então acusado CARLOS, bem como que a responsabilidade técnica pela idealização e implementação deles competia à empresa fornecedora NHJ, e não a gestores do clube sem expertise na área.

O feito prosseguiu, portanto, apenas quanto à imputação de que, ciente da ausência de alvará de funcionamento e do certificado de aprovação do CBMERJ, o réu teria se omitido em obstar a continuidade do funcionamento do CT.

Nesse contexto, assim como feito para ANTÔNIO, é necessário assentar com clareza a posição hierárquica e as funções exercidas por MARCELO no Flamengo.

O réu ocupava o cargo de Diretor Adjunto de Patrimônio, função eminentemente técnica, voltada a obras estruturantes, como a construção do CT2, e ao acompanhamento das respectivas licenças de engenharia.



A manutenção ordinária e a obtenção do alvará de funcionamento do centro de treinamento incumbiam à Diretoria de Administração, sob a chefia de Marcelo Helman, com execução pelo gerente Luiz Humberto.

Qualquer envolvimento de MARCELO em tratativas relacionadas ao alvará não decorria de atribuição própria, mas de determinação superior, especialmente do então Diretor de Meios, Paulo Dutra (anterior à ANTÔNIO), limitando-se a colaborar de forma administrativa e orçamentária, sem qualquer ingerência técnica ou decisória sobre a manutenção ou operação cotidiana do CT.

Finda a instrução processual, fixou-se, com razoável segurança, alguns pontos centrais.

Restou incontroverso que o incêndio ocorreu em 8 de fevereiro de 2019, no CT George Helal, resultando na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais graves.

Também não há dúvida de que o fogo teve início no aparelho de ar-condicionado do quarto 6, segundo convergência de laudo pericial, depoimentos, declarações de sobreviventes e testemunhos de funcionários.

A propagação do incêndio foi extremamente rápida devastadora, potencializada por características estruturais dos módulos tais como painéis poliuretano e condução térmica do metal que compunha a Ademais, as mortes e lesões possibilitadas pela arquitetura restrita a uma única saída, presença de portas de correr e grades que obstaram а evacuação, e ausência de medidas prevenção e combate adequadas, como brigada de incêndio treinada e extintores em número e condições eficazes.

Os laudos necroscópicos demonstraram que a causa mortis das vítimas foi a asfixia e a queimadura das vias aéreas pela inalação de gases tóxicos em ambiente confinado, e as lesões corporais decorrentes de fatores similares ligados às chamas.





Ficou igualmente comprovado que o CT funcionava sem o Certificado de Aprovação do CBMERJ e sob reiteradas autuações administrativas municipais, inclusive edital de interdição, e ainda assim era mantido em operação. Autos de infração foram lavrados e multas foram pagas pelo clube, sem que houvesse regularização definitiva.

Nessa seara, MARCELO, de fato, tinha ciência da ausência de alvará, pois foi copiado em e-mails a respeito do tema, embora essa ciência se limitasse a uma dimensão administrativa, compatível com sua função de engenheiro de obras estruturantes, sem lhe atribuir dever funcional ou competência técnica para suspender atividades ou corrigir irregularidades.

Por outro lado, subsiste dúvida relevante quanto à causa primária da ignição.

laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, embora tenha localizado o foco do incêndio no quarto 6, não definiu com segurança o mecanismo que fez o aparelho pegar fogo, tendo o perito Victor Satiro reconhecido, em juízo, que sua conclusão estava sujeita restrições de ordem técnica, eis que o exame restringiu-se a cotejar os vestígios encontrados com manuais técnicos e referências de fabricante, aplicar método experimental apto excluir, а empiricamente, as demais hipóteses.

Como bem apontaram as defesas, três principais de explicação permanecem plausíveis e não foram afastadas pela perícia: falha interna do próprio aparelho, possivelmente relacionada a sujeira desgaste, cuja confirmação não foi possível diante da ausência de testes de reprodutibilidade; inadequação da proteção elétrica, com disjuntores superdimensionados e cabos subdimensionados, gerando sobrecorrente não interrompida; e oscilações externas na rede elétrica, relatadas por funcionários como quedas de energia e instabilidades na região. Ressalte-se, ainda, possibilidade de defeito de fabricação do eletrodoméstico.





Essas hipóteses são todas razoáveis e não foram eliminadas pelo trabalho técnico.

Tal fragilidade do procedimento pericial, reconhecida no próprio depoimento do especialista, compromete a força probatória da perícia e reforça a conclusão de que persiste dúvida razoável sobre o mecanismo exato que deu início à ignição.

Em juízo, o perito reiterou que sua análise se baseou apenas em vestígios observados nos destroços, a chamada "pérola notadamente fusão", de comparações com manuais e literatura técnica, realização de ensaios práticos. Admitiu, uma vez mais, que a conclusão extraída era teórica e sujeita incertezas, já que não houve qualquer teste reprodutibilidade em equipamento idêntico, tampouco experimentos laboratoriais que pudessem demonstrar, de forma inequívoca, que a sujeira foi a causa exclusiva da ignição. Também não foi possível calcular o tempo de flashover, nem verificar se os disjuntores chegaram a desarmar, pois o quadro elétrico fora completamente destruído pelo fogo.

Tem-se, pois, que não houve simulação aparelho equivalente submetido a sobrecarga, tampouco aferição da interação do sistema de proteção elétrica (disjuntores, cabos, fusíveis) com rede do módulo, avaliação totalmente alimentação nem confiável do impacto das oscilações externas de energia relatadas por funcionários nos dias que antecederam o evento. O alegado acúmulo de sujeira seguer constatado quando da análise específica daquele arcondicionado, uma vez que, conforme reiterado pelo perito, o equipamento foi totalmente destruído pelas chamas.

A devastação do alojamento inviabilizou medições objetivas e reconstituições, de modo que o exame do ICCE acabou limitado a um raciocínio comparativo, fundado em referências externas e não em experimentação direta, o que acentuando as deficiências do método





empregado e impedindo que se excluísse, com segurança, causas alternativas.

Tudo isso reduziu a higidez da prova técnica e aberto causas alternativas. deixou emComo bem sublinharam as defesas, não se pode considerar método suficientemente robusto um que, empírica possibilidade experimentação е sem de reprodução controlada, não elimina hipóteses diversas do fenômeno apontado como o mecanismo de ignição.

No que diz respeito à alegada ciência da ausência de alvará e de certificado do CBMERJ, os documentos colacionados revelam apenas que MARCELO fora copiado em e-mails sobre pendências administrativas e multas, sem que houvesse prova de que detinha poder de decisão a esse respeito. Não por outro motivo a denúncia foi rejeitada nesse ponto.

As testemunhas confirmaram que sua participação nesses assuntos era acessória, sempre em cumprimento a ordens superiores, especialmente de Paulo Dutra. Nessa esteira, cite-se o ex-dirigente Alexandre Jaques, que confirmou em seu testemunho a falta de atribuição direta do réu sobre o licenciamento do "Ninho", eis que sua atuação se restringia ao acompanhamento dos grandes projetos de engenharia, como a construção do novo CT.

A acusação procurou, ainda, sustentar a tese de que MARCELO teria tido papel relevante no resultado típico em razão da escolha dos módulos habitacionais e da sua responsabilidade na solução de questões relacionadas ao alvará de funcionamento do "Ninho".

Essas imputações, no entanto, já haviam sido rejeitadas pelo juízo por ausência de justa causa, e a prova oral produzida em audiência reforçou a decisão.

O croqui confeccionado pelo acusado em conjunto com o corréu WESLLEY consubstanciava meramente um projeto preliminar a ser enviado à NHJ com as disposições dos contêineres que comporiam o alojamento e com outras ideias gerais de organização do complexo. Tratava-se, ao fim e ao cabo, de simples interação entre



Página \* 15 mg/s

cliente e fornecedor, esse sim responsável pelà qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado.

As testemunhas também confirmaram que MARCELO não possuía poder de mando ou ingerência técnica sobre a manutenção ou administração diária do CT, mas sim que sua atuação se limitava a aspectos orçamentários de obras, sendo empregado contratado, sem assento no Conselho Diretor, subordinado a ordens hierárquicas e destituído de autonomia sobre as áreas diretamente relacionadas ao sinistro.

Assim sendo, a alegação de ingerência, de qualquer modo, de MARCELO sobre os módulos foi afastada consistentemente tanto pelo juízo inicial quanto pela prova oral.

Com efeito, não se pode afirmar que a conduta de MARCELO se amolde ao tipo penal de incêndio culposo qualificado, pois, como já extensamente analisado, a caracterização do crime culposo exige a demonstração de violação de dever objetivo de cuidado, compatível com as funções do agente, bem como nexo causal direto entre o seu proceder e o resultado típico observado. No caso, as atribuições do réu estavam restritas a obras e licenciamento correlato, não abrangendo manutenção, operação ou segurança do CT.

Não se comprovou que MARCELO tivesse qualquer poder de suspender atividades ou de intervir tecnicamente em questões elétricas ou de manutenção, ao passo que ficou demonstrado que sua atuação em tratativas sobre alvará decorreu apenas de ordem superior, em caráter administrativo e sem poder de decisão. É dizer: não há conduta culposa.

Nesse ponto, contudo, faz-se necessário um adendo.

Conforme já exarado em relação ao réu ANTÔNIO, ainda que MARCELO não soubesse diretamente da fixação do edital de interdição do CT, não é crível que, na posição de Diretor Adjunto de Patrimônio, não soubesse, de uma forma ou de outra, da situação de desconformidade regulamentar do "Ninho do Urubu".





A troca de e-mails ora referida pela defesa e o restante das provas colacionadas demonstram tão somente que o réu não tinha, como atribuição funcional, a responsabilidade pela solução das questões atinentes ao alvará ou obtenção do certificado do CBMERJ. A irregularidade administrativa do CT George Helal, por outro lado, era notória, e a juntada de uma ou outra troca de e-mails não é capaz de afastar esse quadro.

É crível que MARCELO, no cargo de relevância que exercia, não soubesse do vencimento do alvará do Centro de Treinamento desde 2012, das sucessivas autuações da Prefeitura, e das reiteradas fiscalizações promovidas pelo Ministério Público e pelo Corpo de Bombeiros? É verossímil supor que, na sua atuação profissional no dia a dia no clube, jamais tenha tomado conhecimento dessa situação? De modo algum.

Mas disso não se extrai responsabilidade penal.

Aqui, os mesmos fundamentos aplicados a ANTÔNIO servem para absolver MARCELO. O reconhecimento de uma conduta culposa negligente, imprudente ou imperita deve ser cotejada com a previsibilidade ex ante do fato, este que, ao fim, guarda uma relação de causa-efeito com o comportamento do réu. Nessa perspectiva, certamente a ausência de um alvará ou certificado do Poder Público não redunda no incremento do risco de haver a ignição de uma unidade de ar-condicionado, não se podendo falar em previsibilidade nesse caso, portanto.

Acrescendo a essa assertiva, é notório que o uso de contêineres se encontra amplamente difundido e aceito para finalidades cotidianas, a exemplo de unidades de pronto atendimento (UPAs), bases de unidades de polícia pacificadora (UPPs), salas de aula temporárias, escritórios provisórios, alojamentos em canteiros de obras, instalações de emergência em desastres naturais, postos avançados em zonas rurais ou de fronteira, guaritas de segurança, laboratórios móveis, bibliotecas comunitárias, estabelecimentos comerciais de pequeno e médio porte, restaurantes e





lanchonetes, feiras itinerantes e até projetos habitação popular, entre outras.

E essa constatação é decisiva, pois não se pode confundir a comoção social ou a leitura posterior dos acontecimentos com o juízo jurídico formulado ao tempo em que ocorreram. O viés de retrospectiva, ao fazer parecer óbvio o risco apenas depois de consumada a tragédia, obscurece qualquer análise idônea e falseia a noção de previsibilidade objetiva do resultado, que é e sempre deve ser o limite intransponível da imputação penal nos crimes culposos.

Ademais, comporta assinalar, desde logo, um aspecto da persecução que será mais detidamente explorado no capítulo referente à CLAUDIA: verifica-se que, em determinado momento, o Ministério Público passou a mitigar a observância da legalidade penal estrita, reduzindo-a a aspecto secundário do caso. Ocorre que, afora a inexistência de conduta culposa, há de se reforçar que o crime previsto no art. 250, 2° do Código Penal (ou qualquer outro delito culposo) exige a demonstração de uma linha causal que parta do descumprimento de um dever objetivo de cuidado, passe pela criação ou incremento de um risco de se levar à ignição, e, por fim, culmine, necessariamente, na própria ignição.

Mas não raro essa sequência foi esquecida nos autos. O Órgão Acusador inverteu a lógica, saltando da conduta para as mortes e lesões corporais, e assim olvidando que estas apenas qualificam o resultado já típico.

A ignição é, aqui, o início e o fim da análise principal. Desconsiderá-la é não só incorrer em manifesta afronta ao princípio da legalidade, como equivale a deturpar a própria ratio do tipo penal que prevê o incêndio como delito contra a incolumidade pública e de perigo comum, não contra a pessoa. E conforme resta comprovado, a efetiva causa das mortes foi a inalação de gases tóxicos e a queimadura de vias aéreas, e as demais lesões corporais foram fruto das





chamas.

Inexiste nexo causal entre a ciência da ausência de alvará e a ignição do eletrodoméstico, haja vista que a irregularidade administrativa configura infração de natureza autônoma, sem projeção direta sobre a causa do evento danoso. Outrossim, ainda que o incêndio tenha decorrido de falha em equipamento específico e sua propagação tenha sido favorecida por materiais e estrutura construtiva inadequados tanto à contenção do fogo quanto ao rápido escoamento dos atletas, decerto o uso dos contêineres representava um risco socialmente tolerado à época.

Nada obstante, tais fatores já haviam sido reconhecidos em sede policial, e agora restaram confirmados, finda a instrução, como desvinculados da atuação do réu no Flamengo, seja sob o prisma de sua expertise técnica, seja no tocante às suas atribuições funcionais.

Em suma, antes mesmo de se perquirir eventual nexo de causalidade, a condenação já se mostrava inviável pela ausência de conduta culposa. A tentativa imputar responsabilidade penal a partir de mera ciência da irregularidade administrativa, ou a despeito da razoabilidade daquele contêineres que usa estabelecer um local de atividades, configuraria indevida responsabilidade penal objetiva.

Impõe-se a absolvição de MARCELO MAIA DE SÁ. Persistem dúvidas relevantes sobre a causa exata da ignição, não há prova de conduta individualizada do réu, e inexiste nexo causal entre sua atuação e o resultado trágico, uma vez que sua participação limitou-se ao escopo de engenheiro de grandes obras, sem ingerência sobre a operação ou a segurança do CT. A ausência de prova de que tenha concorrido para o resultado, somando-se à atipicidade da conduta imputada, conduz, de forma inafastável, à absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

## 2.3.4. Da acusação em relação à ré CLAUDIA PEREIRA





## RODRIGUES.

O mesmo método de exame, baseado na individualização do risco e na aferição *ex ante* da previsibilidade, será observado nas condutas subsequentes, em respeito à coerência interna da presente decisão.

ré CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, Diretora Administrativa е Comercial da empresa NHJ, denunciada pela prática do crime de incêndio culposo qualificado, previsto no artigo 250, §2°, combinado com o artigo 258, em relação ao artigo 121, §3°, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, todos na forma do artigo 70 do Código Penal, em razão do incêndio ocorrido em 8 de fevereiro de 2019 no Centro de Treinamento George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", que resultou na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais graves.

Narra a denúncia que a ré "contribuiu para a resultados ilícitos ao produção dos realizar fornecimento de produto e serviço em desconformidade finalidade anunciada, causando usuários/destinatários. Agiu com violação do dever jurídico de cuidado ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados finalidades específicas de aplicação para as (dormitório de adolescentes)." (fls. 40/41)

Segundo a acusação, CLAUDIA teria concorrido para o resultado ilícito em dois eixos principais: "foi a pela assinatura dos contratos responsável legal realizados pela sociedade empresária NHJ e contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) realizar o fornecimento de produto e serviço em desconformidade finalidade anunciada, causando usuários/destinatários; ii) agir com violação do dever jurídico de cuidado, ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados finalidades específicas de para as aplicação (dormitório de adolescentes);" (fl. 59)





De forma resumida, a denúncia procurou atribuirlhe participação na disponibilização comercial de
estruturas que, em tese, careciam das condições
indispensáveis de segurança para uso como alojamento.
Outrossim, a acusação baseou-se essencialmente em dois
pontos, quais sejam, a alegada inadequação dos módulos
fornecidos e a participação de CLAUDIA, como
representante da NHJ, na colocação desses produtos no
mercado.

Nesse contexto, à semelhança de como se procedeu em relação aos corréus anteriormente analisados, impõese, de início, traçar o perfil da atuação profissional da ré antes de avançar para o exame pormenorizado das imputações que lhe são dirigidas

No desempenho de suas funções, CLAUDIA exercia a posição de Diretora Administrativa e Comercial da NHJ, sendo responsável pela captação de clientes, pela negociação de contratos e pelo relacionamento institucional da empresa. Nessa qualidade, atuava como a principal interlocutora da NHJ perante o CRF, tendo assinado o contrato de locação dos módulos, recebido e encaminhado comunicações formais e participado de tratativas sobre cronograma e layout dos espaços.

atuação, todavia, sempre teve Sua natureza administrativa e comercial, concentrada na negocial, sem qualquer atribuição de caráter técnico na escolha das especificações de materiais, adequação dos módulos às normas de segurança, concepção de projetos execução da instalação. Essas atividades exercidas pelo corpo técnico da NHJ, composto por engenheiros civis, elétricos e outros especialistas, cabendo а CLAUDIA apenas a condução das etapas contratuais e administrativas pertinentes.

Sua função, portanto, limitava-se ao papel de viabilizar a relação contratual e administrativa entre a NHJ e o clube.

As tratativas de CLAUDIA com o Flamengo se deram nesse exato escopo: participou das negociações e da



formalização do contrato transmitindo documentos é informações entre as partes, tendo figurado como destinatária de e-mails e comunicações porque representava a empresa no campo comercial, e não por deter qualquer responsabilidade técnica.

Pois bem. De fato, CLAUDIA subscreveu o contrato de fornecimento em nome da NHJ, atuando, assim, representante legal da empresa. condição de circunstância foi corroborada tanto por documentos e comunicações eletrônicas trocadas entre as informativos quanto pelos elementos colhidos investigação policial, e, ainda, pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com base nesse enquadramento, o Ministério Público sustentou que à ré caberia não apenas a representação da empresa, mas igualmente а assunção responsabilidade pelo produto final posto compreendendo, circulação, de modo abrangente, inclusive os aspectos de natureza técnica inerentes.

Nesse sentido, a imputação ministerial ressaltou que os painéis de poliuretano utilizados nos módulos apresentariam alta inflamabilidade, como apontado em perícia que descreveu o material como "extremamente perigoso" em razão da combustão rápida e da emissão de gases tóxicos. Para o Parquet, a entrega de módulos com essas características teria concorrido de modo decisivo para a propagação letal do incêndio.

Entretanto, a tese pela condenação não prospera.

A prova oral e documental colhida no processo delimitou com clareza os limites da atuação da ré, ou seja, restou demonstrado que CLAUDIA não possuía formação em engenharia ou arquitetura, tampouco interveio em qualquer decisão técnica relativa aos contêineres. A participação de CLAUDIA restringiu-se ao campo administrativo-comercial da NHJ, circunscrita à negociação, assinatura e trâmite contratual, sem competência técnica para decidir sobre materiais,





projetar, instalar ou manter sistemas.

O arranjo do alojamento, formado pela união de nove contêineres de 14,64 m² (totalizando 131,76 m²), decorreu de croqui elaborado pelo clube contratante, por meio do seu engenheiro e responsável técnico (então LUIZ FELIPE; pelo Diretor Adjunto corréu MARCELO; e pelo (então corréu) Patrimônio, Diretor de Futebol de Base, CARLOS. À NHJ coube tão somente fornecer e instalar os módulos, enquanto todas as definições internas e operacionais (especificações manutenção) finais de equipamentos e rotinas de permaneceram sob responsabilidade do cliente.

Além disso, era de sabença na NHJ que os painéis termoacústicos instalados nos módulos certificação ACL/823/06/CPD, internacional relatórios da PANURANIA classificaram o poliuretano expandido como material de contribuição limitada ao fogo (fls. 457/477; fl. 1356; fls. 2034/2085). ensaios foram conduzidos por laboratório acreditado com selo ILAC-MRA (International Laboratory Accreditation Cooperation - Mutual Recognition Arrangement), o que, em razão do acordo internacional de reconhecimento multilateral, dispensa a realização de novos testes quando os países envolvidos (Brasil e Itália) signatários, assegurando a validade da certificação. A NHJ também promoveu nova testagem no LAPI (Laboratorio Prevenzione Incendi S.p.A - Itália), cujo resultado contrariou a hipótese de que os painéis os painéis tenham sido determinantes para a propagação das chamas (fls. 2034/2085).

De todo modo, independentemente das conclusões desse ou daquele estudo, decerto se demonstrou que, ao menos naquele primeiro momento, para CLAÚDIA, os materiais empregados eram dotados de certificações internacionais europeias válidas no Brasil. Logo, desde já se afasta a alegação de que a comercialização tenha se dado fora do risco permitido, pois, ao conduzir negociações com base em certificações regulares e confiando no corpo técnico da NHJ, CLAUDIA agiu dentro dos limites esperados para sua função.



Passando a análise agora para a seara normativa regulatória, resta assentado que, à época do incêndio, não havia regra do CBMERJ proibitiva do uso de painéis termoacústicos em alojamentos.

A Nota Técnica n° 2-20/2019 surgiu apenas posteriormente, com vigência a partir de 04/09/2019, justamente para preencher essa lacuna. Sem embargo, o assistente técnico Valdir Florenzo demonstrou, em juízo e em parecer por ele elaborado (fls. 7632/7686), que os materiais empregados atendiam aos parâmetros nela estabelecidos.

Ademais, quanto aos sistemas de prevenção combate, o COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico) então vigente (Decreto Estadual nº 897/76) dispensava a exigência para edificações térreas com área muito inferior a 900 m², como o alojamento do CT, inexistindo, а princípio, obrigação de instalar sistemas fixos ou sinalização de rotas de fuga. Já o Decreto nº 42/2018, que modificou esse regramento, entrou em vigor apenas em junho de 2019, ou seja, após o incêndio no "Ninho do Urubu", só então passando a exigir expressamente tais sistemas para a tipologia "alojamento".

Ainda nessa linha, no que concerne às portas de correr, às grades e à existência de via única de saída, igualmente não se verifica, à época dos fatos, vedação normativa a tais escolhas construtivas nos dormitórios dos módulos térreos.

A NR-24 (Norma Regulamentadora N° 24) fazia menção expressa apenas à porta de entrada do "alojamento", (compreendida como a entrada principal do conjunto habitacional), mas não disciplinava o tipo de abertura das portas internas dos dormitórios. Ou seja, sob a ótica da NHJ, não havia qualquer mandamento da autoridade pública que impusesse um modelo específico de abertura para essas portas internas. No mais, quanto às grades instaladas em estruturas térreas de uso privativo, tampouco existia proibição técnica geral, desde que fossem observados os demais requisitos de segurança.





Agora no exame do evento deflagrador (sempre em cotejo com cada autoria), é fundamental observar que o laudo oficial do ICCE indicou a ignição no aparelho de ar-condicionado do quarto 6, embora, como bem expõe a com limitações metodológicas expressamente reconhecidas, ausência ensaios como а de reprodutibilidade impossibilidade isolar е а de variáveis que permitissem a determinação exata causa.

Em juízo, o perito Victor Satiro reconheceu expressamente que sua conclusão não era definitiva, pois se baseava em principalmente em comparações entre os destroços e imagens ilustrativas presentes em manuais da fabricante WEG. Não foi realizado teste experimental em aparelho idêntico, tampouco medição capaz de isolar a sujeira como causa única ou de eliminar cabalmente outras possibilidades.

Noutra perspectiva, cumpre destacar que a Cláusula 12ª do contrato entre a NHJ e o Flamengo previa expressamente a utilização de aparelhos de 18.000 BTU/220V (fls. 479/489), mas, em desacordo com essa especificação, o clube optou pela instalação de equipamentos de 12.000 BTU, decisão que não estava sob a esfera de ingerência ou atribuição de CLAUDIA.

Outrossim, a Cláusula 9ª impunha ao contratante o dever de realizar revisões periódicas nas instalações elétricas internas e externas, deixando evidenciado que cabia à agremiação (ou a empresas terceirizadas) a responsabilidade pela energização, pela escolha final dos equipamentos, pela instalação e pela manutenção da rede elétrica.

Ressalte-se, ainda, que o projeto elétrico de fábrica, elaborado pelo corréu FABIO, engenheiro eletricista da NHJ desde 2009, limitava-se à fase prévia de concepção, desenhos e entrega do módulo preparado, não abrangendo nem a energização individual de cada unidade nem as rotinas posteriores de manutenção.



No mais, consoante juntado aos autos pelas defesas dos réus ligados à NHJ, o parecer (e a oitiva em AIJ) de Valdir Florenzo apontaram para a regularidade do projeto que veio a ser entregue, concluindo que a falha de atuação dos disjuntores decorreu muito provavelmente do uso dos aparelhos instalados em desconformidade com a previsão contratual, e não de vício do projeto propriamente.

Assim, ao passo que a acusação pretendeu vincular a ré ao risco de deflagração e propagação do incêndio em razão da natureza do material empregado nos módulos, a prova técnica revelou que o foco inicial não guardou qualquer correlação com a sua conduta negocial, mas sim de falha pontual em um equipamento específico, sobre o qual jamais lhe coube atribuição funcional ou ingerência de qualquer ordem.

CLAUDIA não participou da fabricação dos módulos, não supervisionou obras e não se imiscuiu em decisões técnicas. Sua atuação ficou circunscrita à assinatura do contrato e à condução de tratativas administrativas.

Posto isso, tem-se que a instrução estabeleceu com clareza alguns fatos incontroversos, e outros em que ainda subsiste dúvida razoável.

Passa-se, agora, à reanálise de parte desses fundamentos, para que, ao final, se alcance o exame da tipicidade da conduta.

Ficou provado que o incêndio ocorreu em 8 de fevereiro de 2019, no CT George Helal, com início no ar-condicionado do quarto 6; e quanto às características e consequências diretas desse incêndio, em breves termos, a propagação foi rápida e devastadora, intensificada por fatores estruturais do alojamento.

Cite-se a elevada inflamabilidade dos painéis de poliuretano (embora afastada a inflamabilidade além do ordinário), a condução térmica do metal, o confinamento dos espaços internos, a existência de portas de correr e as grades que dificultaram a evacuação, bem como a



ausência de medidas eficazes de prevenção; tendo or resultado morte decorrido principalmente da asfixia por inalação de gases tóxicos em ambiente confinado e queimadura das vias aéreas, e as lesões corporais advindo das chamas que tomaram o complexo e das ações dos adolescentes visando à fuga.

Similarmente, consigne-se, mais uma vez, que restou comprovada a delimitação das atribuições de CLAUDIA na NHJ, circunscritas às esferas comercial e administrativa.

Em momento algum do processo se demonstrou que lhe competia qualquer responsabilidade de ordem técnica sobre os módulos, tampouco que pudesse ou tivesse exercido ingerência nas etapas de fabricação ou de instalação. Sua interlocução com o Flamengo limitouse, de forma inequívoca, ao trâmite contratual e às comunicações comuns entre cliente e fornecedor.

Em contrapartida, continua incerta a dinâmica exata da ignição. Tanto o laudo oficial do ICCE quanto os elaborados pelas defesas carecem de uma conclusão absolutamente segura sobre a causa primária do fogo.

Há três hipóteses principais, qual sejam, falha interna do aparelho de ar-condicionado, eventualmente associada à sujeira ou desgaste, frutos de falta de manutenção; inadequações no sistema elétrico do CT, com disjuntores superdimensionados e cabos subdimensionados, que poderiam ter permitido sobrecorrente não interrompida; e oscilações externas da rede elétrica, relatadas por testemunhas como quedas de energia (recorrentes na região) nos dias anteriores.

À semelhança de ANTONIO e MARCELO, esse cenário de dúvida fragiliza de maneira decisiva a imputação contra a ré no que tange ao preenchimento dos elementos do tipo penal, não só pela própria ausência de conduta culposa aferível na espécie, mas, sobretudo, porque menos ainda se provou como qualquer ação ou omissão sua tenha desaguado no fatídico acontecimento.

Não há nexo causal entre a escorreita atividade



laboral de CLAUDIA e a ignição inicial, uma vez que à simples assinatura de contratos e a intermediação com a clientela se confundem com decisões técnicas ou falhas materiais do produto. A atuação da ré jamais criou risco juridicamente relevante além do que lhe era própria e permitida dentro dos limites do seu cargo.

Com todas as vênias cabíveis (mas com a necessária franqueza), causa certo espanto a opção do *Parquet* em insistir na condenação. São duas as razões.

Primeiro, porque a ré era uma mera funcionária da NHJ, uma representante comercial responsável por tratativas contratuais. Que influência alguém na posição ocupada por ela poderia exercer sobre o que a NHJ coloca no mercado? A resposta é categórica: à luz dos autos, absolutamente nenhuma.

CLAUDIA não decidia o que a NHJ importava (nem tinha dever de fazer controle de qualidade), fabricava, confeccionava, montava ou anunciava como mercadoria. O escopo de sua atividade encontrava limite no que a NHJ optava por comercializar e com quem empresa a autorizava a negociar, uma vez que a própria NHJ contava com corpo técnico especializado justamente para subsidiar as escolhas dos clientes sobre a utilização de um ou outro material, a forma de instalação das construções etc., isto é, tarefas próprias da expertise de engenheiros e arquitetos.

Em segundo lugar, há uma patente e gravíssima contradição na tese acusatória.

Note-se que, no tocante aos réus vinculados ao Flamengo, se fosse possível sintetizar a acusação em uma única assertiva, esta consistiria na seguinte: "os gestores respondem penalmente pelos atos praticados por seus subordinados, assumindo a responsabilidade por toda conduta que decorra de sua cadeia hierárquica".

Assim, foram denunciados diversos diretores do clube (embora ausentes outros tantos...), como ANTÔNIO, MARCELO e CARLOS. Até o ex-presidente da agremiação, o então corréu EDUARDO.





Mas o mesmo não foi feito em relação a outros integrantes de relevo da NHJ. Veja-se trecho da peça inaugural:

sociedade empresária NOVO*HORIZONTE* JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ) 20 tem por objeto legal a locação e venda de contêineres e módulos habitacionais, estruturas fabricadas pela empresa em que são modulados restaurantes, almoxarifados, escritórios, lojas, alojamentos, inclusive dormitórios. A organização é presidida por Carlos Monteiro de Oliveira, sócio majoritário, e o quadro societário é composto por Maria Coelho Mendonça e Carla (respectivamente, sogra e filha de Carlos Monteiro Oliveira), que atuam comosócias participando remuneradas, não do cotidiano empresarial, nem em função de decisão, nem de gerência. Abaixo da Presidência há o Diretor Operacional Vitor Hugo e a Diretora Administrativa e Comercial CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES." (fl. 36)

Por que motivo se ofereceu denúncia contra dirigentes do alto escalão do Flamengo, mas se poupou de igual escrutínio os responsáveis diretos pela NHJ? Por que não constaram entre os denunciados Carlos Monteiro de Oliveira e Vitor Hugo?

imperioso salientar que o ora exarado não importa em argumento em favor da rejeição da denúncia quanto a CLAUDIA, DANILO, FABIO ou WESLLEY. Como posto na decisão que ratificou o recebimento e confirmado em sede preliminar nessa sentença, havia, à elementos indiciários mínimos, aferidos em cognição sumária, aptos a autorizar o prosseguimento da ação penal. As indagações acima tampouco pretendem constituir qualquer juízo de valor acerca de uma hipotética imputação do resultado aos dirigentes da NHJ.

O que se quer iluminar, ao fim e ao cabo, é que o Ministério Público se contradiz no núcleo essencial de sua acusação.





Exige de determinados indivíduos em posição de elevada hierarquia dentro de uma organização diligência extrema em seu exercício profissional (muitas vezes superior ao razoável e até extrapolando suas atribuições), ao passo que tais parâmetros curiosamente não foram aplicados a outros sujeitos igualmente envolvidos, que puderam seguir confortáveis suas vidas sem o transtorno de um processo criminal.

Salta aos olhos a insistência do Ministério Público em pleitear a condenação de CLAUDIA (e dos corréus vinculados ao Flamengo e à NHJ) mesmo após exaurida a fase instrutória e evidenciada a ausência de elementos de convicção que a sustentem.

As razões de tal postura não se evidenciam nos autos, mas é plausível supor que encontrem substrato em fatores extrajurídicos, próprios da repercussão social do caso, o que impõe tecer algumas considerações a respeito, ainda que em caráter meramente reflexivo.

O presente caso reveste-se de singular interesse público, porquanto versa, primordialmente, sobre a morte de dez adolescentes confiados aos cuidados do clube de futebol mais influente do país.

Esses jovens, assim como suas famílias (em sua esmagadora maioria de origem humilde), depositaram no Flamengo a confiança de que seriam treinados, orientados e assistidos pelos profissionais mais qualificados do ramo, em instalações compatíveis com os mais elevados padrões técnicos e de segurança que um clube de grande porte poderia oferecer. Entretanto, para dez famílias, o sonho virou cinzas. Para os sobreviventes, trauma.

O falecimento de uma dezena de adolescentes em um incêndio causa profunda consternação. Choca ainda mais quando se sabe que estavam sob a supervisão de terceiros, distintos de seus familiares ou responsáveis diretos.

No presente caso, ultrapassada a fase instrutória



e já consolidado o acervo probatório técnico è testemunhal quanto à atuação de cada acusado, o que se evidencia, em relação a CLAUDIA, não é a ausência de justa causa inicial (que existiu e foi reconhecida), mas a impropriedade da insistência ministerial em postular a condenação à míngua de prova segura de violação de dever objetivo de cuidado individualmente atribuível e de nexo causal entre sua conduta (atípica) e a ignição do eletrodoméstico.

Em outras palavras, se no princípio havia justa causa para a instauração da ação penal, a prova colhida em juízo esvaziou por completo a imputação quanto à ré. Demonstrou-se, de forma inequívoca, que sua atuação sempre esteve restrita ao âmbito administrativo e comercial da NHJ, sem qualquer ingerência técnica sobre a concepção, fabricação ou instalação dos módulos.

A instrução, vale sempre ressaltar, sequer superou a dúvida acerco do mecanismo exato da ignição.

Conforme visto e revisto, subsistem hipóteses alternativas tecnicamente plausíveis, o que compromete o salto lógico pretendido na acusação, qual seja, transformar a participação negocial de uma representante comercial em causa eficiente de um incêndio originado em um equipamento específico, cujo funcionamento e manutenção nunca estiveram sob sua esfera funcional.

A análise dos corréus anteriores já demonstrou que o Ministério Público adotou uma estratégia acusatória abrangente, mirando diversas pessoas em posições de destaque ou de visibilidade institucional, e que, apenas em juízo apriorístico, guardavam ligação concreta com a causa inicial.

Cumpre sublinhar novamente a coerência interna que se espera da tese acusatória após a instrução: se, de um lado, o Ministério Público atribuiu a determinados gestores do clube deveres amplos de supervisão prevenção; de outro, não pode, sem incorrer emdeixar de estender contradição, iquais deveres indivíduos que ocupavam posição de proeminência análoga





na NHJ (até mesmo no próprio Flamengo).

Dito de outro modo, atribuir a CLAUDIA deveres de natureza técnica que não lhe competiam é extrapolar, de forma inaceitável, o alcance do dever objetivo de cuidado imposto a qualquer agente.

A acusação, ao eleger CLAUDIA como alvo, acabou por projetar sobre uma representante de perfil contratual e administrativo responsabilidades que, se existissem, (seguindo a lógica da denúncia) decerto recairiam sobre aqueles que, por posição e atribuições, detinham a palavra final acerca da qualidade técnica dos módulos, da adequação dos materiais empregados e da segurança de suas instalações.

A postulação final não dialoga com o conteúdo das oitivas colhidas em audiência de instrução e julgamento, nem com os documentos e laudos técnicos, todos os quais situaram a ignição no aparelho de arcondicionado do quarto 6 e demonstraram que o desenho técnico-operacional dos módulos, ou qualquer outro aspecto relativo à segurança e manutenção, não se subordinavam a parecer da ré.

Atribuir a uma funcionária restrita a funções administrativas e contratuais (uma representante comercial, em essência) a responsabilidade por questões de ordem técnica desvirtua o próprio conceito de dever objetivo de cuidado. Cria-se uma obrigação inexistente e simultaneamente se impõe, de maneira desproporcional, uma responsabilidade que não poderia ser estendida a qualquer profissional na mesma posição.

Esse alargamento artificial do elemento típico é inaceitável, pois converte em culposa uma conduta que jamais poderia ser considerada arriscada ou não tolerada.

É inegável a gravidade do caso e a legítima expectativa social por justiça. A morte de dez adolescentes em circunstâncias tão trágicas desperta indignação e impõe apuração rigorosa. Mas é precisamente em momentos assim que o processo penal



precisa reafirmar a sua função garantidora e o seú limite. Este é a responsabilização individualizada, enquanto aquela autoriza punir apenas quem efetivamente contribuiu, com conduta culposa e nexo causal demonstrados, para o resultado.

O processo penal não pode ser veículo de resposta simbólica a eventos calamitosos. Deve ser, sempre, instrumento de apuração pautada na prudência e de justiça individualizada, pois, do contrário, corre o risco de se transformar em espaço de punição divorciada da prova.

Ademais, a previsibilidade deve ser aferida segundo um juízo ex ante, à luz das condições concretas e do papel efetivo desempenhado pela agente. Cláudia podia confiar, de forma legítima, nas certificações técnicas e na atuação dos profissionais habilitados que integravam a cadeia decisória. A eventual falha de terceiros ou de sistemas técnicos não pode retroagir como fundamento de culpa subjetiva.

À vista de todo o exposto, a absolvição de CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES impõe-se como solução inevitável.

Em apertada síntese das razões acima expendidas, inviabiliza qualquer juízo condenatório a inexistência de nexo causal entre a atuação da ré e o evento danoso, aliada à atipicidade da conduta diante da ausência de violação de dever objetivo de cuidado compatível com as atribuições que efetivamente lhe cabiam, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Mesmo diante de eventuais lapsos de gestão, a ausência de definição técnica quanto à origem do curtocircuito impede que se trace linha causal direta entre a conduta e o resultado. A dúvida científica, aqui, contamina inevitavelmente o juízo jurídico, tornando inviável qualquer atribuição pessoal de culpa. O processo revela, assim, a existência de falhas administrativas, mas não de condutas penalmente típicas.





## 2.3.5. Da acusação em relação aos réus DANILO DA SILVA DUARTE, FABIO HILARIO DA SILVA e WESLLEY GIMENES

Os réus DANILO DA SILVA DUARTE, FABIO HILARIO DA SILVA e WESLLEY GIMENES, profissionais vinculados à NHJ, foram denunciados pela prática do crime de incêndio culposo qualificado, previsto no artigo 250, \$2°, combinado com o artigo 258, em relação ao artigo 121, \$3°, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, todos na forma do artigo 70 do Código Penal, em razão do incêndio ocorrido em 8 de fevereiro de 2019 no Centro de Treinamento George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", que resultou na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais graves.

Comporta assinalar, desde logo, que esse tópico da decisão será conduzido em linha única, mas sempre com atenção à devida separação das condutas atribuídas a cada acusado.

Com fito de conferir ordem ao exame e evitar repetições excessivas tanto entre os réus aqui analisados, quanto entre eles e a ré CLÁUDIA, os aspectos gerais da tese acusatória (como a dinâmica e as causas do incêndio, o estado da rede elétrica, as limitações da prova pericial e o enquadramento normativo e contratual) serão tratados em bloco único.

Depois de fixado esse quadro comum, seguirá a análise individualizada de cada réu, com foco nas funções que desempenhavam na NHJ e nas imputações específicas que lhes foram dirigidas.

Dito isso, narra a denúncia que "O DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE é responsável pela análise técnica superficial sobre a viabilidade dos produtos utilizados na produção do contêiner, sendo a análise técnica dos produtos relacionados à parte elétrica atribuição do DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA e aquela referente à parte estrutural pertinente ao DENUNCIADO WESLLEY GIMENES. Como destacado, o módulo incendiado era composto por um conjunto de nove módulos acoplados, divididos em seis ambientes, contando ainda



com uma área de circulação com banheiros em uma extremidade e o restante de área livre. Havia apenas uma porta principal de acesso ao módulo e cada ambientedormitório tinha uma porta de acesso de correr, uma janela gradeada e um vão para o ar condicionado. Os módulos eram compostos por quatro colunas, piso, teto e painéis de fechamento. A NHJ trabalha apenas com os laudos e certificação advindos da empresa italiana (certificação europeia), não contando com qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais. Após a montagem do módulo no local solicitado, a responsabilidade pela legalização e aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar era transferida ao cliente.

O DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA é engenheiro eletricista, funcionário da NHJ, desde novembro 2009, sendo responsável técnico em relação à parte elétrica dos contêineres e módulos habitacionais. Após a aprovação do layout modular, é elaborado um projeto básico de distribuição elétrica. O DENUNCIADO atuou no projeto elétrico do módulo habitacional incendiado, sendo certo que com base no layout projetado pelos DENUNCIADOS MARCELO MAIA e LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, foi criado um desenho elétrico no qual constou o posicionamento dos pontos de iluminação e das tomadas de uso geral, bem como do quadro de distribuição. Depois de finalizado o desenho elétrico foi feito um estudo de demanda de cargas sobre o qual foi desenvolvido um de *quadro de* cargas, sendo definida quantidade de circuitos utilizados, osrespectivos disjuntores, dimensionados de acordo com а necessária. bitola bem como а dos condutores necessários. Tais projetos foram transformados plantas elétricas e enviadas ao Clube de Regatas Flamengo, para análise, validação e aprovação, havendo qualquer observação, sendo o projeto aprovado sem qualquer ressalva. O DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA supervisionou a execução de tal projeto, que foi iniciada na empresa NHJ e foi finalizada no local de montagem dos módulos habitacionais.

Note-se que o quadro ficava dentro de um dos alojamentos e, dentro desse quadro, existe um conjunto



8489

de barra de cobre principal protegida por um disjuntor geral trifásico, o qual recebe a alimentação da rede externa, saindo deste barramento principal barramentos auxiliares que se ligam a um disjuntor, que é conectado à tomada para o ar condicionado. No projeto, aparelho contido no módulo habitacional tinha disjuntor individual, sendo o quadro projetado para receber uma voltagem de 220 volts. Na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado nessa derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos. Os DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE WESLLEY GIMENES, ambos da NHJ, jamais se preocuparem em analisar e certificar, com base nas normas técnicas afins, as propriedades dos materiais empregados nos habitacionais. Deste modo, preferiram, se apoiar nas assertivas levianamente, da italiana sobre o produto, apenas com certificação regional (europeia), e não internacional, quando, final, restou verificado que a imensa maioria de espuma utilizada nos painéis era inflamável, denotando, ainda, a falta de controle do material empregado nos módulos habitacionais. Neste cenário, tanto os DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE e WESLLEY GIMENES, ambos da NHJ, quanto os DENUNCIADOS LUIZ FELIPE ALMEIDA MAIASÁ, ambos da Diretoria Adjunta *MARCELO* Patrimônio (obras) do Clube de Regatas do Flamengo, mantiveram, temerariamente, as configurações originais módulos habitacionais na sua elaboração, observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base, os durante o sono, por certo, não tiveram capacidade de reação ao perigo iminente, diversa daquelas pessoas que os utilizavam como módulo convivência." (fls. 45/48)

aduz Ministério Público Εm 0 que "DENUNCIADOS WESLLEY GIMENES, DANILO DA SILVA DUARTE e *HILARIO* DASILVA analisam е assinam responsabilidade técnica dos produtos е fornecidos pela NHJ e: i) não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro; ii) usaram e divulgaram o produto como se tivesse



propriedades antichamas, quando o produto da Urania, com estas características, não foi o vendido e/ou empregado; iii) tinham plena ciência que as normas técnicas invocadas e utilizadas não especificam utilização do módulo habitacional como alojamento noturno; iv) se omitiram quanto à formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para módulos habitacionais utilizados como dormitório; buscaram ou alertaram quanto à necessidade de obter qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar emrelação aos módulos habitacionais, especialmente os destinados a dormitório noturno; vi) atuaram no projeto básico de distribuição elétrica do módulo habitacional e, na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado na derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos; mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base (como a impossibilidade de utilização de porta correr);" (fls. 59/60)

Sem maiores delongas, é uníssono entre as defesas e o Ministério Público que o incêndio ocorrido em 8 de fevereiro de 2019, no Centro de Treinamento George Helal, teve início no aparelho de ar-condicionado do quarto 6, conforme apurado no Laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), juntado pelo Órgão Acusador. O documento oficial registrou fenômeno termoelétrico interno, com aquecimento dos condutores e formação de "pérolas de fusão".

Todavia, o próprio perito subscritor do laudo, Victor Satiro, reconheceu limitações relevantes impossibilidade de realização trabalho, como а ensaios de reprodutibilidade, a ausência de testes experimentais em aparelhos idênticos e a destruição dos componentes críticos pelo fogo, circunstâncias fundamentais para a persistência de dúvida acerca do efetivo mecanismo que levou o eletrodoméstico ignição. Ouvido em juízo, foi expresso em afirmar que suas conclusões se basearam em inferências a partir de literatura técnica e manuais da fabricante WEG, não em





comprovação laboratorial.

A falta de robustez científica das conclusões do laudo manteve incertas distintas hipóteses possíveis quanto à origem da ignição, e nenhuma foi afastada sem ressalvas.

Nesse sentido, a acusação aduziu que se tratou de falha interna do aparelho, atribuível a defeito de manutenção ou acúmulo de sujeira. Parte da prova técnica, contudo, notadamente aquela produzida pelas defesas, indicou que as deficiências estruturais da rede elétrica, com disjuntores superdimensionados, cabos subdimensionados e ausência de desligamento automático em caso de sobrecarga, criaram uma conjuntura propícia ao incêndio.

Os estudos encomendados pelas defesas e as testemunhas indicaram, ainda, diante de quedas de energia e subtensões registradas nos dias anteriores, a possibilidade de que oscilações externas da concessionária tenham desempenhado papel determinante. O laudo da empresa Dynamics (fls. 7632/7686) reforçou esse cenário de incerteza ao assentar que não havia como concluir se o curto-circuito foi causa ou consequência do incêndio.

De todo modo, o exame da rede elétrica do alojamento revelou um quadro de descompasso técnico.

O projeto original da NHJ previa a utilização de aparelhos de 18.000 BTUs, cada qual protegido por disjuntor de 20A, compatível com a carga prevista. O Flamengo, todavia, optou por instalar unidades de 12.000 BTUs, mantendo aquela mesma proteção elétrica. Essa alteração criou uma vulnerabilidade no sistema, uma vez que os disjuntores não desarmavam diante de sobrecorrentes, permitindo um aquecimento anormal.

O engenheiro José Augusto Lopes Bezerra concluiu em parecer (fls. 6783/6802) que essa combinação de cabos insuficientes, proteção superdimensionada e oscilações externas configurava um risco do sistema elétrico do CT, que, por sua vez, era totalmente alheio



à atuação da NHJ. Em AIJ, testemunhas como Diego Diogo e Gabriela Maia confirmaram que tanto a Colman Ltda quanto a NHJ limitavam-se a reparos de aparelhos e montagem de módulos, cabendo ao Flamengo a energização, a instalação e a revisão periódica da rede.

Quanto aos painéis termoacústicos, a acusação buscou associar a propagação das chamas à inflamabilidade do poliuretano expandido, sendo inconteste que o fogo se alastrou com rapidez e que a emissão de gases tóxicos contribuiu para o óbito das vítimas, enquanto as chamas ocasionaram as lesões corporais. Ainda assim, não restou comprovado que a inflamabilidade do material empregado extrapolasse o ordinário e esperado.

Ao contrário, demonstrou-se que suas características estavam devidamente certificadas, uma vez que a NHJ apresentou a certificação ACL/823/06/CPD, válida no Brasil por força do acordo internacional ILAC-MRA, que dispensa reensaios entre países signatários; e os relatórios da Panurania classificaram o produto como de contribuição limitada ao fogo (fls. 457/477; fl. 1356; fls. 2034/2085).

Outros ensaios foram realizados pelo LAPI, na Itália, afastando a tese de que os painéis fossem determinantes para a propagação de modo incomum, bem como o assistente técnico Valdir Florenzo asseverou, em audiência, que o material estava dentro dos limites de risco permitido e que parâmetros de segurança mais rigorosos só passaram a ser exigidos meses depois, com a Nota Técnica nº 2-20/2019 do CBMERJ.

A acusação buscou, ainda, associar às portas de correr e às janelas gradeadas à dificuldade de evacuação. E isso é inconteste.

Entretanto, à época dos fatos não havia norma que proibisse o uso de portas desse tipo em dormitórios térreos, dado que a NR-24 fazia referência apenas à porta de entrada principal, não disciplinando as internas. Tampouco havia vedação às grades em estruturas privativas com essa destinação.





O COSCIP então vigente (Decreto nº 897/76) dispensava a instalação de sistemas fixos de combate a incêndio em edificações térreas com área inferior a 900 m², caso do alojamento do "Ninho", e apenas com o Decreto nº 42/2018, que entrou em vigor em junho de 2019, passou-se a exigir de forma expressa tais medidas para a tipologia "alojamento".

Assim, ainda que esses fatores tenham contribuído para o agravamento do resultado, não se verifica descumprimento normativo que possa ser atribuído aos integrantes da NHJ.

A empresa NHJ, à qual os acusados se vinculavam, atuava no fornecimento e montagem de módulos habitacionais, sem ingerência direta sobre o projeto final de adaptação realizado pelo contratante.

Nesse contexto, as funções exercidas pelos réus inseriam-se em cadeia de produção industrial já consolidada, com parâmetros técnicos definidos e certificados por terceiros, o que limita de modo relevante o campo de atuação volitiva e a previsibilidade individual sobre o risco que veio a se concretizar.

Nenhum dos réus possuía ingerência técnica direta sobre a instalação elétrica, o sistema de climatização ou o arranjo estrutural dos módulos. Suas atribuições consistiam em atividades de acompanhamento documental, conferência baseadas em certificações prévias de conformidade técnica. Essa distinção é essencial, pois, conforme o marco doutrinário traçado, a culpa penal não se projeta sobre quem atua em segmento administrativo ou de verificação formal, sem poder efetivo modificação de ou veto do risco.

Dessarte, ficou estabelecido que o incêndio teve início no aparelho de ar-condicionado do quarto 6, sem que seja possível precisar o mecanismo deflagrador. Restou igualmente demonstrado que a rede elétrica do CT apresentava falhas estruturais graves decorrentes de decisões do clube, que os materiais empregados possuíam



certificação internacional regular e que o perigo criado pela propagação das chamas foi intensificado por fatores arquitetônicos cuja responsabilidade competia ao Flamengo, não à NHJ.

Não há nenhum elemento novo aqui, como se observa.

Passa-se agora às autorias, começando com DANILO.

Antes, porém, seguindo o padrão já estabelecido, vejamos com mais detalhes o âmbito de sua atuação dentro da NHJ e, por consequência, junto ao Flamengo.

No desempenho de suas funções, DANILO exercia o cargo de Engenheiro de Produção na Diretoria Operacional da NHJ, com atuação centrada na gestão administrativa e no acompanhamento de processos produtivos.

Não lhe cabiam atribuições de concepção ou execução de projetos técnicos de engenharia elétrica ou estrutural. Sua posição hierárquica era subordinada à direção administrativa e técnica da empresa, competindo-lhe sobretudo apoiar a interface entre produção e setor comercial, supervisionar cronogramas, acompanhar o fluxo de fabricação e viabilizar a logística das entregas.

Em nenhum momento lhe incumbiu elaborar projetos de engenharia, certificar materiais ou analisar a conformidade normativa de segurança dos módulos, responsabilidades atribuídas a profissionais habilitados tais como os corréus FÁBIO (engenheiro eletricista) e WESSLLEY GIMENES (engenheiro civil).

Por conseguinte, à semelhança de CLAUDIA, tem-se que a atuação de DANILO limitava-se, em última análise, ao plano administrativo-operacional, sem ingerência decisória sobre as definições técnicas dos contêineres.

Mesmo diante disso, o *Parquet* insiste em vincular sua atuação aos fatos ao imputar-lhe conduta culposa, alegando que teria se limitado a análise técnica superficial da viabilidade dos módulos, e, com isso,



Pagina Pagina 8495

omitindo-se em promover verificações adicionais e em alertar quanto à ausência de certificações nacionais ou de sistemas de combate a incêndio.

Todavia, é certo que, chegado esse ponto do processo, a tese ministerial passa ao largo de uma conclusão razoável frente ao conjunto de provas coligido aos autos.

Novamente a narrativa desconsidera os objetivos da função exercida por DANILO e ignora a divisão de atribuições estabelecida dentro da própria empresa NHJ. Assim como a corré CLÁUDIA, ele não possuía expertise técnica para revisar materiais ou elaborar projetos de segurança contra incêndio, incumbências que (em tese, apenas), sobre engenheiros recaíam como FÁBIO áreas distintas, habilitados em elétrica) e WESLLEY (parte estrutural).

Sua atuação restringia-se à gestão do fluxo de produção e ao acompanhamento administrativo de cronogramas, confiando nos profissionais técnicos e nas certificações internacionais que a NHJ ostentava, as quais eram regularmente aceitas no mercado brasileiro.

Assim como a corré CLÁUDIA, DANILO não possuía expertise técnica para revisar materiais ou elaborar projetos de segurança contra incêndio. Sua atividade laboral estava circunscrita à gestão do fluxo de produção e ao acompanhamento administrativo de cronogramas, confiando nos profissionais especializados e nas certificações internacionais que a NHJ ostentava, as quais eram regularmente aceitas no mercado brasileiro.

A prova testemunhal também foi uníssona ao indicar que jamais foi exigido de DANILO, de qualquer forma, verificar a inflamabilidade dos painéis ou a conformidade normativa de segurança deles. Inclusive, é certo que os próprios órgãos oficiais de certificação aceitavam como válidos os laudos apresentados, não à toa a NHJ era uma respeitada empresa do ramo, ostentando uma ampla clientela.



Logo, imputar-lhe o dever de desconfiar de certificações emitidas por laboratórios reconhecidos internacionalmente equivaleria a criar um dever inexistente e absolutamente incompatível com sua função.

A partir deste ponto, sobretudo no que toca a DANILO, e em seguida também a FÁBIO e WESSLEY, remeto o leitor às principais razões já desenvolvidas quando da apreciação da autoria de CLAUDIA (e, em parte, também de ANTÔNIO e MARCELO). Isso porque os fundamentos ali enfrentados, dada a lamentável semelhança, mostram-se plenamente aplicáveis a estes corréus ligados à NHJ.

Sem embargo, convém lembrar, mais uma vez, que o crime culposo só se caracteriza quando há a violação de um dever objetivo de cuidado e a prática de uma conduta individualizada que, diante das circunstâncias concretas, possa ser tida como previsível e causal em relação ao resultado. E nada disso se extrai do caso em exame.

imputação formulada pelo Ministério Público mera transferência simbólica responsabilidade, fundada em raciocínio retrospectivo que busca um culpado a partir do resultado, mas sem lastro probatório concreto que o lique à um causa inicial induvidosa. Além disso, o princípio confiança, essencial em estruturas organizacionais amplas e setorizadas, assegura que cada profissional possa pautar sua conduta na expectativa legítima de que os demais cumpram, com diligência, as funções que lhes competem.

Com efeito, a única conclusão que se pode chegar, sem qualquer dúvida, é que inexiste prova de que DANILO tenha criado ou incrementado risco juridicamente relevante, ou de que seu labor tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a deflagração ou agravamento do incêndio; bem como para o resultado final, consistente nas mortes e lesões corporais.

Ao pautar-se nas certificações técnicas disponíveis e nos profissionais habilitados da empresa,



agiu respaldado pela confiança legítima que estrutura a divisão de responsabilidades em organizações empresariais.

Exigir de DANILO além disso, ou seja, exigir de um engenheiro de produção (alocado em funções administrativas) a revisão de parâmetros de engenharia propriamente dita, elétrica ou estrutural, significaria extrapolar os limites da culpa penal e transformar em ilícito o exercício regular de suas atribuições.

Passando para o exame da autoria em relação ao réu **FÁBIO**, resta delineado que ele exercia o cargo de engenheiro eletricista na NHJ, sendo formalmente designado como responsável técnico pela concepção e supervisão dos projetos elétricos dos módulos habitacionais.

Sua posição na estrutura da empresa estava vinculada ao núcleo técnico especializado, sendo de sua incumbência, uma vez aprovado pelo respectivo setor o layout do módulo constante do projeto contratado, a elaboração das plantas elétricas iniciais, o dimensionamento das cargas, a definição e especificação de cabos e disjuntores, e o acompanhamento da execução do projeto até a entrega final ao contratante.

Por sua vez, não integravam suas atribuições a manutenção periódica de eletrodomésticos instalados, a fiscalização da rede externa de energia, a obtenção de alvarás ou licenças de funcionamento (ou de certificações de uso e qualidade dos contêineres, no caso da NHJ) ou a implementação de sistemas gerais de prevenção de incêndio, deveres estes confiados ao próprio Flamengo e às demais empresas terceirizadas contratadas pela agremiação.

O trabalho de FÁBIO limitava-se, então, ao cálculo e desenho adequados do sistema elétrico interno inicial dos módulos, sempre em consonância com parâmetros previamente definidos e aprovados pelo cliente. Em outras palavras, estava circunscrito ao âmbito técnico-eletrônico do projeto, sem se estender a atividades de fiscalização global de segurança ou de controle





posterior da utilização dos módulos.

Nada obstante, a acusação também continua a imputá-lo o resultado trágico.

A partir de sua atuação no projeto elétrico, sustenta o Parquet que ele teria agido com imperícia e negligência ao não prever sistemas de prevenção e combate a incêndio, ao confiar em certificações internacionais sem realizar reensaios no país e ao acompanhar de modo insuficiente a execução das obras. De acordo com o pleito condenatório, tais falhas não apenas representariam descuido técnico, como teriam criado risco concreto de incêndio.

Pela defesa, no que se refere à suposta omissão em prever ou implantar sistemas de prevenção e combate a incêndio, os causídicos bem destacaram que tal encargo jamais integrou o âmbito de atribuições do réu. Isso porque, desde o princípio, as cláusulas contratuais eram claras ao atribuir exclusivamente ao Flamengo a responsabilidade por adotar medidas de segurança contra incêndios, realizar a manutenção periódica e providenciar os alvarás e licenças junto à Prefeitura e ao Corpo de Bombeiros.

Aqui, à imagem do exposto para outros corréus, há um desvirtuamento de duas facetas do princípio da confiança.

Em relação à primeira, o Órgão Ministerial intenta atribuir a FÁBIO, mero funcionário da NHJ e engenheiro eletricista, poder de assunção (ou não) de umas ou outras obrigações contratuais com o cliente da sua empregadora.

Questiona-se: era possível que o réu exercesse influência direta nos contornos da avença celebrada entre a NHJ, fornecedora, e o Flamengo, contratante? Evidente que não. À NHJ também não competia a interlocução com o Poder Público para que, em nome do clube, obtivesse alvarás e licenças. Logo, tampouco competia à FÁBIO.



A segunda faceta em que se aborda o princípio da confiança nesse ponto está diretamente relacionada ao referencial da "pessoa média".

Lastreado nesse parâmetro abstrato, o *Parquet* continua a sustentar que o(s) réu(s) poderia(m) e deveria(m) impedir a utilização dos contêineres naquelas configurações e sem as devidas disposições de segurança contra incêndios, independentemente da(s) sua(s) expertise(s) técnica(s).

Mas, paradoxalmente, ao imputar o resultado do incêndio de forma individualizada ao réu (ou a qualquer outro), novamente o Ministério Público fica à mercê da abrangência inerente à sua tese: o juízo da "pessoa média" conduz à conclusão inadmissível de que todo e qualquer indivíduo que tomou conhecimento dos módulos deveria ter sido denunciado, o que decerto não ocorreu.

Ainda nesse segundo aspecto do princípio da confiança, afora o exposto supra, acrescenta-se que, como também já visto (e será repetido), a inserção daqueles módulos no mercado pela NHJ e, no plano operacional apenas, por FÁBIO, encontrava respaldo não apenas na ausência de normas regulatórias que os vedassem, mas também na existência de certificações internacionais e europeias quanto à qualidade dos materiais empregados.

É também de conhecimento público que contêineres vêm sendo amplamente empregados no Brasil e no exterior para usos cotidianos e coletivos, como, por exemplo, para bases avançadas de atendimento do SAMU, postos móveis da Defesa Civil, estruturas provisórias de vacinação, estandes de eventos culturais, alojamentos militares, cabines de pedágio, bases de fiscalização ambiental, além de projetos experimentais de coworking e centros comunitários.

De todo modo, resta indene de dúvida que a NHJ estava obrigada contratualmente apenas pelo fornecimento dos módulos e a execução da rede elétrica básica.



E como responsabilizar, então, alguém por não tex feito aquilo que jamais lhe competiu, ou seja, substituir o próprio clube na implementação de sistemas de prevenção?

Exigir de um mero empregado, FÁBIO, engenheiro eletricista responsável unicamente por essa área, que extrapolasse sua função, projetando tais sistemas ou tratando com o Poder Público, seria inverter por completo os deveres que lhe incumbiam na sua atuação técnica específica.

A prova testemunhal produzida em juízo, aliada ao teor do contrato entre as partes, confirma que o layout dos módulos e de suas partes integrantes, bem como a eventual ausência de extintores carregados, de hidrantes em condições de uso ou de monitoria adequada, decorreram de falhas imputáveis ao Flamengo, pessoa jurídica, sem qualquer vínculo com o trabalho de FÁBIO.

No que concerne à acusação por negligência em ter confiado nas certificações internacionais sem promover reensaios no Brasil, o fundamento absolutório se repete.

Seria razoável exigir que ele repetisse testes internacionais válidos e reconhecidos, sem base legal ou técnica para tanto? Havia algum motivo para que FÁBIO desconfiasse das certificações já obtidas?

Ou o que se pretende é condená-lo não por violar regras, mas precisamente por cumpri-las?

À época do fato, inexistia qualquer exigência normativa que impusesse a repetição de testes em território nacional quando o produto já contava com certificação internacional válida, amparada pelo acordo multilateral do ILAC-MRA, e decerto também não é razoável supor que o réu promoveria esses ensaios de maneira independente, ao seu bel prazer.

Em outras palavras, os painéis termoacústicos de poliuretano instalados nos módulos estavam acompanhados de laudos europeus regularmente aceitos no país e eram



utilizados diuturnamente pela NHJ e concorrentes do mesmo ramo, afastando a necessidade de nova testagem seja pela empresa, seja pelo réu, um empregado eletricista (!). Inobstante, ainda que se admita a inflamabilidade do material, é incontroverso que a ignição não se deu nos painéis, mas no ar-condicionado do quarto 6, em virtude de fenômeno termoelétrico, passando ao largo da esfera funcional do acusado.

Assim sendo, o acervo probatório não revela nenhum desleixo técnico apto a consubstanciar conduta culposa, mas sim o agir diligente esperado de um profissional em consonância com os padrões de mercado.

No tocante à suposta deficiência no acompanhamento da execução do projeto elétrico, a prova deixou claro que o dimensionamento elaborado por FÁBIO estava correto, ajustado para aparelhos de 18.000 BTUs, e foi aprovado pelo clube sem qualquer ressalva. As plantas Flamengo, que remetidas ao as homologou integralmente, e a execução seguiu as especificações técnicas originais, tendo desajuste posterior 0 decorrido exclusivamente da escolha do próprio clube de instalar aparelhos de 12.000 BTUs em desacordo com o projeto, circunstância que rompeu a coerência sistema de proteção.

A tese ministerial, nesse ponto, olvida não só que tal alteração superveniente não pode ser imputada ao engenheiro que elaborou corretamente o quadro de cargas, como não se comprovou qualquer desvio na execução sob sua supervisão que tivesse potencial para originar a ignição.

É admissível transformar em culpa de FÁBIO uma decisão unilateral do contratante, que desfigurou o projeto originalmente aprovado?

Em derradeiro, cumpre assentar, de uma vez por todas, que do exame da tipicidade em relação à FABIO não se extrai qualquer conduta que se possa apontar como criadora ou incrementadora de risco juridicamente proibido, nem tampouco se comprovou nexo causal entre o exercício corriqueiro da sua profissão e o incêndio





que resultou nas mortes e lesões.

Afora passar ao largo das suas funções tratar com a Prefeitura e com o CBMERJ acerca da obtenção de alvarás e licenças referentes ao "Ninho do Urubu", e os módulos vendidos pela NHJ gozarem de certificação europeia de qualidade, o projeto elétrico por ele concebido observava as normas técnicas, foi entregue ao contratante e aprovado sem ressalvas, revelando-se compatível com as especificações originais. Os problemas surgiram apenas depois, quando o próprio Flamengo, de forma unilateral, decidiu alterar, inadequadamente, a potência dos aparelhos a serem instalados, bem como manteve falhas estruturais em sua rede elétrica.

Essas circunstâncias, autônomas e supervenientes, são, por si sós, suficientes para romper o nexo causal, afastando a condenação de FÁBIO.

Outrossim, retomando o princípio da confiança, decerto o réu tinha legítima expectativa de que o cliente respeitaria o projeto aprovado e cuidaria da manutenção regular, assim como podia confiar que os profissionais de outras áreas da NHJ zelariam pelos aspectos construtivos e estruturais do produto.

Negar vigência a esse princípio aqui equivaleria a esperar de FÁBIO onisciência e onipotência técnicas, como se lhe coubesse antecipar e neutralizar toda e qualquer variável externa, equivocadamente convertendo em típica qualquer atuação sua cujo desfecho, por fatores alheios, tenha se revelado adverso.

Ao sustentar essa tese, que beira a configuração de culpa presumida, o Ministério Público confunde função profissional com responsabilidade por eventual delito, o que não pode encontrar guarida no Direito Penal pátrio.

O último réu ligado à NHJ a ter a autoria analisada é **WESLLEY**, engenheiro civil e incumbido da parte estrutural dos módulos habitacionais e de coordenar a montagem em campo.





Seu trabalho se concentrava na execução prática das obras, assegurando que os complexos de contêineres fossem erquidos de acordo com os projetos encaminhados pelo contratante e de acordo com os padrões de montagem já consolidados pela NHJ. A elaboração de projetos elétricos não adentrava sua esfera de atuação, tampouco a definição contratual ou comercial materiais a serem utilizados, limitando-se ele, então, condução da montagem física compatibilização estrutural das unidades comercializadas.

Com efeito, em consonância com as provas, pode-se afirmar que, dentro estrutura hierárquica da NHJ, WESLLEY desempenhava uma função técnica específica restrita ao campo civil-construtivo, sem poder decisório quanto à escolha de equipamentos ou à manutenção dos módulos ou sistemas posteriormente instalados.

A denúncia contra WESLLEY colocou que, na condição de engenheiro civil NHJ responsável pela parte estrutural dos módulos, ele teria concorrido para o desfecho trágico ao não observar parâmetros de segurança na concepção e na montagem dos módulos.

Argumentou o Parquet que a conduta do réu teria sido reprovável por admitir a adoção de portas de correr e janelas gradeadas nos dormitórios, o que teria limitado as rotas de evacuação; por não prever saídas alternativas, sinalização adequada e sistemas ativos de combate a incêndio; por ter participado da elaboração do croqui que definiu a configuração do alojamento; e, por fim, por manter, sem ressalvas, a formatação dos módulos que se mostraram, mais tarde, insuficientes para preservar a vida dos adolescentes.

Nessas bases, a acusação concluiu que a conduta de WESLEY teria sido imprudente e marcada por imperícia, caracterizando violação do dever de cuidado e incremento de risco juridicamente proibido.

Ao seu turno, a defesa contrapôs de forma





sistemática a narrativa acusatória, a desmontando à partir de alguns eixos principais. Vejamos a seguir.

Inicialmente, causídicos OS demonstraram inexistir, até meados do ano de 2019, regulamentar específica que vedasse o uso de portes de correr, grades ou painéis termoacústicos em construções térreas destinadas a dormitórios temporários. porque a COSCIP então vigente dispensava a instalação sistemas de prevenção em edificações com inferior a 900 m², e nem sequer tratava de padronização portas ou de rotas de fuqa para habitacionais.

Normas regulamentadoras tais como a NR-18 e a NR-24 versavam sobre contêineres de apoio em canteiros de obra e espaços de uso laboral, não sobre alojamentos residenciais temporários, e foi somente com o advento do Decreto Estadual nº 42/2018 e, de modo mais específico, com a edição da Nota Técnica nº 2-20/2019, ambos meses depois do ocorrido, é que se fixaram critérios mais rigorosos de segurança.

Diante disso, como seria possível imputar ao réu a violação de deveres que simplesmente não existiam?

segundo lugar, seguindo essa raciocínio, no que se refere acusação de omissão na previsão de sistemas ativos de combate a incêndio e alternativas de evacuação, defesa a que essa incumbência também não demonstrou estava abarcada pelo escopo contratual da Consequentemente, muito menos recaía sobre o engenheiro civil responsável tão e somente pela montagem do módulo no local indicado dentro do CT George Helal.

Vale reiterar que os contratos e aditivos firmados eram claros ao atribuir ao clube contratante a responsabilidade por manutenção, energização, obtenção de alvarás e instalação de equipamentos complementares de segurança.

O que se constatou, entretanto, foi que, se houve descumprimento dessas obrigações, decerto não foi por



culpa de WESLLEY, mas do próprio Flamengo, eis que no local, por exemplo, não havia extintores suficientes (quando não descarregados) ou hidrantes com água disponível, e a monitoria noturna não estava nos moldes propostos pelo Ministério Público.

A instrução também deixou claro que os fatores determinantes para o óbito das vítimas não residiram na alegada ausência de portas de emergência, janelas sem grandes ou hidrantes, mas sim no foco inicial de ignição no ar-condicionado possivelmente decorrente de falha da elétrica, matérias estranhas esfera do réu. Ademais, peritos independentes atribuições emjuízo confirmaram que os painéis e a estrutura modular atuaram apenas em momento posterior, acelerando a propagação das chamas quando as vítimas já se encontravam em estado crítico em razão da inalação de gases tóxicos.

Por fim, foi frontalmente rebatida como causa determinante para a ignição do ar-condicionado e para as mortes e lesões a suposta participação de WESLLEY no croqui e na concepção do layout dos dormitórios.

das provas angariadas, tem-se que aspectos centrais do arranjo foram definidos requeridos pelo Flamengo, o cliente, por meio de seus representantes próprios, que decidiram pela união de nove contêineres e pela disposição interna das camas, portas e corredores. WESSLLEY, na condição de mero engenheiro civil da NHJ, não tinha nenhuma margem de decisão para rever tais escolhas, limitando-se, verdade, a coordenar a montagem física dos módulos segundo as diretrizes impostas pelo contratante, sem técnica alterar liberdade para concepção а arquitetônica.

Assim sendo, pretender que WESLLEY se opusesse à vontade soberana do cliente ou que alterasse o projeto por iniciativa própria seria atribuir-lhe um papel de fiscal externo que nunca lhe foi conferido, nem contratual nem juridicamente.

Diante desse quadro fático probatório, a conclusão





que se chega é de que o a imputação ministerial nã $\delta$  resiste a um juízo jurídico mais rigoroso.

O Ministério Público o acusa de haver contribuído para a tragédia ao manter a estrutura dos módulos com portas de correr, janelas gradeadas e ausência de rotas de fuga, além de não incluir sistemas de combate a incêndio e de ter se limitado a aceitar a certificação dos materiais empregados.

Porém, já se assentou neste processo (e reiterase aqui expressamente, para não incorrer em tautologia) que nenhuma dessas incumbências integrava o escopo profissional do réu, pois as responsabilidades relativas à prevenção de incêndio, obtenção de licenças e definição do layout final cabiam ao Flamengo.

WESLLEY agiu dentro dos parâmetros normativos vigentes à época. Não sobrou dúvida quanto a isso.

Além de inexistir proibição legal ao uso de portas de correr em construções daquela natureza, nem tampouco restrição ao emprego dos painéis termoacústicos certificados internacionalmente, neste último caso é cediço que tais painéis são amplamente utilizados país afora em obras públicas e privadas, estando o proceder da NHJ (e do réu) também absolutamente respaldado em laudos aceitos por órgãos de certificação respeitados.

Igualmente é preciso apontar que a acusação mantém se apoiando sobre um raciocínio retrospectivo inadequado à configuração de um crime culposo, que exige a previsibilidade objetiva do resultado *ex ante* e que o agente esteja em uma situação de risco concreta. Do contrário, há mera conjectura.

O Órgão Ministerial projeta sobre WESLLEY um dever desmedido de antever riscos excessivamente abrangentes e variados, mas não se pode exigir de um engenheiro incumbido apenas da montagem estrutural do alojamento que antecipasse falhas elétricas, oscilações da rede da concessionária, manutenção deficiente de aparelhos ou da rede, a decisão unilateral do clube de instalar equipamentos de ar-condicionado incompatíveis com o





projeto elétrico etc.

Seja como for, o panorama geral da acusação contra aqueles ligados NHJ é que o incêndio teve origem no aparelho de ar-condicionado do quarto 6, em um contexto marcado por possíveis falhas estruturais do sistema elétrico do "Ninho do Urubu", pela instalação de equipamentos em desconformidade com o projeto inicial elaborado pela NHJ e pela ausência de implementação de medidas mínimas de prevenção e segurança a cargo do Flamengo. E tais elementos determinantes escapavam ao domínio funcional dos réus.

No que tange à DANILO, restou indene de dúvida que sua atuação estava circunscrita a funções administrativas e operacionais, não envolvendo qualquer trabalho de ordem técnica sequer próxima daqueles de engenharia ou arquitetura.

Já FÁBIO elaborou um projeto elétrico adequado às especificações originais solicitadas pelo Flamengo, e essa conformidade foi rompida posteriormente apenas por alterações unilaterais do cliente.

No mais, WESLLEY limitou-se à montagem estrutural dos módulos conforme normas regulamentares vigentes à época, sem atribuição quanto a certificações externas ou a sistemas de segurança.

Enfim. O julgamento só pode ser um.

A previsibilidade deve ser aferida sob a ótica concreta do agente, e não de forma abstrata. À época dos fatos, não havia elemento técnico ou circunstancial que pudesse levar os acusados a prever o resultado trágico. Agiram confiando de maneira legítima nas certificações expedidas pelos fabricantes e na boa-fé de toda a cadeia produtiva, cuja responsabilidade era compartilhada e segmentada.

Ainda que o evento tenha origem tecnicamente identificada, a imputação penal exige que o resultado se insira dentro do âmbito de risco controlável pelo agente. No caso concreto, a cadeia causal apresenta



natureza difusa, envolvendo múltiplos fatores técnicos e estruturais, o que inviabiliza a individualização de conduta culposa com relevância penal. Essa constatação não elimina a tragédia dos fatos, mas reafirma que o Direito Penal não pode converter complexidade sistêmica em culpa individual.

À vista de todo o exposto, a análise conjunta dos réus vinculados à NHJ demonstra a ausência técnico do risco, а inexistência previsibilidade concreta е impossibilidade а imputação normativa do resultado. As conclusões ora traçadas preservam coerência com o marco teórico da delineado nesta sentença, reafirmando necessidade de que o juízo penal se restrinja ao campo do que é efetivamente controlável e previsível.

Nenhum praticou deles conduta que, individualmente considerada, tenha criado incrementado risco juridicamente relevante. havendo demonstração de culpa concreta, nem tampouco constatado nexo causal seguro entre as exercidas e o fato, impõe-se a absolvição de DANILO DA SILVA DUARTE, FÁBIO HILÁRIO DA SILVA e WESLLEY GIMENES, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

## 2.3.6. Da acusação em relação ao réu EDSON COLMAN DA SILVA.

O réu EDSON COLMAN foi denunciado pela prática do crime de incêndio culposo qualificado, previsto no artigo 250, §2°, combinado com o artigo 258, em relação ao artigo 121, §3°, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, todos na forma do artigo 70 do Código Penal, em razão do incêndio ocorrido em 8 de fevereiro de 2019 no Centro de Treinamento George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", que resultou na morte de dez adolescentes e em três lesões corporais graves.

Narra a denúncia que EDSON "é sócio proprietário da Colman Refrigeração LTDA., realizando consertos, reparos e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, sendo o responsável por realizar a manutenção nos seis



aparelhos de ar-condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados. No final do mês de janeiro de 2019, durante as férias dos atletas, o DENUNCIADO foi acionado por uma Assistente Social da Agremiação e foi até o "Ninho do Urubu" realizar manutenção dos aparelhos de ar-condicionado. Nesta oportunidade, DENUNCIADO retirou dois aparelhos e os levou para a oficina na Gávea, onde realizou a manutenção específica e detalhada, consistente na limpeza mais profunda, com desmonte de peças, sem trocas. Ocorre que, uma vez restituídos os aparelhos, a Assistente Social ligou comunicando que um aparelho condicionado do módulo havia dado problema, relatando inclusive que havia saído faísca e que por tal motivo havia retirado o aparelho e colocado um outro. No dia seguinte, o DENUNCIADO foi até o Centro de Treinamento, verificou que o ar em questão era o que havia sido levado para a oficina, passando a examinar o aparelho retirado e verificando que o problema havia sido um defeito na conexão elétrica do ventilador, evoluindo para uma pane. O DENUNCIADO retirou a conexão facilitação para desmontagem do equipamento), fazendo a emenda de reparo da conexão, então retirou o aparelho que havia sido colocado no local e reinstalou o que havia consertado, ligando-o." (fls. 48/49)

Acrescenta Parquet que, nesse "enquanto que no projeto elétrico foram especificados aparelhos de ar-condicionado com potência elétrica de 18.000 BTUs e proteção elétrica através de disjuntor individual bipolar da marca Din de valor nominal de 20A, o Clube de Regatas do Flamengo adquiriu e instalou aparelhos de ar-condicionado de (potência elétrica menor que a especificada no projeto mantendo elétrico, mas а proteção correspondente ao projeto elétrico de cada aparelho de 18.000 BTUs). Com tal procedimento, alterou a proteção individual do sistema elétrico de cada aparelho de arcondicionado, estabelecendo, assim, uma possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, vez que, realizar a troca do disjuntor correspondente para 15A, qualquer evento termoelétrico ocorrido no interior dos aparelhos de ar-condicionado ou na instalação elétrica individual de cada aparelho



8510

só seria percebido pelo seu sistema de proteção quando a corrente elétrica chegasse ao valor nominal de 20A para sua atuação, valor este bem superior aos valores da corrente elétrica que circula no interior dos aparelhos (em conexões internas), bem como a corrente nominal dos aparelhos de 12.000 BTUs. Tal incrementou o risco do resultado, na medida em que a alteração do projeto se mostrou descuidada, assim como não detecção pelo DENUNCIADO, importando sistema deficiência da proteção do elétrico nas instalações incendiadas." (fls. 51/52)

Outrossim, aduz o Órgão Ministerial que EDSON "contribuiu para o resultado ilícito, ao atuar com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de arcondicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de arcondicionado." (fls. 49)

Por fim, sintetizando a acusação, o Ministério Público atribuiu ao réu, na qualidade de responsável pela manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, a contribuição para o resultado ilícito "ao atuar: i) com imperícia na execução do seu mister, deixando jurídico de cuidado quando observar o dever instalação manutenção dos aparelhos е condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado; ii) com imperícia e negligência, ao operar com aparelhos de 12.000 BTUs, quando a indicação de potência elétrica dos aparelhos 18.000 no projeto elétrico era de BTUs; potencializar a possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, ao não realizar a troca  $15A_{\bullet}$ disjuntor de proteção correspondente para importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas; iv) fazer reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança, colocando-o em situação imediata de uso;" (fls. 60/61)

EDSON é, possivelmente, o réu mais importante



neste processo. Isso porque, para a acusação, ele é o ponto inaugural de toda a cadeia fática. É quem, a princípio, não só tinha ingerência sobre a manutenção dos ares-condicionados usados nos quartos do módulo habitacional incendiado, como teria ele próprio, com suas próprias mãos, realizado reparos e modificações especificamente no aparelho do quarto 06, onde se iniciou o incêndio.

Nessa esteira, é claro que, ao afirmar ser EDSON talvez a figura mais relevante em toda essa história, este Magistrado não está relegando os corréus anteriores à condição de meros coadjuvantes. Tal interpretação, além de indecorosa com as vítimas e familiares por atenuar a gravidade dos fatos em concreto, equivaleria a retratar a atuação do Membro do Parquet como arbitrária, quiçá amadora, e as teses acusatórias como levianas. Não é o que se observa, obviamente.

De todo modo, é possível afirmar, sem receio de incorrer em equívoco, que a acusação contra EDSON repousa sobre uma proposição basilar que, no seu cerne, é até bastante simples: a ignição do ar-condicionado do quarto 06 teria decorrido diretamente da falta de diligência do réu na manutenção do equipamento.

Eis aí a relevância do réu para todo o desenrolar da narrativa. Enquanto em relação à maioria dos corréus, a denúncia buscou vincular o resultado eminentemente à posição hierárquica que eles ocupavam no Flamengo ou na NHJ e aos poderes administrativos inerentes às suas respectivas atribuições funcionais; no tocante à EDSON, a acusação estabeleceu, de maneira muito mais contundente, uma linha de causa e efeito direta e ininterrupta entre o que ele fez (ou deixou de fazer) e a ignição do ar-condicionado.

Por conseguinte, ainda que a análise das imputações relativas aos demais acusados já tenha sido suficientemente rigorosa, aqui se faz mister retomar grande parte dos fundamentos.

Pois bem. Assentada a premissa anterior, cumpre



rememorar a narrativa da acusação, isto é, em janeiro de 2019, durante o período de férias dos atletas, EDSON, sócio-proprietário da empresa Colman Refrigeração Ltda, foi acionado por uma assistente social do CRF para realizar manutenção nos aparelhos de ar-condicionado do Centro de Treinamento.

Nessa oportunidade, retirou dois aparelhos, levou-os à oficina para limpeza completa e remontagem, sem troca de componentes, e depois os reinstalou nos módulos. Um deles voltou a apresentar falha logo após a reinstalação, com registro de faíscas, o que ensejou novo chamado.

EDSON então retornou ao CT, constatou defeito na conexão elétrica do ventilador, fez uma emenda e recolocou o equipamento em funcionamento. Para o Ministério Público, esse reparo foi inadequado e teria relação direta com o início do incêndio no quarto 6.

Dessarte, o pleito condenatório se desdobra em quatro pontos centrais.

Em primeiro lugar, sustenta-se que EDSON teria agido com imperícia na execução de sua atividade, deixando de observar o dever objetivo de cuidado ao realizar a manutenção dos aparelhos, porquanto ele retirado conector de segurança um motor/ventilador e feito emenda direta de condutor, criando risco concreto de aquecimento e ignição. Ainda o contrato fosse restrito à manutenção, Ministério Público afirma que seria esperado de um profissional diligente verificar a instalação elétrica, a compatibilidade entre carga, disjuntores e cabos, e alertar o contratante quanto a eventuais riscos.

Essa versão se apoia no Laudo do ICCE, que apontou fenômeno termoelétrico interno no aparelho do quarto 6, com registro de "pérolas de fusão" indicativas de aquecimento prévio, e no depoimento do perito oficial Victor Satiro, que em audiência corroborou a hipótese de falha elétrica interna.



8513

Em segundo lugar, argumenta o Parquet que EDSON teria operado com aparelhos de potência inferior à prevista no projeto. O plano original previa unidades de 18.000 BTUs, cada uma protegida por disjuntor individual de 20A. Todavia, o Clube instalou aparelhos de 12.000 BTUs, mantendo a mesma proteção elétrica. Para o Ministério Público, competia ao réu, como responsável pela manutenção, identificar a incompatibilidade e comunicar o risco, sendo sua omissão qualificada como imperícia técnica relevante.

Além disso, afirma-se que ele teria se omitido na substituição dos disjuntores, uma vez que, ao não trocar os dispositivos de 20A (dimensionados para aparelhos de 18.000 BTUs) por outros de 15A, adequados aos equipamentos de 12.000 BTUs efetivamente instalados, teria perpetuado a deficiência do sistema. Tal conduta, segundo a acusação, potencializou o risco de incêndio, pois sobrecorrentes poderiam circular sem desligamento automático.

Por último, o Órgão Ministerial sustenta que EDSON teria realizado reparo em um dos aparelhos na véspera do incêndio, ocasião em que teria retirado uma conexão de segurança do motor/ventilador e recolocado o equipamento em funcionamento, criando risco imediato e vinculando sua intervenção diretamente ao foco do incêndio no quarto 6.

Em suma, a denúncia atribuiu a EDSON quatro condutas culposas específicas, quais sejam, de atuar com imperícia na manutenção dos aparelhos, olvidando normas técnicas; aceitar e operar com aparelhos de 12.000 BTUs em descompasso com o projeto que previa unidades de 18.000 BTUs; não realizar a troca dos disjuntores de 20A por 15A, mantendo proteção elétrica deficiente; e efetuar reparo com exclusão de suposta conexão de segurança, colocando o equipamento em funcionamento sem a devida cautela.

Por sua vez, a defesa de EDSON sustentou que as imputações ministeriais não guardam correspondência com as obrigações contratuais assumidas pelo réu, tampouco com as provas colhidas nos autos.





primeiro lugar, destacou o causídico Εm delimitação contratual da responsabilidade. O ajuste firmado entre a Colman Refrigeração Ltda e o Flamengo abrangia unicamente serviços de manutenção, conserto e reparo de aparelhos eletrodomésticos, tais como arescondicionados, bebedouros, geladeiras e freezers. A cláusula 2.3, conforme alegações finais, atribuía expressamente ao clube a responsabilidade integral pela elétrica dos módulos habitacionais, compreendia dimensionamento, ligação, energização revisões periódicas.

Por isso, a atuação de EDSON, sob o ponto de contratual, estaria limitada a reparos e limpezas em aparelhos específicos. Não incumbiria a ele avaliar a conformidade de cabos, dimensionar carga, substituir disjuntores ou realizar serviços de engenharia elétrica.

A própria acusação reconhece tais limitações.

Consta da exordial que os engenheiros do Flamengo respondiam pela rede elétrica externa e a NHJ pela manutenção elétrica interna dos módulos, próprio clube adquiriu e instalou aparelhos de 12.000 BTUs em descompasso com o projeto original, que previa unidades de 18.000 BTUs, mantendo-os ligados disjuntores de 20A sem a devida adequação. Desse modo, a própria narrativa acusatória confirma que tanto a rede elétrica quanto a escolha e instalação equipamentos estavam fora da esfera de atuação de EDSON.

Nessa seara, (e fazendo um breve adiantamento), tem-se que a irresignação defensiva encontra guarida no acervo probatório.

A delimitação contratual é elemento central para a análise do caso. O contrato celebrado entre a Colman Refrigeração e o clube previa unicamente atividades de manutenção e reparo de aparelhos específicos, sem delegar ao contratado o dever técnico de avaliar ou garantir a conformidade elétrica do ambiente. Essa



separação funcional, reconhecida inclusive pela própria denúncia, exclui qualquer possibilidade de atribuição de dever objetivo de cuidado referente ao dimensionamento ou à rede elétrica, matérias sob a exclusiva gestão do contratante.

Conforme já examinado anteriormente nos tópicos referentes aos corréus, em AIJ múltiplas testemunhas asseveraram a ausência de atribuição funcional de EDSON sobre a elétrica geral do "Ninho do Urubu", e, menos ainda, sobre a do alojamento incendiado. O trabalho restringia-se a manutenções pontuais, quando chamado pelo Flamengo para conserto de algum aparelho que porventura apresentasse defeito ou em atendimento a demandas preventivas. Neste último caso, como se viu, o clube solicitou os serviços do réu durante as férias dos atletas da base para que, quando retornassem às atividades e a dormitarem no CT, usufruíssem dos arescondicionados recém inspecionados.

A conduta do réu deve ser examinada sob a ótica da previsibilidade concreta. O trabalho de manutenção ocorreu em condições rotineiras, sem qualquer indício de risco extraordinário ou falha perceptível que pudesse prever o evento trágico. A atuação do acusado pautou-se em boa-fé técnica, com observância dos protocolos usuais e confiança legítima na integridade dos equipamentos e da rede, ambos sob a responsabilidade do contratante.

No tocante à acusação de imperícia na execução da manutenção e supressão de conector de segurança, a defesa demonstrou que o reparo apontado pelo MP não foi realizado no aparelho do quarto 6, foco do incêndio, mas em outro equipamento, localizado nos quartos 2 ou 3.

Essa versão encontra respaldo não apenas nos depoimentos da assistente social Gabriela Maia em delegacia (fls. 910/912), e confirmado em juízo, mas também nas declarações do próprio réu em sede policial (fls. 784/787) e no seu interrogatório judicial, sendo certo que em todas as oportunidades ambos foram categóricos em afirmar que EDSON jamais interveio no





ar-condicionado do quarto 6 por defeito desse aparelho específico.

A esse respeito, e aqui tecendo uma leve crítica, é forçoso reconhecer que, embora a peça vestibular não padeça de irregularidade capaz de ensejar sua rejeição por vício de inépcia, houve, sim, até o desenvolvimento da instrução probatória, certa dificuldade em se determinar com precisão em qual ou quais aparelhos o réu teria realizado intervenções que redundo na ignição.

Sem embargo, em reforço aos elementos de informação coligidos no inquérito e corroborados pela prova oral, cumpre consignar que foram juntados aos autos pareceres técnicos defensivos que não podem ser desprezados.

Afora os já citados anteriormente nesta sentença, em contraposição ao laudo do ICCE o estudo subscrito Flávio Alonso е Luiz Cláudio Rangel 3825/3842) afastou a hipótese de falha de manutenção como causa suficiente do sinistro, enquanto o laudo pela empresa Dynamics (fls. elaborado registrou incongruências nas peças analisadas concluiu não ser possível afirmar se 0 representou causa ou consequência do incêndio.

Ademais, a resposta fornecida pela WEG 5520/5537), fabricante aparelhos dos condicionado, esclareceu que a solda mencionada não correspondia a uma "conexão de segurança", mas sim a interligação de condutores do afastando, portanto, a assertiva em contrário Ministério Público.

No tocante ao segundo ponto da acusação, relativo ao emprego de aparelhos de 12.000 BTUs em substituição aos de 18.000 BTUs previstos no projeto do alojamento, a defesa bem sublinhou que a decisão de aquisição e instalação partiu exclusivamente do Flamengo, sem participação de EDSON. O contrato firmado com a Colman Ltda também não lhe atribuía encargos de



dimensionamento de carga, verificação compatibilidade ou alteração da rede elétrica.

Somado a isso, o engenheiro José Augusto Lopes Bezerra consignou, em parecer (fls. 6783/6802), que a incompatibilidade entre cabos e disjuntores já estava presente na rede do CT, tratando-se de falha estrutural alheia à esfera de atuação de EDSON.

Já em audiência de instrução e julgamento, o técnico eletricista do clube, testemunha Diego Diogo, confirmou que a empresa Colman Ltda não tinha ingerência sobre a rede elétrica, sendo chamada apenas para reparos em aparelhos defeituosos, e a própria testemunha Gabriela Maia reiterou nas suas oitivas que acionava EDSON para a realização de consertos, jamais para fiscalização da rede elétrica ou avaliação da potência dos equipamentos.

No que tange ao terceiro ponto de acusação, concernente à omissão na substituição de disjuntores de 20A por 15A, a defesa reiterou o argumento de que essa atribuição jamais esteve no escopo da Colman Refrigeração ou de EDSON, sendo de responsabilidade exclusiva do Flamengo e das empresas contratadas para serviços elétricos, como a NHJ e a CBI Instalações. Reforçou-se, com razão, que a expectativa legítima de qualquer prestador dessa área é a de que o contratante forneça rede elétrica já adequada às normas técnicas.

Ademais, reitera-se, o parecer do engenheiro José Augusto Lopes Bezerra (fls. 6783/6802) identificou falhas sistêmicas graves na rede elétrica do "Ninho do Urubu", inclusive com a presença de diversas "gambiarras".

Por fim, no que concerne à imputação de que EDSON teria realizado reparo com exclusão de conexão de segurança, a defesa demonstrou que a narrativa ministerial não encontra amparo no caderno processual.

O reparo requerido antes do evento ocorreu em equipamento diverso, e não no do quarto 6, como confirmado em juízo por Gabriela Maia.





Ademais, a resposta fornecida pela WEG 5520/5537) esclareceu solda que a apontada constituía supressão de dispositivo de proteção, mas simples interligação de condutores internos, e o laudo empresa Dynamics (fls. 7632/7686) reforçou impossibilidade de se determinar se o curto foi causa consequência do incêndio, salientando destruição dos componentes críticos inviabilizou qualquer conclusão definitiva.

Desse modo, inexistiria prova técnica irrefutável de que a intervenção atribuída ao réu deflagrou a ignição.

Feito o percurso pelas imputações individualmente consideradas, com o devido enfrentamento das teses de acusação e defesa, cumpre agora avançar para a apreciação conjunta da prova. Este é o momento de delinear, de forma definitiva, sob a ótica da acusação que recai sobre EDSON, o que restou provado e o que permaneceu em dúvida sobre a sua conduta ao fim da instrução.

Dessa fase processual resultaram alguns pontos incontroversos. Ficou demonstrado que o incêndio teve início no aparelho de ar-condicionado localizado no quarto 6, conforme a extensa prova oral, as provas técnicas juntadas pelas partes, as manifestações pessoais em delegacia, o laudo do ICCE etc. Todas as partes convergem no reconhecimento do fato principal.

Também é inequívoco que a rede elétrica dos módulos habitacionais apresentava falhas estruturais graves, consistentes em disjuntores superdimensionados (20A em vez dos 15A adequados), cabos subdimensionados e, sobretudo, a ausência de desligamento automático em caso de sobrecarga, já que o disjuntor interno não atuou durante o incêndio. Havia, ainda, registros pretéritos de falhas no sistema elétrico do CT, como episódios de fumaça e cheiro forte em aparelhos de ar-condicionado, em que o disjuntor tampouco desarmou, impondo a necessidade de corte manual da energia.



Em audiência, também se confirmou que a empresa NHJ era responsável pela parte elétrica dos módulos, enquanto a Colman Refrigeração limitava-se à manutenção de aparelhos específicos. Testemunhas como Diego Diogo e Gabriela Maia reiteraram que EDSON era acionado apenas para reparos pontuais de equipamentos, não para revisar ou adequar a rede elétrica.

Por outro lado, permaneceram algumas dúvidas relevantes.

A causa primária da ignição não pôde ser estabelecida de forma definitiva, eis que não se sabe se o curto-circuito decorreu de sujeira ou falha interna de funcionamento próprio do aparelho, ou se foi resultado de fatores externos e estruturais, como oscilações da rede da concessionária, subtensões ou superaquecimento gerado pelo incorreto dimensionamento da instalação elétrica.

Todas essas hipóteses permanecem em aberto.

Ademais, não se comprovou a existência de nexo causal direto entre qualquer manutenção realizada por EDSON e a deflagração do incêndio. A prova oral, tanto no depoimento de Gabriela Maia quanto nas declarações do próprio réu quando interrogado, foram categóricas em assentar que a intervenção por ele realizada ocorreu em outro equipamento, localizado nos quartos 2 ou 3, e não no quarto 6.

No tocante à imputação de reparo com exclusão de conexão de segurança, a acusação sustenta que o réu teria suprimido dispositivo protetivo, mas a fabricante WEG esclareceu que a solda mencionada não era peça de proteção, mas simples interligação de condutores, tendo a prova técnica independente reforçado não haver comprovação de que a intervenção sequer teria potencial para gerar ignição.

A destruição dos componentes, consumidos pelo fogo, junto à ausência de ensaios de reprodutibilidade inviabilizaram a confirmação técnica de um elo causal seguro.





Em suma, comprovou-se que o incêndio teve início no ar-condicionado do quarto 6 e que a rede elétrica dos módulos apresentava falhas estruturais graves. Contudo, não foi possível estabelecer, com segurança, a origem exata da ignição nem vincular de forma direta a atuação de EDSON ao resultado. As provas técnicas e testemunhais indicam que os problemas decorriam da rede elétrica deficiente e das escolhas feitas pelo clube e pela fornecedora dos módulos, não havendo demonstração suficiente de falha individualizada atribuível ao réu.

Em compasso com as conclusões em epígrafe, e como já dito, repetido, reiterado, reexposto, reanalisado, reenfrentado (arrisco dizer, até à exaustão) ao longo desta sentença, no exame da tipicidade culposa impõese verificar se o agente descumpriu dever objetivo de cuidado compatível com as funções que lhe eram atribuídas e se sua conduta manteve relação causal direta com o resultado. E, os presentes autos, não há demonstração de que EDSON tenha descumprido dever jurídico que lhe fosse próprio.

No que toca às imputações do Ministério Público relacionadas à substituição de aparelhos de 18.000 BTUs por unidades de 12.000 BTUs, à não troca de disjuntores de 20A por 15A e a adequação da rede elétrica dos módulos, é cediço que se relacionam a decisões de ordem técnica e contratual alheias à esfera de atribuições do réu. Tais encargos competiam ao Flamengo e às empresas contratadas para os serviços elétricos mais abrangentes (NHJ e CBI), não podendo ser transferidos a um prestador de manutenção corretiva de equipamentos em menor escala.

A incidência do princípio da confiança é, aqui, incontornável. Esse postulado do Direito Penal deve servir de lupa para análise da conduta do indivíduo não apenas em face de deveres jurídicos, mas, sobretudo, a partir de seu modo habitual de proceder no contexto em que se insere.

Ao longo de quase 30 anos, EDSON prestou serviços de manutenção ao Flamengo por meio da Colman Ltda,



cuidando dos aparelhos de ar-condicionado do clube semo que se registrassem maiores problemas nessa relação entre as partes. Eventuais defeitos ou necessidades de intervenções preventivas que surgissem lhe eram prontamente informados e então solucionadas, tudo dentro do padrão de assistência corretiva que sempre lhe coube e que ele sempre atendeu.

À vista dessa histórico consolidado, formou-se (com razão) a legítima confiança de que cabia ao Flamengo prover as condições estruturais e elétricas necessárias a garantir que sua atuação permanecesse restrita ao que sempre foi: a manutenção e o reparo de equipamentos específicos, e nada além disso.

Não havia qualquer motivo, portanto, para que EDSON extrapolasse sua função (contratual e habitual) e passasse a se preocupar com questões estruturais mais amplas do CT, ou com aspectos técnicos dos módulos que iam além da simples manutenção em menor escala. Sua esfera de responsabilidade restringia-se à intervenção em equipamentos específicos quando acionado, jamais ao controle ou fiscalização do todo.

Passando ao exame do nexo causal, igualmente não se encontra elemento capaz de vincular a conduta de EDSON ao resultado.

A única que se pode efetivamente atribuir a EDSON foi a execução de reparos pontuais em determinados aparelhos, mas a prova é clara ao demonstrar que o reparo por ele executado não se relacionou com aquele do quarto 6, foco inicial do fogo. Tanto a assistente social Gabriela Maia quanto o próprio réu confirmaram que o reparo ocorreu em outro equipamento, situado nos quartos 2 ou 3.

Além disso, a fabricante WEG esclareceu que a solda mencionada pela acusação não correspondia a uma conexão de segurança, mas apenas a uma interligação de condutores, afastando a hipótese de EDSON ter suprimido um dispositivo de proteção.

No que tange ao nexo causal, reitera-se, a prova produzida não autoriza afirmar, com a segurança que o processo penal reclama, que a atuação de EDSON tenha sido a causa determinante do incêndio.

O laudo do ICCE, embora tenha situado fenômeno termoelétrico no aparelho do quarto 6, apresentou limitações metodológicas reconhecidas em juízo pelo perito oficial. A par disso, os pareceres técnicos subscritos por Flávio Alonso, pela empresa Dynamics e pelo engenheiro José Augusto Lopes Bezerra concluíram, forma convergente, pela impossibilidade estabelecer um liame seguro entre eventual intervenção de EDSON e a ignição, seja porque os componentes essenciais foram destruídos pelo fogo, seja pela ausência de ensaios de reprodutibilidade que pudessem confirmar a hipótese acusatória.

De outro lado, as deficiências estruturais da rede elétrica se mostram causas suficientes (e em aberto) para explicar a ignição e a propagação do incêndio, afastando a individualização da conduta de EDSON como fator determinante para o resultado.

Ao fim e ao cabo, a conclusão inevitável é que não se pode imputar a EDSON a prática de incêndio culposo qualificado. As provas não demonstram que tenha descumprido dever de cuidado ligado às suas atribuições nem que qualquer intervenção sua tenha mantido relação direta com a ignição no quarto 6.

análise da conduta de EDSON reafirma fundamentos já estabelecidos nesta sentença: inexistência de dever objetivo de cuidado em matéria esfera à sua contratual e a ausência de previsibilidade concreta do evento. Em respeito ao princípio da imputação pessoal e à lógica normativa da culpa, impõe-se reconhecer que não há suporte probatório para juízo de censura

Por conseguinte, esta sentença não se apoia em concessão ou clemência, mas na constatação serena de que o conhecimento técnico-científico não alcançou o grau de certeza exigido pelo Direito Penal. O julgador



8523

não substitui o perito nem pode presumir o que a ciência não afirma. A prudência, aqui, não é fraqueza; é dever funcional. Quando a dúvida nasce do próprio saber especializado, a absolvição é não apenas justa, mas juridicamente necessária.

Assim, diante da insuficiência de provas, das dúvidas incontornáveis quanto à origem da ignição e da ausência de prova inconteste de qualquer conduta culposa individualizável atribuível a EDSON COLMAN, a absolvição apresenta-se como a única solução juridicamente aqui admissível, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

## CONCLUSÃO

À conta de tais razões, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia oferecida pelo *Parquet* para:

**ABSOLVER** o réu ANTÔNIO MARCIO MONGELLI GAROTTI da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, \$2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, \$3°, por dez vezes, e art. 129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal; com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**ABSOLVER** o réu MARCELO MAIA DE SÁ da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, \$2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, \$3°, por dez vezes, e art. 129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal; com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**ABSOLVER** a ré CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, §2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, §3°, por dez vezes, e art. 129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal; com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**ABSOLVER** o réu DANILO DA SILVA DUARTE da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, §2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, §3°, por dez vezes, e art.



129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal; com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**ABSOLVER** o réu WESLLEY GIMENES da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, §2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, §3°, por dez vezes, e art. 129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal; com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**ABSOLVER** o réu FABIO HILARIO DA SILVA da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, §2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, §3°, por dez vezes, e art. 129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal; com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**ABSOLVER** o réu EDSON COLMAN DA SILVA da acusação de prática dos crimes previstos nos art. 250, \$2°, c/c art. 258 (ref. art. 121, \$3°, por dez vezes, e art. 129, por três vezes, n/f do art. 70), todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe (IFP, INI, distribuidores).

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

## TIAGO FERNANDES DE BARROS

Juiz de Direito

